

SUMÁRIOS – 9.ª SECÇÃO SECÇÃO CRIMINAL

SESSÃO DE 10-07-2025

2025-07-10 - Processo n.º 96/21.1GTCSC.L1 - Relator: Ivo Nelson Caires B. Rosa – Adjs. Maria de Fátima R. Marques Bessa/Marlene Fortuna

I- A fiscalização da condução sob influência de álcool tem como objetivo a recolha de uma prova que, como sabemos, é rapidamente perecível e por isso de natureza urgente, que assegure o fim da descoberta da verdade no processo penal, a realização da justiça e, ainda, proteger bens jurídicos fundamentais, como é o caso da vida, saúde, integridade física e o património, ao impedir que um condutor influenciado pelo álcool persista numa condução suscetível de fazer perigar estes bens jurídicos.

II- A recolha de amostra de sangue, para deteção do grau de alcoolemia, em condutor incapaz de prestar ou recusar o seu consentimento, não implica uma violação do direito à não autoincriminação, sendo que tal recolha constitui a “base para uma mera perícia de resultado incerto”, não contendo qualquer declaração ou comportamento ativo do examinando no sentido de assumir factos conducentes à sua responsabilização.

III- Tendo a recolha de amostra de sangue decorrido nas condições previstas na lei, o exame em causa constituiu um meio de obtenção de prova legal, constituindo o respetivo resultado da pesquisa quantitativa de álcool efetuada nessa amostra um meio de prova válido, não se verificando, por isso, a violação do disposto no artigo 126º n.º 3 do CPP e artigos 25º, 32º, n.ºs 1, 2, e 8 da CRP.

2025-07-10 - Processo n.º 4082/22.6T9LSB-C.L1 - Relator: Ivo Nelson Caires B. Rosa – Adjs. André Alves/Eduardo de Sousa Paiva

I- A localização do crime de lenocínio, tal como se mostra inserido no código penal, na secção dos crimes contra a liberdade sexual, numa primeira e simples leitura, levar-nos-ia a pensar, logicamente, ser este o bem jurídico protegido com a incriminação do artigo 169.º, n.º 1 do Código Penal e, como tal, a integrar o conceito de criminalidade violenta acima enunciado. Não se suscitam dúvidas que os crimes sexuais tutelam a liberdade e a autodeterminação sexual, porém, dúvidas subsistem quanto ao n.º 1 do artigo 169.º, tendo em conta a sua ambígua redação.

II- Tendo em conta todos os tipos legais inseridos do capítulo V do Código Penal, secção I – crimes contra a liberdade sexual – que são punidos com prisão de igual ou superior a 5 anos de prisão, constata-se que todos eles, com exceção do lenocínio p e p pelo artigo 169º n.º 1 do CP, convocam a presença de violência, quer física, quer psicológica, por parte do agente sobre a vítima, o que nos permite concluir, sem qualquer dificuldade, que todos esses tipos legais se enquadram no conceito de criminalidade violenta.

III- Se tivermos presente o corpo do artigo 169º n.º 1 do CP verificamos que para o preenchimento do tipo, ao contrário do que sucede com o lenocínio agravado do nº2 do mesmo preceito, não se exige a presença de qualquer violência ou falta de consentimento da vítima, bastando a apenas que o agente, com intenção lucrativa ou por forma profissional, fomente, favoreça ou facilite o exercício da prostituição por outra pessoa.

IV- Concluindo-se que o bem jurídico tutelado pelo crime de lenocínio simples não é a liberdade sexual fica afastado, desde já, o enquadramento do crime p e p pelo artigo 169º n.º 1 do CP no âmbito do conceito de criminalidade violenta previsto na alínea j) do artigo 1º do CPP.

V- Não se verificando, no caso concreto, qualquer lesão do bem jurídico da liberdade sexual de quem se prostitui e não se integrando a factualidade indiciada no âmbito do conceito legal de criminalidade violenta, previsto na alínea j) do artigo 1º do CP, fica irremediavelmente afastado o pressuposto formal – fortes indícios de prática de um crime doloso que corresponda a criminalidade violenta - enunciado no artigo 202º n.º 1 al. b) do CPP para a aplicação e manutenção da medida de coação de prisão preventiva.

VI- Quanto ao facto de a arguida ter, também, nacionalidade brasileira não pode, por si só, levar a concluir pelo perigo de fuga e pela necessidade da prisão preventiva para evitar esse perigo, embora essa circunstância, desde que acompanhada por outros elementos factuais, nomeadamente o facto da arguida não possuir

residência em Portugal, estar apenas de passagem pelo nosso país, ter-se deslocado a Portugal apenas para praticar crimes etc, possa ser tida em conta, em termos objetivos e não discriminatórios, para justificar a medida de coação de prisão preventiva.

VII- Neste sentido, o Comité de Ministros do Conselho da Europa, na linha dos princípios relacionados com a prisão preventiva já reconhecidos na Convenção Europeia dos Direitos do Homem, emitiu a Recomendação REC (2006)13 sobre a utilização da prisão preventiva e a propósito do facto do arguido ser um não nacional do país onde é arguido diz que: “The fact that the person concerned is not a national of, or has no other links with, the state where the offence is supposed to have been committed shall not in itself be sufficient to conclude that there is a risk of flight”

2025-07-10 - Processo n.º 854/21.7IDL5B-V.L1 - Relator: Ivo Nelson Caires B. Rosa – Adjs. Ana Marisa Arnêdo/Isabel Maria Trocado Monteiro

I- O artigo 28º nº 2 da CRP, quando diz que: a prisão preventiva tem natureza excepcional, não sendo decretada nem mantida sempre que possa ser aplicada caução ou outra medida mais favorável prevista na lei, consagra, entre outros, o princípio da precariedade, nos termos do qual as medidas de coação, em particular as restritivas da liberdade, são imediatamente revogadas sempre que se verificar terem deixado de subsistir as circunstâncias que conduziram à sua aplicação e substituídas por outras menos gravosas ou por formas menos gravosas da sua execução – artigo 212º nº 1 al. b) do CPP.

II- Ao Juiz é exigido, em termos de matéria factual e de argumentação, que comprove em concreto as razões pelo qual não dá preferência à obrigação de permanência na habitação, os motivos pela qual considera que esta medida ainda se mostra insuficiente para alcançar o fim visado.

III- Deste modo, por imposição legal, o juiz está obrigado a justificar e a explicar ao arguido, através de factos concretos, o motivo pelo qual considera que a obrigação de permanência na habitação é insuficiente ou desadequada.

IV- Assim, na aplicação, bem como na manutenção da medida de prisão preventiva, os princípios da excepcionalidade, da necessidade e da proporcionalidade devem sempre caminhar juntos e exige-se uma motivação idónea, a qual tem de estar suportada em base factual e probatória, não se bastando com meros juízos de conveniência subjetiva.

2025-07-10 - Processo n.º 282/24.2PCRGR.L1 - Relator: Ivo Nelson Caires B. Rosa – Adjs. Ana Paula Guedes/Isabel Maria Trocado Monteiro

I- O regime de permanência na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, não se traduz numa pena de natureza autónoma, ou numa pena de substituição, mas sim como um modo alternativo de execução da pena (curta) de prisão.

II- É pacífico o entendimento de que as medidas alternativas à prisão, bem como quanto ao seu modo de execução fora do meio prisional, sobretudo nas penas de curta duração, melhoram as possibilidades de reintegração do condenado no seio da sociedade e de aceitação de valores sociais por parte daquele; acresce que a sua execução fora do meio prisional, ou seja, no seio da comunidade e com a possibilidade do condenado manter ativa a sua atividade profissional, incentiva a maior participação daquela na administração da Justiça penal, melhorando a compreensão e aceitação das medidas não privativas de liberdade ou de modos alternativos à execução da pena de prisão.

III- Estando em causa a possibilidade de um modo alternativo à execução de uma pena curta de prisão – 5 meses – não podemos deixar de aqui ter presente os princípios que presidem à execução das penas de prisão e que se encontram plasmados no Código de Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade.

IV- Há que referir que esta medida de execução alternativa da pena de prisão, por não se traduzir num cumprimento em meio prisional, não significa e nem pode ser encarado, quer pelos tribunais, quer pelos condenados e, muito menos, pela sociedade em geral, utilizando aqui aquilo que é dito pelo próprio legislador na introdução ao código penal, “como formas de clemência legislativa, mas como autênticas medidas de tratamento bem definido, com uma variedade de regimes aptos a dar adequada resposta a problemas específicos de certas zonas da delinquência”.

2025-07-10 - Processo n.º 586/20.3PCLRS.L1 - Relator: Ivo Nelson Caires B. Rosa – Adjs. Paula Cristina Bizarro/Cristina Luísa da Encarnação Santana

I- A suspensão da execução da pena de prisão constitui uma verdadeira pena autónoma de substituição cujo cumprimento é feito em liberdade e pressupõe a prévia determinação da pena de prisão, em lugar da qual é aplicada e executada.

II- Para que o tribunal possa lançar mão desta pena de substituição é necessário, em primeiro lugar, a presença de um pressuposto formal de que a medida da pena imposta ao agente não seja superior a cinco anos de prisão e, em segundo lugar, a verificação de um pressuposto material que se traduz na formulação de um juízo de prognose favorável relativamente ao comportamento daquele, em que o tribunal conclua que, atenta a sua personalidade, as condições de vida, a sua conduta anterior e posterior ao crime e as respetivas circunstâncias, a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

III- Quanto ao pressuposto material, ou seja, quanto ao juízo de prognose favorável este tem de reportar-se ao momento em que a decisão de suspensão de execução da pena é tomada e pressupõe uma valoração conjunta de todos os elementos que tornem possível concluir que o agente irá sentir a condenação como uma solene advertência, ficando, assim, o eventual cometimento de novos crimes prevenido com a simples ameaça da prisão.

2025-07-10 - Processo n.º 1998/24.9PSLSB.L1 - Relator: Ivo Nelson Caires B. Rosa - Adjs. Maria de Fátima R. Marques Bessa/André Alves

I- Tendo em conta sentença em causa, verifica-se que o tribunal procedeu a uma apreciação objetiva, com recurso a alusão a excertos dos depoimentos ou declarações para ilustrar as razões pelas quais extraiu determinadas conclusões desses meios de prova, indicando a razão de ciência das testemunhas, e concluiu.

II- O bem jurídico acautelado pelo crime cometido pelo arguido- crime de especulação - é a estabilidade dos preços e a confiança dos consumidores e da economia em geral na transparência e veracidade da informação dos bens e serviços em circulação no mercado.

2025-07-10 - Processo n.º 277/22.0PTSNT.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo - Adjs. Ana Paula Guedes/Isabel Maria Trocado Monteiro

Condições Pessoais

Relatório Social

Crime de Condução de Veículo em Estado de Embriaguez

Pena Acessória de Proibição de Condução

I. A reprodução do relatório social, com referências, amiúde, a juízos de valor, conclusões e depoimentos/declarações, como ocorreu na sentença revidada, constitui procedimento desconforme e a erradicar e, eventualmente e em tese, susceptível de integrar o vício, consignado na alínea a) do nº 2 do artigo 410º do C.P.P., de insuficiência da matéria de facto.

II. No caso, vista a sentença na sua globalidade, não se vislumbra que o erro de forma tenha, efectivamente, condicionado a apreciação crítica do meio de prova em causa (relatório social) e/ou que tenham sido valoradas, na escolha e determinação das penas, outras circunstâncias para além das condições pessoais do arguido.

III. Conclui-se, pois, que se trata de mero erro cuja alteração/eliminação não importa modificação essencial e que, assim, reclama correcção neste Tribunal, nos termos do art.º 380º, n.º 1, al. b) e n.º 2 do C.P.P.

IV. A condução de veículos é, de per si, uma actividade perigosa e a concomitante ingestão de álcool potencia exponencialmente a perigosidade, sabido, ademais, o desfecho, demasiadas vezes trágico, de um tal binómio.

V. Conforme resulta dos mais recentes relatórios de sinistralidade da A.N.S.R.:

- Nos sete primeiros meses de 2024, face a 2023, verificaram-se aumentos em quase todos os principais indicadores: mais 626 acidentes (+3,1%), mais 49 feridos graves (+3,5%) e mais 647 feridos leves (+2,8%);

- Comparativamente a 2019 (ano de referência para a análise da evolução na década, conforme estabelecido pela Comissão Europeia), registou-se no Continente um agravamento na sinistralidade, reflectida em: aumentos nos acidentes (+639; +3,2%) 20.561; nas vítimas mortais (+7; +2,7%) e nos feridos graves (+191; +15,2%).

VI. Desde logo, é objectivamente revelador da concreta perigosidade o grau de álcool que foi detectado no sangue do agente, sendo certo que, no caso, como resulta da matéria de facto dada por assente, o arguido conduzia com uma taxa consideravelmente elevada, concretamente 2.420g/l.

VII. Atenta a identidade de critérios para a determinação da medida concreta da pena principal e da pena acessória, é, por princípio, expectável que se verifique alguma proporcionalidade na concretização e definição das mesmas.

VIII. Por referência ao conjunto dos factos apurados, incluindo, necessariamente, as condições pessoais do recorrente, a concreta pena acessória aplicada desacata os critérios legais e, maxime, os de adequação e proporcionalidade constitucionalmente impostos.

IX. Na verdade, se é certo que, como uniformemente tem sido defendido na jurisprudência, «(...) em sede de escolha e medida da pena, o recurso não deixa de reter o paradigma de remédio jurídico (na expressão de Cunha Rodrigues), no sentido de que a intervenção do tribunal de recurso, (também) neste particular, deve cingir-se à reparação de qualquer desrespeito, pelo tribunal recorrido, dos princípios e norma que definem e demarcam as operações de concretização da pena na moldura abstracta determinada na lei», não será de olvidar que, no caso, numa moldura legal de 3 (três) meses a 3 (três) anos, o Tribunal a quo fixou a pena acessória de proibição de condução em 4 (quatro) meses, ou seja e frisa-se, apenas a 1 (um) mês do limite mínimo legal.

X. O contexto delituoso, designadamente a taxa de álcool no sangue, e as condições pessoais, em particular a habitualidade no consumo de bebidas alcoólicas, justificam e reclamam a aplicação da pena acessória de proibição de condução em medida menos próxima do limite mínimo da pena aplicável, concretamente em 6 (seis) meses.

2025-07-10 - Processo n.º 478/24.7TXEVR-E.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo – Adjs. Paula Cristina Bizarro/André Alves

Liberdade Condicional

Impugnação da Matéria de Facto

Tráfico de Estupefacientes

Princípio da Legalidade

Desconto

Princípio da Igualdade

I. Tem sido sufragado pela jurisprudência que a matéria de facto fixada no âmbito da decisão revidada só pode ser impugnada por referência a algum dos vícios a que alude o art.º 410º, n.º 2 do C.P.P.

II. Como resulta da motivação e das conclusões recursivas, a imputada contradição e o invocado erro na apreciação da prova, não respeitam propriamente à matéria de facto, mas antes a matéria de direito.

III. O recorrente, fundadamente, não questiona a decisão do Sr. Juiz do Tribunal de Execução de Penas quanto aos factos provados, antes se insurge quanto à ponderação efectuada a partir da materialidade dada como assente e às conclusões de direito da mesma retiradas.

IV. Pese embora seja indiscutível que o tráfico de estupefacientes reclama veementes razões de prevenção geral, não tendo o legislador excluído a possibilidade de concessão da liberdade condicional no marco do meio da pena a concretos tipos criminais, designadamente aos crimes de tráfico de estupefacientes, afigura-se que, sob pena de violação do princípio da legalidade, ao julgador não assiste a faculdade de automaticamente, sem avaliação do concreto circunstancialismo, excluir tal possibilidade.

V. A actividade criminosa do ora recorrente, assumindo contornos de indiscutível gravidade - reflectida, desde logo, na moldura legal correspondente ao tipo criminal em apreço e, depois, na real pena aplicada - não está inserida no denominado tráfico internacional de estupefacientes, cingiu-se a um único acto e o estupefaciente em causa foi logo apreendido, sem qualquer disseminação.

VI. A formulação do juízo de prognose favorável, no sentido de que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes deverá assentar numa ponderação conjunta de factores, designadamente, na personalidade do condenado e evolução desta durante a execução da pena, nas competências adquiridas no período de reclusão, no comportamento prisional, na capacidade crítica perante o crime cometido e nas necessidades de reinserção social, maxime as atinentes ao enquadramento familiar, social e profissional.

VII. A minimização e relativização do período temporal de cumprimento efectivo da pena, resultante da ponderação de que o período que corresponde à sujeição à medida de coacção de obrigação de permanência na habitação representa menor sacrifício do que a reclusão em estabelecimento prisional e que, abertamente, legitima distinção, redundará, desde logo, numa praxis incompatível, ou, pelo menos, muito dificilmente compaginável com o regime legal em vigor.

VIII. Não deve - para qualquer efeito e nomeadamente para aferição dos pressupostos materiais da liberdade condicional - ser efectuada qualquer discriminação pela circunstância de uma parte significativa do cumprimento da pena corresponder à que resulta do desconto efectuado, em virtude da sujeição do recorrente à medida de coacção de obrigação de permanência na habitação.

IX. Caso contrário, concomitantemente, estar-se-ia a defraudar o regime legal em vigor (art.º 80º do C.P.) e a efectuar uma interpretação da norma (art.º 61º do C.P.) potencialmente violadora do princípio da igualdade, constitucionalmente consagrado.

X. Atentas as circunstâncias do caso e a materialidade em ponderação, é de condescender que o recorrente irá conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes.

2025-07-10 - Processo n.º 410/24.8JELSB-A.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo - Adjs. Cristina Luísa da Encarnação Santana/Paula Cristina Bizarro

Prisão Preventiva

Perigos

Tráfico de Estupefacientes

I. A dinâmica fáctica dada como indiciada, maxime a diversidade e quantidade de estupefacientes apreendidos e o lapso de tempo no qual perdurou a actividade delituosa, é incompatível com o juízo global de diminuição da ilicitude um menor desvalor da acção, uma atenuação do conteúdo de injusto, uma menor dimensão e/ou expressão do ilícito pressuposto pelo tipo legal privilegiado - tráfico de menor gravidade.

II. Não se vislumbra, apesar da natureza do crime indiciado e da graveza da moldura penal aplicável, por um lado, que, em concreto, se mostre sintomatizada qualquer vontade, disponibilidade de meios e/ou condições do arguido/recorrente que lhe permitissem eximir-se à acção da justiça e/ou encetar alguma conduta capaz de fazer perigar o acervo probatório já recolhido e aquele residualmente (ainda) por recolher e, por outro, que seja previsível que o arguido possa vir a atentar por alguma forma contra a ordem e tranquilidade públicas.

III. Não obstante, os factos indiciados, de indesmentível gravidade e perigosidade, apontam de per si, ademais, atento o considerável período temporal em que terão ocorrido, a diversidade e as quantidades de substâncias estupefacientes que estão em causa, para uma dimensão delituosa já de monta, a envolver ordens de valoração económica não despreciandas e a apontar para uma comercialização e distribuição de estupefacientes de relevo.

IV. É certo que o arguido/recorrente é muito jovem e não tem condenações registadas. Porém, como resulta das suas próprias declarações, não tinha qualquer fonte de subsistência lícita e dedicava-se, em exclusivo, à actividade delituosa indiciada. Isto é, não se trata de uma ocupação criminosa casual, esporádica, mas, ao invés, exclusiva, sedimentada e prolongada no tempo.

V. Ou seja, no descrito contexto, outra conclusão não resta senão a de que se verifica, em concreto e de modo muito intenso, o apontado (no despacho recorrido) perigo de continuação da actividade criminosa.

VI. Relativamente às agora aduzidas circunstâncias - a residência em casa (junto) da mãe e a capacidade alegadamente contentora desta em face do indiciado comportamento delituoso do arguido - urge clarificar que, não tendo as mesmas sido veiculadas em sede de primeiro interrogatório judicial, ao Tribunal ad quem está vedada a reivindicada ponderação.

VII. Com efeito, está em crise a decisão prolatada em sede de primeiro interrogatório judicial de arguido detido, afigurando-se, assim, inequívoco que a apreciação do recurso de tal decisão estará, por natureza e definição, circunscrita à factualidade/prova carreadas para os autos até ao momento em que aquela foi proferida.

VIII. A verificação do forte perigo de continuação da actividade criminosa afasta a adequação na aplicação da medida de obrigação de permanência na habitação e conduz à conclusão segura de que, pelo menos por ora, o apontado perigo só pode ser prevenido através da aplicação da medida de coacção de prisão preventiva, tal qual decidido.

2025-07-10 - Processo n.º 1241/24.OJAPDL-A.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo - Adjs. Paula Cristina Bizarro/Isabel Maria Trocado Monteiro

Apreensão de Saldo Bancário

Crime de Burla

I. Tem vindo a ser entendido de forma pacífica na doutrina e na jurisprudência que à apreensão em estabelecimento bancário, prevenida no art.º 181º do C.P.P., podem até presidir desígnios exclusivamente conservatórios.

II. Ao conceito de fundadas razões ínsito no prelado normativo legal (art.º 181º do C.P.P.) corresponderá um grau menos exigente de convicção (por comparação com o subjacente ao de indícios suficientes) ante a própria natureza deste mecanismo legal.

III. Consistindo os elementos objectivos do tipo de burla numa conduta astuciosa que provoca na vítima um erro ou engano sobre certos factos, determinando-a, assim, a um comportamento auto-lesivo em termos patrimoniais, verifica-se que, com amparo nos elementos carreados, é já possível, in casu, inferir tal indicição e, concomitantemente, que o denunciado vendedor - logo na altura em que foram encetados os contactos com vista à prometida compra e venda do veículo - terá representado ao nível subjectivo aqueles elementos e agido com vontade da sua concretização.

IV. Ademais, como decorre das mensagens juntas aos autos, o denunciado vendedor nunca se identificou e, dissimulada e arditosamente, foi mantendo ao longo de mais de um mês o denunciante na expectativa de que a compra e venda seria consumada e o veículo entregue, exigindo-lhe, de permeio, novas e consecutivas transferências monetárias que aquele efectuou.

V. A identificada conta bancária está relacionada com o crime de burla em investigação; a quantia monetária que foi pelo denunciante transferida para a mesma consubstanciará indiciariamente uma vantagem do crime e há evidente perigo da sua dissipação.

VI. Assim sendo, a requerida apreensão, para além do intrínseco e inequívoco interesse para a descoberta da verdade, mostra-se fulcral na garantia da execução do seu posterior confisco.

2025-07-10 - Processo n.º 191/23.2PJAMD.L1 - Relator: Eduardo de Sousa Paiva - Adjs. Manuela Trocado/André Alves

Arguição Nulidade: Indeferida

Unanimidade

Nulidade Processual; Omissão de Pronúncia; Questões Apreciar; Meros Argumentos; Circunstância Qualificativa; Dupla Valoração; Arma

I. A omissão de pronúncia ocorre quando o tribunal não toma posição ou não decide as questões que os sujeitos processuais interessados submetem à sua apreciação e as de conhecimento oficioso (art.º 608.º, n.º 2, do C.P.C.) desde que, dizendo respeito à relação material processual, estejam contidas dentro do objeto do processo e dentro do objeto da prova, nos termos definidos, respetivamente, pelos art.ºs 358º, nº 2 e 124º, ambos do C.P.P.

II. É sobre tais questões (problemas) – essenciais e pertinentes para o objeto do processo - que o Tribunal se tem de pronunciar, ficando fora do vício de omissão de pronúncia a não apreciação de algum argumento, tese ou opinião aduzido por algum sujeito processual, desde que a questão essencial colocada, em cuja apreciação estejam compreendidos os referidos argumentos, seja efetivamente apreciada e decidida.

III. No caso a concreta questão a decidir consistia na determinação da medida concreta da pena, estando fora do objeto da obrigação de pronúncia a apreciação de algum dos argumentos do recorrente para baixar a pena, uma vez que, dos fundamentos da decisão resulta a inadmissibilidade de baixar a pena e, portanto, sempre ficaria prejudicado o argumento usado pelo recorrente.

IV. Constituindo circunstância qualificativa do roubo o agente trazer “no momento do crime, arma aparente ou oculta”, não constitui dupla valoração e como tal não é proibido que, na determinação da medida concreta da pena, ao nível do grau de ilicitude do facto, se tome em conta que a arma era de fogo e que estava municada, porquanto, dentro das diversas armas compreendidas no tipo de roubo agravado, as armas de fogo são as mais perigosas e, quando municadas, ainda mais perigosas se tornam, o que igualmente agrava a ilicitude do facto.

2025-07-10 - Processo n.º 3793/20.5T9LSB-C.L1 - Relator: Eduardo de Sousa Paiva – Adjs. André Alves/Paula Cristina Bizarro

Incidente: Indeferido

Unanimidade

Sigilo Profissional; Quebra de Segredo; Advogado; Imprescindibilidade do Depoimento; Gravidade do Crime; Necessidade de Proteção de Bens Jurídicos.

I. O sigilo profissional do advogado não é absoluto, podendo excepcionalmente ser autorizado o seu levantamento ou quebra quando, de acordo com o princípio da prevalência do interesse preponderante, a referida quebra visa proteger um interesse superior ao visado com a preservação do sigilo profissional.

II. Para a aferição do interesse preponderante, nos termos do art.º 135º, nº 3 do Código de Processo Penal, deve-se atender-se, exemplificativamente, a critérios como (1) a imprescindibilidade do depoimento para a descoberta da verdade, (2) a gravidade do crime e (3) a necessidade de proteção de bens jurídicos.

III. Em se tratando de crime punível com pena de multa ou pena baixa de prisão, face ao critério da moldura da pena aplicável, estamos perante crime tido pelo legislador como de relativamente baixa gravidade.

IV. Quando os factos sobre que deve incidir o depoimento (coberto pelo sigilo) resultam do teor de documentos, ou há mais testemunhas indicadas para sobre eles deporem, temos de concluir que o depoimento coberto pelo sigilo não é imprescindível para a descoberta da verdade, nem necessário para a proteção de bens jurídicos.

2025-07-10 - Processo n.º 40/18.3GTALQ.L1 - Relatora: Maria de Fátima R. Marques Bessa - Adjs. Ana Marisa Arnêdo/Manuela Trocado

I. O disposto nos n.ºs 1 a 5 do art.º 417.º, do Código de Processo penal (CPP) respeita ao exame preliminar, no qual o Juiz relator do recurso a quem o processo foi distribuído, toma, pela primeira vez, contacto com o processo, para o sanear, começando por aferir do cumprimento do disposto no art.º 416.º, do CPP, a seguir, da conformidade legal, tempestividade e regime de subida do recurso, depois da existência e qualidade das conclusões do recurso apresentado (art.º 412.º, do CPP) no que respeita ao cumprimento das indicações previstas no art.º 412.º, n.ºs 3, 4 e 5 do CPP.

II. Após, o Juiz Relator profere decisão sumária (n.º 6 do art.º 417.º, do CPP), ou, verificando os pressupostos, remete a decisão para julgamento em audiência (art.º 423.º, do CPP) ou para julgamento em conferência (art.ºs 418.º e 419.º, do CPP). Neste último caso, elabora, desde logo um projecto de acórdão para submeter à apreciação dos restantes juizes (n.º 9). O processo acompanhado do projecto de acórdão, vai a visto do presidente e dos juizes adjuntos e depois à conferência, na primeira sessão a que tiver lugar (n.º 1 do art.º 418.º, do CPP).

III. Destes normativos legais resulta que é no exame preliminar que o relator decide se o recurso é julgado em conferência ou em audiência. Não se encontra previsto na tramitação aludida em I e II a notificação do despacho proferido no exame preliminar antes da realização da conferência e prolacção de acórdão. Realizada a conferência, o arguido é notificado do acórdão proferido e do despacho relativo ao exame preliminar, podendo, no prazo legal, reclamar quer do despacho que indeferiu a audiência quer do acórdão proferido, não lhe sendo coartado qualquer direito, nomeadamente do contraditório, não sendo cometida qualquer

irregularidade, nem violado qualquer normativo constitucional, em especial, o disposto nos art.º 18.º, 20.º, e 32.º, da Constituição da República Portuguesa (CRP).

IV. Quando o Ministério Público não se limita a por visto do processo no parecer (art.º 416.º, do CPP), mesmo no caso do n.º2, do art.º 416.º, do CPP, o arguido é notificado do parecer, em cumprimento do n.º2 do art.º 417.º, do CPP, cumprindo-se o contraditório quanto ao seu teor, não sendo violado qualquer normativo constitucional.

V. A faculdade concedida aos recorrentes pelo disposto no art.º 411º nº 5 do CPP, de realização da audiência perante o tribunal de recurso, assume um carácter excepcional e exige a respectiva fundamentação, devendo o recorrente, no requerimento de interposição de recurso, “especificar os pontos da motivação do recurso que pretendem ver debatidos”.

VI. Deve ser indeferido o pedido de realização da audiência em fase de recurso visando, debater todos os pontos da motivação recursiva, pois não cumpre o ónus processual de identificação concretizada dos pontos da motivação de recurso a discutir, impossibilitando a especificação pelo tribunal daqueles que merecem exame especial (art.º 423.º, n.º 1, do CPP), não passando de repetição do que foi referido na motivação.

VII. Padecendo o requerimento em causa da inobservância da norma do art.º 411º nº 5 do CPP, a falta de fundamentação, não há lugar a despacho de aperfeiçoamento, pois a lei não contempla qualquer despacho de aperfeiçoamento, impondo-se por isso o seu indeferimento liminar.

VIII. O indeferimento da realização da audiência funda-se na interpretação do art.º 411º, nº 5, à luz dos vários elementos interpretativos consagrados no art.º 9º do Código Civil, seja o histórico, seja o sistemático, seja o teleológico, seja o literal, não sendo contrária à CRP, seja por violação de garantias de defesa e direito ao contraditório (artigo 32º, nºs 1 e 5, da CRP), seja por violação do direito de recurso penal (artigo 32º, nº 1, da CRP), seja por violação do direito de acesso aos Tribunais e a um processo equitativo (artigo 20.º, n.º4 da CRP), da proporcionalidade (artigo 18º, nº 2, da CRP) ou do direito ao contraditório em processo penal (artigo 32º, nº 1, da CRP)».

IX. O facto de o recurso ser decidido em conferência, por três juízes desembargadores com intervenção do presidente da secção nos termos do art.º 419.º, n.º 1, do CPP, em vez de quatro juízes desembargadores, não viola o direito ao recurso (art.º 32.º, da CRP), uma vez que os fundamentos do recurso estão explanados nas motivações e conclusões do recurso (art.º 412.º, do CPP) e o Tribunal deles toma conhecimento e aprecia, sem quaisquer restrições ou limitações de apreensão e compreensão.

2025-07-10 - Processo n.º 413/24.2SILSB.L1 - Relatora: Rosa Maria Cardoso Saraiva - Adjs. Isabel Maria Trocado Monteiro/Ivo Nelson Caires B. Rosa

I. Nos termos do n.º 2 do artigo 391º-A do CP Penal são julgados em processo abreviado os crimes punidos com pena abstracta superior a cinco anos quando, mesmo em caso de concurso de infracções, o Ministério Público na acusação entender que, em concreto, não deve ser aplicada pena que ultrapasse a prisão de cinco anos – trata-se de solução que replica aquela prevista no artigo 16º do mesmo diploma e que permite a singularização de julgamentos que pertenceriam à competência do tribunal colectivo.

II. Em tais casos, a competência para realizar a audiência de discussão e julgamento cabe, face ao preceituado no art.º 130.º, 4, alínea a) da Lei n.º 62/2013, de 06 de Agosto, ao Juízo de Pequena Instância Criminal.

III. O n.º 5 do artigo 29º da Constituição garante que nenhuma pessoa será julgada duas vezes pelos mesmos factos – todavia, o ne bis in idem significa, apenas, isso.

IV. Ora, sendo estes autos aqueles em que o recorrente foi julgado e condenado pela primeira vez por estes factos há uma impossibilidade lógica desse princípio ser aqui invocado pelo facto de actualmente, o arguido estar em prisão preventiva à ordem de outro processo que, segundo o que diz, terá objecto similar.

V. Com efeito, se como o próprio recorrente afirma nesse processo não foi, sequer, proferida acusação e muito menos existiu qualquer julgamento, está afastada liminarmente qualquer possibilidade de aqui ter sido condenado pela prática de um mesmo crime em que haja sido anteriormente julgado. De facto, a haver unicidade factual e repetição de responsabilização penal, o ne bis deverá ser esgrimido nesse processo e já não neste.

VI. Não se apurando nada sobre as circunstâncias económicas e sociais de um arguido nem da demais vivência comunitária é patente a carência absoluta do conhecimento da matéria necessária para a determinação da pena.

VII. Em tais casos sobrevém uma notória insuficiência da matéria de facto para a decisão nos termos da al. do n.º 2 do artigo 410º do CP Penal que deve ser suprida com a reabertura da audiência e o desenvolvimento das diligências necessárias para o apuramento dos factos.

VIII. Tratando-se de matéria circunscrita à determinação da pena, a realização dessas diligências cabe ao tribunal que julgou a restante matéria, uma vez que, tratando-se de prova suplementar que aquele tribunal não apreciou, não emerge a razão do reenvio – justamente que o Tribunal reaprecie prova já submetida ao respectivo conhecimento.

2025-07-10 - Processo n.º 96/23.7JLSB.L1 - Relatora: Rosa Maria Cardoso Saraiva - Adjs. Ana Paula Guedes/Nuno Matos

I. A expulsão admitida no art.º 33º, n.ºs 1 e 2 da CRPortuguesa, está regulada na Lei 23/2007 de 4 de Julho.

II. O art.º 151.º da citada Lei estatui critérios distintos para o afastamento do território nacional, consoante o vínculo do cidadão ao território nacional exigindo a aplicação de penas mais graves para os estrangeiros residentes no país do que para os não residentes, e esclarecendo que, no primeiro caso, há uma ponderação a efectuar sobre a gravidade dos factos praticados, o tempo de residência e o grau de inserção na comunidade que apresenta; de resto, quanto a estrangeiros permanentemente residentes, a expulsão só poderá sobrevir, nestes casos, quando a conduta que desenvolveu constitua perigo ou ameaça graves para a ordem pública e a segurança ou defesa nacionais.

III. Ou seja, no artigo 151.º, da L 23/2007, identificam-se três situações distintas de aplicação da pena acessória de expulsão, impondo pressupostos diferentes no que tange a cada uma delas: o n.º 1 refere-se a estrangeiros não residentes, o n.º 2 a estrangeiros residentes – estrangeiros com residência temporária (artigos 74.º e 75.º), estrangeiros com residência permanente (artigos 74.º e 76.º) e estrangeiros residentes de longa duração (artigos 126.º a 133.º) – e o n.º 3, cumulativamente com o n.º 2, a estrangeiros com residência permanente.

IV. Atenta a letra da do art.º 151º, 1 e 2 da Lei 23/2007 – no caso dos não residentes, a expulsão poderá ser aplicada ao condenado por 1 crime doloso em pena superior a seis meses de prisão efectiva ou em pena de multa em alternativa à pena de prisão superior a seis meses e no que se refere a cidadãos residentes a condenação terá de ser por crime doloso em pena superior a um ano de prisão – importará averiguar da compatibilidade da medida com a aplicação de penas de prisão suspensas na respectiva execução.

V. Efectivamente a lei, no preceito do artigo 151º, usa sempre o conceito pena de prisão ou multa alternativa e já não outra qualquer pena, designadamente de substituição – ou seja, o teor do texto legal exclui qualquer possibilidade de uma pena de prisão suspensa fundamentar a expulsão.

VI. Vale por dizer que, face à letra da lei, para ser possível a aplicação da pena acessória de expulsão, tem de ocorrer a condenação em pena de prisão efectiva, mesmo no caso do nº 2 do art.º 151º da L 23/2007.

VII. Até porque quer no citado art.º 151º da Lei 23/2007, quer no art.º 188º-A do CEPML, apenas se mostra regulada a execução da pena acessória de expulsão relativamente às penas de prisão efectiva, não existindo qualquer norma que explicita o modo de execução de uma pena acessória de expulsão sendo aplicada uma pena de prisão suspensa na respectiva execução.

VII. Racionalmente, com efeito, é incompatível a emissão de um juízo de prognose de que a ameaça da prisão afastaria os arguidos da prática de novos crimes e, concomitantemente, determinar a respectiva expulsão ficando a aguardar metade da execução da suspensão para a ordenar.

2025-07-10 - Processo n.º 147/25.OPBAGH.L1 - Relatora: Rosa Maria Cardoso Saraiva - Adjs. Ana Marisa Arnêdo/Marlene Fortuna

I. Uma fundamentação algo lacónica não significa necessariamente a existência da nulidade configurada no artigo 379º do CPP, por incumprimento do referido dever constante do n.º 2 do artigo 374º do mesmo diploma.

II. Se a boa técnica jurídica e a finalidade da fundamentação implicam uma actividade discursiva detalhada e uma análise ponderada de cada uma das penas de substituição per se, uma pontual fragilidade argumentativa

não equivale à detecção da nulidade, desde que a decisão explique inteligivelmente as razões por que decide, tornando-a passível da discussão divergente do recorrente.

III. Vale por dizer que não se está perante uma invalidade da decisão, mas apenas face a uma diferente interpretação das normas.

IV. De resto, também é certo que não pode deixar de se concordar que, no caso concreto, a pena de prisão é a única susceptível de prevenir o cometimento de futuros crimes.

V. Quando o recorrente foi anteriormente condenado pela prática de 6 crimes, de idêntica natureza, em penas de multa, de suspensão de execução da pena e, finalmente, de prisão efectiva, para além de outros crimes, designadamente contra o património, por que tem vindo a ser condenado ao longo da sua vida (num total de 13 condenações anteriores), as necessidades de prevenção – geral e especial – associadas às penas só ficam satisfeitas com uma pena de prisão efectiva.

VI. No entanto, decorre do estatuído no artigo 43º, 1 do CP que havendo consentimento do condenado, nos casos das penas de prisão não superiores a dois anos e quando o regime de permanência na habitação realize, de forma adequada e suficiente, as finalidades da execução da pena de prisão se deve optar por tal meio de execução da pena.

VII. Este regime de permanência na habitação, com VE, não se confunde com as penas de substituição, como a multa, suspensão da execução da pena de prisão ou a prestação de trabalho a favor da comunidade, emergindo como modo de cumprimento de uma pena privativa da liberdade que visa fomentar a ressocialização do condenado, designadamente com a sua manutenção no seio familiar, bem como podendo desenvolver actividade laboral, evitando-se os nefastos efeitos decorrentes da reclusão intramuros, isto é, em estabelecimento prisional.

VIII. Não se olvidando que o recorrente tem antecedentes criminais, 13 condenações anteriores, é certo que todas elas já se encontram extintas, ao momento.

IX. Por outro lado, ocorreram até aos anos de 2007 e 2008, isto apesar de as três últimas condenações somente terem transitado em julgado em 10 de Março de 2021, 13 de Maio de 2021 e 4 de Junho de 2021.

XI. Ora, o cumprimento de uma pena de prisão efectiva em RPHVE implica para o arguido a real perda da liberdade; a única coisa que, nesse aspecto, assume contornos diferentes é o local de cumprimento da citada pena.

XII. Por isso, com tal modo de execução da pena, consideram-se satisfeitas as exigências preventivas colocadas pelo caso.

2025-07-10 - Processo n.º 288/25.4PASNT.L1 - Relatora: Marlene Fortuna - Adjs. Isabel Maria Trocado Monteiro/Rosa Maria Cardoso Saraiva

Descritores: Erro Notório na Apreciação da Prova; Dolo; Reenvio.

I. O erro notório na apreciação da prova, é erro que se vê logo, o erro evidente, escancarado, de que qualquer homem médio se dá conta e que abrange, ainda, as hipóteses em que se violam as regras da experiência comum.

II. O reenvio será sempre de evitar e por isso apenas admissível quando não for, de todo, possível decidir a causa.

III. Assim, se se verificar tal vício e contendo os autos todos os elementos necessários para o efeito, impõe-se ao Tribunal Superior proceder à alteração da matéria de facto e determinação das consequências jurídico-penais dessa alteração, de acordo com as disposições conjugadas dos arts. 426.º, n.º 1, a contrario sensu, 428.º e 431.º, al. a), todos do CPP.

DECISÃO SINGULAR DE 10-07-2025

2025-07-10 - Processo n.º 177/23.7JELSB-E.L1 - Relatora: Maria de Fátima R. Marques Bessa

Decisão sumária

I. Os “recursos”, na acepção comum de “recursos jurisdicionais”, que é a utilizada quer no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP), quer no artigo 399.º do Código de Processo Penal (CPP), consubstanciam, por natureza, a impugnação perante um tribunal (superior) de anterior decisão de outro tribunal (inferior).

II. Encontrando-se o processo sujeito ao segredo de justiça (art.º 86.º, n.º 3, do CPP), ainda que a recorrente alegue a recusa de acesso, não demonstra nem recorre de qualquer decisão de recusa que possa ser objecto de recurso nos termos dos art.ºs 399.º e 400.º, do CPP.

III. Tratando-se de recurso de decisão relativa a medida de coacção, não obstante a sujeição do processo ao segredo de justiça, o arguido tem direito de aceder aos específicos elementos probatórios que foram determinantes para a imputação dos factos, para a ordem de detenção e para a proposta de aplicação da medida de coacção seja de prisão preventiva seja de OPHVE.

IV. Porém, não é o caso dos autos, porquanto não está em causa a restrição de acesso a elementos probatórios, mas a uma decisão deste Tribunal de Recurso, relativa a revogação de medida de coacção de prisão preventiva aplicada a um dos co-arguidos e restituído à liberdade, não ocorrendo, no caso concreto, a restrição do acesso a essa decisão, violação dos art.ºs 13.º, 20.º, 32.º, da CRP, 86.º n.ºs 1 e 6 do CPP ou 6.º da CEDH.

V. Aquando da realização do primeiro interrogatório judicial de arguido detido, foi dado conhecimento à arguida-recorrente dos elementos de prova que sustentaram a aplicação das medidas de coacção.

VI. Em caso algum pode o juiz, sem alteração dos dados de facto ou de direito, “reconsiderar” o despacho anterior relativo às medidas de coacção ou, simplesmente, revogar a anterior decisão, na medida em que, proferida a decisão, fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto ao seu objecto.

VII. As medidas de coacção estão sujeitas à cláusula rebus sic stantibus, isto é, o Tribunal que aplicou a medida só a pode substituir ou revogar quando tenha ocorrido uma alteração dos pressupostos de facto ou de direito.

VIII. A arguida, não carreando para os autos quaisquer elementos factuais novos e/ou elementos jurídicos novos que comprovem uma atenuação das exigências cautelares do caso em apreço e que haviam justificado a aplicação da medida de coacção de obrigação de permanência na habitação com vigilância electrónica e a sua manutenção no despacho recorrido, não pode ver substituída ou revogada a medida de coacção que lhe foi aplicada.

IX. O facto de ter sido revogada a prisão preventiva aplicada a co-arguido, por este Tribunal de Recurso, não constitui, de per si, elemento que altere os pressupostos de facto ou de direito que determinaram a aplicação da medida de coacção em causa (art.ºs 212.º e 213.º, do CPP), tal decisão não se estende aos demais co-arguidos, sob a capa do princípio da igualdade, não violando este entendimento qualquer normativo constitucional, nomeadamente os art.º 13.º, 20.º, 28.º ou 32.º, do CRP.

DECISÃO SINGULAR DE 09-07-2025

2025-07-09 - Processo n.º 318/23.4PFLRS-A.L1 - Relator: Eduardo de Sousa Paiva

Recurso: Não Provido

Decisão Sumária

Rejeição de Acusação; Manifestamente Infundada; Data dos Factos; Contraditório; Princípio da Cooperação; Princípio da Celeridade Processual; Constitucionalidade; Tutela Jurisdicional.

I. É manifestamente improcedente a invocada violação dos princípios do contraditório e da cooperação, uma vez que o tribunal recorrido, antes de rejeitar a acusação particular, tinha convidado a assistente a completá-la, concedendo-lhe um prazo razoável para o efeito, tendo assim observado integral e escrupulosamente os princípios da cooperação e do contraditório.

II. Embora se não exija a indicação precisa do dia, hora e minuto em que os factos ocorreram, para que se possa individualizar um acontecimento histórico é essencial, ao menos, balizá-lo no tempo para que se possa falar de factos concretos jurídico penalmente relevantes, e não de meras generalidades.

III. Balizar no tempo os factos imputados na acusação é da máxima importância penal e constitucional, pois só assim se pode averiguar, designadamente, se a queixa foi exercida dentro do prazo ou se o procedimento criminal prescreveu, e se permite ao arguido defender-se com um mínimo de condições, assegurando-se-lhe as respetivas garantias de defesa.

IV. Assim, consoante a data da prática dos factos, pelo menos, balizada no tempo, o arguido pode ou não ser responsabilizado penalmente, ou seja, podemos estar perante crime punível ou facto não punível.

V. No caso dos autos, os factos descritos na acusação particular não têm qualquer baliza temporal, tanto podendo ter ocorrido nos seis meses que antecederem a apresentação da queixa, como muito antes, e como podem ter ocorrido antes de decorrido o prazo de prescrição do procedimento criminal, como em data que permite concluir por tal prescrição.

VI. O Tribunal não pode, por si, suprimir a omissão, sob pena de violar os princípios do acusatório (ou da estrutura acusatória do processo) e da vinculação temática. Mas também não pode repetir o convite ao aperfeiçoamento, sob pena de violar o princípio da celeridade processual.

VII. A acusação que não baliza no tempo os factos imputados deve ser rejeita por manifestamente infunda, por os factos nela descrito poderem não levar à responsabilização penal do arguido, em conformidade com o disposto no art.º 311º, nºs 2, al. a), e 3, al. d) do C.P.P.

DECISÃO SINGULAR DE 07-07-2025

2025-07-07 - Processo n.º 77/21.5SVLSB-A.L1 - Relatora: Simone Almeida Pereira

Decisão Sumária

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Alteração da qualificação jurídica dos factos em sede de saneamento [artigo 311º do CPP]

1. A «densificação» da estrutura acusatória constitucionalmente imposta alcança-se através da articulação de uma dimensão material (fases do processo) com a dimensão orgânica-subjectiva (entidades competentes).

2. Corolário da estrutura acusatória do processo penal surge a denominada “vinculação temática do tribunal”, nos termos da qual os factos descritos na acusação (normativamente entendidos) definem o objecto do processo, sendo este que delimita e fixa a amplitude dos poderes de cognição e decisão do tribunal (âmbito do caso julgado), assegurando-se ainda, por esta via, os direitos de contrariedade e um efectivo direito de defesa [que pressupõe que o arguido conheça com precisão do que se encontra acusado para que possa apresentar os seus meios de defesa];

3. É, pois, esta função delimitadora atribuída à acusação que a torna uma condição indispensável do julgamento, por ser através desta que se fixa o objeto do processo, e que justifica a imposição dos seus requisitos [há de conter os factos que são imputados ao arguido e esses factos hão de integrar a prática, pelo arguido, do ilícito penal pelo qual é requerido o seu julgamento] e a sua sujeição a fiscalização judicial, por via do despacho a que se refere o art.º 311.º do Cód. Proc. Penal, no âmbito do qual se terá de aferir da ocorrência dos pressupostos legais para que a acusação possa ser admitida. Tal fiscalização judicial opera em dois planos e com duas funções: no plano do saneamento do processo, previsto no nº 1 [decidindo as nulidades e demais questões prévias ou incidentais susceptíveis de obstar à apreciação do mérito da causa] e no plano da verificação dos requisitos da acusação, aferindo da sua aptidão para conduzir o arguido a julgamento, previsto no nº 2 [excluindo os casos de iniquidade da acusação];

4. Sendo indiscutível que o Tribunal é livre de qualificar os factos pelos quais condena o arguido, tal liberdade apenas opera no momento do julgamento do mérito do caso concreto e após produção de prova (neste sentido aponta o Ac. do Supremo Tribunal de Justiça nº 11/2013, de 12 de Junho de 2013, publicado no DR, 1ª série, nº 138, de 19 de Julho, que fixou a seguinte jurisprudência: “A alteração, em audiência de discussão e julgamento, da qualificação jurídica dos factos constantes da acusação, ou da pronúncia, não podem ocorrer sem que haja produção de prova, de harmonia com o disposto no artigo 358º nºs 1 e 3 do C.P.P.”);

5. Está, pois, excluída a possibilidade de alteração da qualificação jurídica dos factos constantes da acusação no âmbito do artigo 311º do Código de Processo Penal e, com base nela, declarar a incompetência do tribunal.

DECISÃO SINGULAR DE 03-07-2025

2025-07-03 - Processo n.º 1286/23.8TELSB-A.L1 - Relatora: Marlene Fortuna

Decisão Sumária

Descritores: Portaria n.º 66/2024/1, de 15 de Outubro; data de entrada em vigor da Portaria; efeitos da sua aplicação imediata.

Tendo a Portaria n.º 66/2024/1, de 15 de Outubro entrado em vigor a 3 de Dezembro, a mesma aplica-se de forma imediata, nos termos do art.º 5.º do Cód. de Proc. Penal, inclusive aos processos pendentes.

DECISÃO SINGULAR DE 29-06-2025

2025-06-29 – Processo n.º 3894/18.0T9SNT-A.L2 - Relatora: Marlene Fortuna

Decisão Sumária

Descritores: Apreensão; Regulamento (EU) 2018/1805; Decisões-Quadro 2003/577/JAI e 2006/783/JAI.

I. O Regulamento (EU) 2018/1805 de 28.11.2018 só se aplica às certidões de apreensão transmitidas em ou após 19 de Dezembro de 2020, nos termos dos seus arts. 40.º e 41.º.

II. No caso vertente, têm aplicação, antes, as Decisões-Quadro (doravante DQ) 2003/577/JAI e 2006/783/JAI.

III. Assim, tendo os recorrentes lançado-mão - e bem - do procedimento nacional com vista ao levantamento das apreensões, na qualidade de terceiros de boa-fé, que foi julgado improcedente, resta-lhes, agora, junto das autoridades de emissão e, querendo, obter o levantamento das apreensões.

SESSÃO DE 26-06-2025

2025-06-26 - Processo n.º 491/21.6PFLSB.L3 - Relator: Ivo Nelson Caires B. Rosa - Adjs. Ana Marisa Arnêdo/André Alves

I- A competência de um tribunal é a medida da jurisdição exercida por cada tribunal (a competência diz respeito à distribuição do poder jurisdicional, entre os diversos tribunais, no interior de uma determinada categoria). A competência pode ser determinada por critérios como a matéria, o valor da causa, o território, a função ou a hierarquia.

II- Estando em causa o conhecimento de uma nulidade processual, invocada perante o tribunal da 1ª instância, relativa a um ato processual praticado pelo tribunal da 1ª instância, compete a este tribunal, dado que goza de competência material para o efeito, proceder ao seu conhecimento e extrair as respetivas consequências processuais caso conclua pela procedência da mesma.

2025-06-26 - Processo n.º 1807/24.9PFLRS.L1 - Relator: Ivo Nelson Caires B. Rosa - Adjs. Nuno Matos/Ana Marisa Arnêdo

Há que ter presente que relativamente à determinação do quantum exato de pena, incluindo também a pena acessória, o mesmo só deverá ser objeto de alteração em sede de recurso, quer em termos de agravamento, quer em termos de atenuação, nas situações em que tiver ocorrido violação das regras da experiência ou se se verificar desproporção da medida concreta encontrada.

2025-06-26 - Processo n.º 1057/24.4PBLSB.L1 - Relator: Ivo Nelson Caires B. Rosa - Adjs. Maria de Fátima R. Marques Bessa/Cristina Luísa da Encarnação Santana

I-Tendo presente o artigo 151º da Lei 23/2007, constata-se que em relação à aplicação da pena acessória de expulsão, a lei distingue entre o cidadão estrangeiro residente, e o não residente, sendo que os pressupostos exigidos naquela primeira situação são mais exigentes. Na verdade, para os residentes a aplicação da pena acessória de expulsão deverá ter subjacente não só uma ponderação das consequências que dimanam para o arguido, como também para aqueles que constituem o seu agregado familiar. Igualmente presente deverá ser avaliada a gravidade dos factos praticados e os seus reflexos em termos de permanência em território nacional.

II-Quanto ao não residente, ou seja, aquele em relação ao qual não existe uma relação jurídica que fundamente a legalidade da situação de permanência no País e que se encontra num situação irregular o que, só por si, já constitui motivo para desencadear de procedimento administrativo com vista à sua saída do solo nacional, os pressupostos são menos exigentes.

III-O conceito de residente no País, para efeitos da norma legal em causa, não se traduz numa mera situação de facto imposta pela situação do agente estar no território nacional, mas sim uma noção jurídica que tem subjacente o pressuposto de detenção de um título de residência.

2025-06-26 - Processo n.º 559/07.1GBMFR.L2 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo - Adjs. Paula Cristina Bizarro/Ivo Nelson Caires B. Rosa

Crime de Infracção das Regras de Construção

Impugnação Ampla da Matéria de Facto

Concurso de Culpas

Medida da Pena

Regime de Prova

I. A impugnação ampla da matéria de facto e a reapreciação a efectuar pelo tribunal de recurso, não poderá ter por objecto, nem por finalidade, a introdução na factualidade provada de factos não incluídos na decisão recorrida.

II. O arguido/recorrente cinge o dissenso quanto ao enquadramento jurídico-penal na invocação de que o acidente sempre teria ocorrido por violação das regras de segurança que incumbiam legalmente ao dono da obra.

III. O denominado concurso de culpas não belisca a responsabilidade criminal apenas condescenderá a oportuna valoração na determinação da medida da pena.

IV. Por referência ao conjunto dos factos, incluindo, necessariamente, o hiato temporal já decorrido e as condições pessoais do recorrente, a pena aplicada desrespeita os critérios legais, jurisprudenciais e, maxime, os de adequação e proporcionalidade constitucionalmente impostos.

V. Outrossim, não se vislumbra que, tendo em conta o tipo legal perpetrado, o lapso de tempo entretanto decorrido (mais de 18 anos) e a circunstância de o arguido/recorrente não desempenhar já qualquer actividade profissional, se mostrem ainda actuais/prementes quaisquer carências de socialização conexas com a conduta delituosa, a justificar a imposição de um regime de prova.

2025-06-26 - Processo n.º 1247/24.0T9OER.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo - Adjs. Paula Cristina Bizarro/André Alves

Crime de Difamação

Pessoa Colectiva

Rejeição da Acusação Particular por Manifestamente Infundada

Correcção

I. Compulsada a acusação particular, constata-se, tal qual refere a Sra. Juíza no despacho recorrido, que a responsabilidade criminal assacada ao arguido se mostra amparada, exclusivamente, na circunstância de este ser o legal representante da empresa responsável pela edição do programa.

II. Consabidamente, a reforma introduzida pela Lei n.º 59/2007, de 4/9, veio consagrar, no art.º 11º, n.º 2 do C.P., a responsabilidade penal das pessoas coletivas, mas restrita aos tipos criminais expressamente elencados e o crime ora em crise - difamação - não consta de tal catálogo.

III. Tem sido unanimemente entendido pela jurisprudência que a posição de isenção, objectividade e imparcialidade que é exigida aos Tribunais é incompatível com quaisquer poderes/deveres de formulação de recomendações ou convites para aperfeiçoamento, rectificações, ou outras alterações, seja relativamente ao Ministério Público, seja em relação aos demais sujeitos processuais.

IV. A entender-se diferentemente, estar-se-ia, deveras e concomitantemente, a legitimar a ingerência judicial nas competências do Ministério Público (e dos assistentes) e a fragilizar as garantias de defesa, constitucionalmente garantidas.

V. Rejeitada a acusação por manifestamente infundada, não há lugar a convite para suprimento das deficiências, nem cumpre proceder à devolução dos autos à fase de inquérito, com vista à correção da acusação deduzida.

2025-06-26 - Processo n.º 178/21.OPFPDL.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo - Adjs. Rosa Maria Cardoso Saraiva/Maria de Fátima R. Marques Bessa

Crime de Tráfico de Estupefacientes de Menor Gravidade

Drogas Sintéticas

Razões de Prevenção Geral

Razões de Prevenção Especial

Pena Efectiva

I. Não sendo de descurar que estão em crise escassas transacções/cedências, é de ressaltar em sentido inverso, isto é, da agravação da ilicitude, que a actividade delituosa se reporta às vulgarmente designadas drogas sintéticas.

II. De facto, de acordo com o Relatório Anual do Conselho Internacional de Controlo de Estupefacientes de 2024, também em Portugal, à semelhança do que se constata em outros países da Europa, assiste-se a uma crescente expansão da comercialização e consumo das drogas sintéticas.

III. Na verdade, «Segundo o INCB os opióides sintéticos, em particular o fentanil e os seus derivados, representam uma das maiores ameaças emergentes. Estas substâncias são responsáveis por um aumento significativo no número de overdoses, devido à sua elevada intensidade e ao risco de contaminação em outras

drogas. Em alguns países europeus, as autoridades registam um crescimento no consumo de opioides sintéticos, refletindo uma tendência preocupante que se alinha com a crise observada na América do Norte».

IV. O tráfico de estupefacientes reclama, por veementes razões de prevenção geral, rigor punitivo.

V. Todavia, não tendo o legislador excluído a possibilidade de suspensão de execução da pena a concretos tipos criminais, designadamente aos crimes de tráfico de estupefacientes, sob pena de violação do princípio da legalidade, ao julgador não assiste a faculdade de automaticamente, sem avaliação do concreto circunstancialismo delituoso, excluir tal possibilidade.

VI. No caso, desde logo, é de condescender, em sentido claramente apaziguador das preditas razões de prevenção geral, que está em causa um crime de tráfico de estupefacientes de menor gravidade, p. e p. pelo art.º 25º do D.L. n.º 15/93, de 22/1.

VII. Contudo, da facticidade assente quanto às condições pessoais do recorrente sobressai um percurso de vida marcado pela disfuncionalidade e pela toxicodependência.

VIII. De resto, o arguido foi anteriormente condenado por treze vezes, sendo certo que nas precedentes condenações foram-lhe aplicadas, em seis processos, penas de multa, em quatro outros processos, penas de prisão que ficaram suspensas na sua execução, e, nos restantes três, penas de prisão efectivas.

IX. Neste quadro de fragilidades, do qual ressaltam, indelevelmente, ponderosíssimas necessidades de prevenção especial, tendo também presentes as exigências de prevenção geral, outra solução não resta senão a de se concluir que inexistem quaisquer circunstâncias que amparem um juízo de prognose favorável e sustentem a reclamada suspensão de execução da pena.

X. Se é certo que o Estado tem um papel fundamental na execução das finalidades das penas, garantindo a segurança e proteção dos bens jurídicos e, concomitantemente, a reintegração do agente na sociedade, não será também aqui de olvidar que «(...) nenhuns direitos poderão subsistir sem a simetria dos deveres que lhes correspondem (...) Com a mesma veemência e a mesma força com que reivindicamos os nossos direitos, reivindicuemos também o dever dos nossos deveres».

2025-06-26 - Processo n.º 1891/22.0TXLSB-E.L1 - Relatora: Rosa Maria Cardoso Saraiva - Adjs. Jorge Rosas de Castro/Diogo Coelho de Sousa Leitão

A. As finalidades das penas são exclusivamente preventivas e a execução de uma pena privativa da liberdade legitima-se pela preparação que traduz para a evolução do recluso em liberdade e pela concomitante protecção dos valores da vida em sociedade.

B. A concessão da liberdade condicional depende da verificação de requisitos de percepção imediata – o tempo de pena já executado, relativa e absolutamente – e pressupostos materiais, em que avulta a realização de um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do condenado quando colocado em liberdade (art.º 61.º, al a) do C.Penal) e aferir sobre o reflexo da libertação do mesmo na sociedade (juízo atinente à prevenção geral positiva); dito de outro modo, sobre o seu impacto nas exigências de ordem e paz social (art.º 61.º al b) do C.Penal).

C. Após a ultrapassagem da metade da pena em execução está reunido o pressuposto formal do cumprimento legalmente necessário para que se afira da verificação dos pressupostos remanescentes de índole material.

D. No que tange às razões conexas à prevenção dita especial, no horizonte de quem decide, terá de estar a ideia de que um juízo de prognose radica na previsão de uma situação, extraída da análise de casos de alguma forma similares ao que se examina e em que a base da conclusão assenta nas regras da experiência – tal juízo não é uma certeza, apenas dando nota de uma séria probabilidade, ancorada num juízo racional mas empírico.

E. No caso, a reclusa, estrangeira, cumpre pena pelo crime de tráfico de estupefacientes, em circunstâncias factuais que a caracterizam como acto isolado de “correio de droga”

F. Em reclusão, tem desenvolvido condutas proactivas que demonstram que, uma vez em liberdade, não perpetrará comportamentos delinquentiais como os que praticou, designadamente porque tem procurado, trabalhando, adquirir competências que lhe permitam efectuar opções conformes ao direito e mantendo uma conduta prisional afastado de qualquer incidente disciplinar.

G. Perante a resposta positiva ao prognóstico enunciado, restarão as razões de prevenção geral, indiscutivelmente presentes em crimes da índole daquele apreciado.

H. Todavia, ao meio da pena, atendendo ao concreto recorte da factualidade em causa – designadamente a quantidade de droga carregada e a forma como era transportada (no interior do corpo da condenada) fazendo-a correr riscos para a própria saúde – tais razões preventivas consideram-se realizadas a um nível satisfatório, desde logo se encaradas sob o prisma da reiteração contrafáctica da norma violada, sem se ficar refém de percepções que privilegiem uma abordagem marcadamente securitária, tributária de concepções de matriz essencialmente intimidatória.

I. Assim, não pode ser a prevenção geral e o empolamento da respectiva dimensão socialmente programática a impedir, nesta hipótese, a concessão da liberdade condicional, face ao juízo de prognose positivo sobre a conduta futura da reclusa.

DECISÃO SINGULAR DE 24-06-2025

2025-06-24 - Processo n.º 3/24.OPJOER.L1 - Relatora: Marlene Fortuna

Decisão Sumária

Palavras-chave: Medida da Pena; Proporcionalidade.

O Tribunal Superior não se deve imiscuir no quantum exacto da pena fixado pelo tribunal de 1.ª instância, salvo se tiverem sido violadas regras da experiência ou se a quantificação se revelar de todo desproporcionada, face às circunstâncias concretas do caso.

DECISÃO SINGULAR DE 23-06-2025

2025-06-23 - Processo n.º 1608/12.7TXLSB-AL.L1 - Relatora: Marlene Fortuna

Decisão Sumária

Palavras-chave: Irrecorribilidade; Licença de Saída Jurisdicional; Acto Decisório Oral; Acto Discricionário; Apreciação da Matéria de Facto.

I. O despacho que recuse a concessão de licença de saída jurisdicional é irrecorrível por banda do recluso, por não constituir um direito fundamental.

II. O processo penitenciário jurisdicional, decidido em primeira instância por órgão dotado de independência e imparcialidade, constitui um meio bastante para garantir a legalidade da decisão que negue a licença de saída jurisdicional solicitada pelo recluso.

III. O legislador nacional pretendeu que a decisão deste procedimento fosse proferida de forma simples e célere, de modo a que os Juízes de Execução das Penas pudessem conhecer, atempadamente, tais pedidos e, assim, decidir prontamente, de modo a garantir os direitos da pessoa humana privada de liberdade, previstos nos arts. 20.º, n.º 1 e 30.º, n.ºs 4 e 5 da Constituição, respectivamente, dos arts. 6.º, 48.º, n.º 2 e 52.º, todos da Carta Europeia dos Direitos Fundamentais, e art.º 5.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

IV. Não tendo o Tribunal da Relação conhecimento do teor dos pareceres transmitidos oralmente e do acto decisório também proferido de modo verbal, o mesmo mostra-se, em termos factuais, insindicável por este Tribunal.

V. Assim, pese embora o Tribunal Constitucional venha entendendo que a decisão de recusa da licença de saída jurisdicional solicitada pelo recluso seja recorrível, a verdade é que, na prática, a mesma esbarra com a circunstância da decisão ser meramente oral/verbal e, por isso mesmo, insindicável pelo Tribunal da Relação.

DECISÃO SINGULAR DE 22-06-2025

2025-06-22 - Processo n.º 1042/23.3 PARGR.L1 - Relatora: Simone Almeida Pereira

Decisão Singular

Conflito de Competência

Conflito Impróprio

Cúmulo Jurídico Superveniente

1. Pese embora os autos não reflitam um conflito negativo de competência em sentido próprio porquanto as decisões conflituantes assentam num postulado diferente – a exclusão ou inclusão, respectivamente, no cúmulo a realizar, das diversas penas aplicadas ao arguido - impõe-se a resolução da questão considerando que ambos os despachos transitaram em julgado;
2. Ocorre um concurso de penas quando as diversas infracções que estão na sua base foram cometidas antes do trânsito em julgado da primeira condenação por qualquer delas;
3. A fronteira da situação de concurso é estabelecida, de acordo com o n.º 1 do art.º 78.º do Código Penal, pela data da primeira condenação do arguido transitada em julgado;
4. Os arts. 77.º e 78.º do Código Penal devem ser interpretados conjugadamente, tendo presente nesta tarefa interpretativa a razão teleológica subjacente à figura do cúmulo jurídico que é a de evitar a acumulação material das penas, em que não se atendesse, designadamente, à culpa global do arguido (que não pode ser apreciada na aplicação de penas parcelares) e aos limites previstos nos arts. 41.º e 47.º. Partindo destes pressupostos é de concluir que os referidos artigos apenas regulam a punição do concurso de crimes praticados antes do trânsito em julgado da condenação por qualquer deles.
5. É territorialmente competente para conhecer do concurso superveniente o tribunal da última condenação, sem prejuízo das regras de atribuição de competência a tribunal colectivo ou singular consoante a pena abstratamente aplicável seja superior ou inferior a 5 anos.

DECISÃO SINGULAR DE 19-06-2025

2025-06-19 - Processo n.º 281/24.4PTPDL-A.L1 - Relatora: Marlene Fortuna

Decisão Sumária

Palavras-Chaves: Liquidação da Pena; Desconto de Período de Detenção.

- I. A prisão fixada em dias é contada considerando-se cada dia um período de 24 horas.
- II. Caso o arguido tenha sido detido por um período inferior a 24 horas em dois dias diversos, para efeitos de desconto na pena em que foi condenado, tal período de detenção corresponde a um dia.
- III. Isto significa que, nestes casos, o desconto de dois dias de detenção constitui uma clara violação do princípio da igualdade do art.º 13.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

SESSÃO DE 12-06-2025

2025-06-12 - Processo n.º 1282/19.OPOLSB-A.L1 - Relator: Ivo Nelson Caires B. Rosa - Adjs. Maria de Fátima R. Marques Bessa/André Alves

Atento o princípio da legalidade consagrado no artigo 118.º, n.º 1, CPP, «nos casos em que a lei não cominar a nulidade, o ato ilegal é irregular», a falta de cumprimento das normas processuais relativas à oposição do arguido, conduz à irregularidade do despacho em causa sendo, por isso, inválido, nos termos do artigo 123.º, n.º 1, CPP, sendo que tal irregularidade afeta a validade dos atos praticados na sua sequência e foi suscitada em tempo (123º nº 1, ambos do Código de Processo Penal).

2025-06-12 - Processo n.º 1096/21.7PBFUN.L1 - Relator: Ivo Nelson Caires B. Rosa - Adjs. André Alves/Ana Marisa Arnêdo

I - Tendo em conta a pena principal e as penas acessórias aplicadas ao arguido, verifica-se que, para além das mesmas não se confundirem, estão sujeitas a regime distinto quanto ao seu modo de aplicação, de execução e quanto às consequências pelo seu não cumprimento.

II - Quanto ao prazo, verifica-se que a pena acessória, uma vez fixada por sentença transitada em julgado, jamais poderá ser prorrogada. Por seu turno, os deveres e regras de conduta associados à suspensão de execução da pena podem sofrer ajustamentos em caso de incumprimento, como resulta do artigo 55º, al. c) e d) do CP.

2025-06-12 - Processo n.º 1858/23.0Y5LSB.L1 - Relator: Ivo Nelson Caires B. Rosa – Adjs. Isabel Maria Trocado Monteiro/Marlene Fortuna

I - Como é sabido, o dolo, enquanto realidade do mundo interior do agente, a menos que seja pelo mesmo admitido, só se poderá extrair com recurso à formulação de juízos de inferência e na presença de circunstancialismos objetivos, dotados de idoneidade e conclusividade necessários para revelar o nível de representação do agente.

II - Estando vedada a impugnação da matéria, ao contrário do que parece transparecer na pretensão da recorrente, os factos fixados na primeira instância, incluindo, necessariamente, os factos atinentes ao elemento subjetivo do ilícito contraordenacional serão intocáveis, a menos que se mostre presente alguns dos vícios a que alude o artigo 410º nº 2 do CPP.

2025-06-12 - Processo n.º 1339/24.5PBCSC-B.L1 - Relatora: Paula Cristina Bizarro - Adj. Ana Paula Guedes/Ivo Nelson Caires B. Rosa

I. Perigo de continuação da actividade criminosa existirá quando seja possível formular, a partir da análise do circunstancialismo fáctico indiciado, um juízo de elevada probabilidade da existência de um risco sério e efectivo de que a actividade criminosa poderá vir a ser prosseguida caso esse risco não seja obstaculizado pela adequada medida cautelar.

II. Durante os três meses que mediaram entre a prática dos factos aqui fortemente indiciados e a sua detenção, o arguido, ora recorrente, alheou-se em absoluto do estado em que ficou o ofendido após as agressões.

III. Ao que acresce ainda que três meses após a prática dos factos indiciados, o aqui recorrente tinha armazenado no seu telemóvel, que lhe foi apreendido, o vídeo gravado com as agressões em questão.

IV. As agressões são bárbaras, cruéis, brutais e horripilantes, demonstram uma insensibilidade fora do comum perante a condição da vítima, uma indiferença intolerável perante o evidente sofrimento humano de um menino, que continuou a ser agredido de forma persistente, apesar das lesões que já evidenciava e de se encontrar cambaleante.

V. Neste contexto, pela natureza e circunstâncias do crime fortemente indiciado e pelos motivos atrás salientados, afigura-se de perspectivar como plausível de que existe um sério perigo de que poderão ser repetidas condutas de índole similar, designadamente contra o próprio ofendido.

VI. Perante os factos em concreto fortemente indiciados, perante uma personalidade violenta, impiedosa e desumanizada que os mesmos espelham, é expectável o prosseguimento de condutas de natureza similar, em especial contra o mesmo ofendido.

VII. A verificação do perigo de perturbação grave da ordem e da tranquilidade públicas encontra-se directamente relacionada e é consequência do perigo de continuação da actividade criminosa já atrás constatado.

VIII. Para se verificar o perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova, necessário é que se identifique a prova relativamente à qual se possa sustentar que o arguido poderá comprometer o decurso normal da investigação, perturbando o processo formativo da prova.

IX. Mostra-se fortemente indiciado que o arguido, ora recorrente, em plena fase da adolescência, cometeu os factos atrás descritos, de uma indescritível brutalidade, o que só é compreensível no contexto de uma evidente lacuna no acompanhamento do seu crescimento e na transmissão de valores consentâneos com uma correcta e sã convivência social.

X. A medida de obrigação de permanência pressupõe que o arguido se comprometa em alguma medida ao seu cumprimento, que seja expectável uma sua auto-responsabilização nesse sentido.

XI. A possibilidade de vir a ocorrer uma ausência ilegítima afigura-se em concreto real e plausível, quer em face do comportamento já fortemente indiciado nos autos, quer em face da personalidade e características que o mesmo revela ter, onde ressalta a ausência de normatividade, a sua irreverência e a atitude de desrespeito por figuras de autoridade, que permitem concluir que, no caso concreto, a medida de OPHVE se mostra insuficiente para, de forma eficaz, eliminar o perigo concreto de continuação da actividade criminosa e de perturbação da ordem e tranquilidade públicas.

XII. No condicionalismo fáctico fortemente indiciado acima descrito, apenas a medida de prisão preventiva se mostra suficiente para acautelar eficazmente os perigos em concreto constatados.

2025-06-12 - Processo n.º 15/23.OSMLSB.L1 - Relatora: Paula Cristina Bizarro - Adj. Marlene Fortuna/Jorge Rosas de Castro

I. Ocorre erro de julgamento quando o tribunal julgue como provado determinado facto que, face às provas produzidas, deveria ter sido julgado como não provado, ou quando, inversamente, se julgue como não provado um certo facto, o qual, de harmonia com os meios probatórios produzidos, deveria ser julgado como provado.

II. A valoração do depoimento indirecto depende da verificação do condicionalismo estabelecido no art.º 129º do Código de Processo Penal, não sendo a priori um depoimento proibido de valorar.

III. Aquilo que uma testemunha ouve de um assistente, demandante, arguido ou outra testemunha, de factos que tenha efectuado, presenciado ou ouvido, não poderá deixar de se considerar depoimento directo.

IV. Face ao disposto no n.º 7 do art.º 356º do Código de Processo Penal, é inquestionável a proibição de os órgãos de polícia criminal serem interrogados sobre depoimentos ou declarações que hajam recolhido no decurso da investigação e que hajam sido reduzidas a auto, como sucede no caso em apreço.

V. Não se tratando de situação cuja ressalva se encontra prevista no art.º 355º/2 do Código de Processo Penal, na medida em que não foi requerida nem efectivada a reprodução do depoimento prestado em inquérito pela testemunha S L, na parte em que o depoimento da testemunha agente da PSP se reportou ao declarado por ela, o mesmo não poderá ser valorado em concreto para efeitos da formação da convicção do tribunal.

VI. É inequívoco que, como bem conclui o recorrente, apenas com base em presunções se poderá alcançar a conclusão de facto vertida na decisão recorrida.

VII. Contudo, é aceite de forma uniforme que nada obsta ao recurso a prova por presunções para alcançar a convicção sobre a autoria do facto ilícito típico.

VIII. O princípio do in dubio pro reo só poderá ser invocado quando, depois de analisada toda a prova produzida no seu conjunto, de harmonia com a lógica e a normalidade do acontecer, o julgador permanecer num estado de dúvida insanável quanto à realidade ou não do facto sujeito a prova.

IX. No caso concreto, como resulta do conteúdo da fundamentação constante da decisão recorrida, é inequívoco que nenhuma dúvida subsistiu ao tribunal a quo ao julgar como provados os factos impugnados pelo recorrente.

X. Assim, não se verifica qualquer violação do princípio in dubio pro reo nos termos invocados no recurso.

2025-06-12 - Processo n.º 307/24.1PTAMD.L1 - Relatora: Paula Cristina Bizarro - Adj. Cristina Luísa da Encarnação Santana/Jorge Rosas de Castro

I. Os recursos não visam a apreciação de questões novas nem tão pouco de elementos probatórios posteriores à decisão recorrida, que esta não teve, nem poderia ter tido, em consideração.

II. Em conformidade, os documentos ora juntos com a motivação de recurso não podem ser atendidos por este Tribunal de recurso.

III. Pressuposto material da suspensão da execução da pena de prisão é que o tribunal conclua por um prognóstico favorável relativamente ao comportamento futuro do arguido, e que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

IV. O recorrente sofreu já quatro condenações em penas de prisão suspensas na sua execução com regime de prova nos anos de 2014, de 2017, e outras duas no ano de 2018.

V. A factualidade provada demonstra que o recorrente vem reiterando em condutas ilícitas, revelando a indiferença perante as condenações anteriormente sofridas, desprezando as várias e sucessivas oportunidades que lhe foram concedidas para se ressocializar em liberdade, pelo que o comportamento pretérito do recorrente não autoriza em concreto a que o tribunal formule um juízo de probabilidade de um seu comportamento futuro consentâneo com o Direito.

VI. Atenta a factualidade provada e as circunstâncias particulares do caso concreto, não poderemos deixar de concordar com a conclusão vertida na decisão recorrida no sentido de que se impõe o cumprimento efectivo da pena de prisão fixada.

VII. O cumprimento da pena em regime de permanência na habitação consubstancia um dos modos de execução da pena de prisão, não traduzindo, por isso, uma pena de substituição em sentido próprio.

VIII. O arguido responde pela primeira vez pelo crime de condução sem habilitação legal, não possuindo quaisquer antecedentes criminais por factos da mesma natureza.

IX. A integração social de que dispõe permite concluir que o arguido terá capacidade para empreender o processo de ressocialização em regime de permanência na habitação.

X. Nas circunstâncias do caso concreto, as exigências de prevenção geral, de grau médio a elevado, não impõem o cumprimento da pena em estabelecimento prisional, sendo perfeitamente satisfeitas com o cumprimento da pena em regime de permanência na habitação.

2025-06-12 - Processo n.º 2140/22.6S3LSB.L2 - Relatora: Paula Cristina Bizarro - Adj. Nuno Matos/Ana Marisa Arnêdo

I. O vício de contradição insanável da fundamentação, nos termos previstos no art.º 410º/2, alínea b), do Código de Processo Penal verifica-se, designadamente, sempre que do texto da decisão recorrida resulte que um mesmo facto seja julgado como provado e não provado, quando se considerem como provados factos incompatíveis entre si e que mutuamente se excluem, ou quando, do conteúdo da decisão recorrida, seja de concluir que a fundamentação nela exposta determina inevitavelmente conclusão oposta àquela que foi tomada.

II. O facto de não se provar que o produto estupefaciente se destina a venda ou a cedência a terceiros não é inconciliável com o facto de não se provar que esse mesmo produto estupefaciente se destina a consumo próprio e exclusivo de quem o detém.

III. Contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o facto de não se provar que o estupefaciente é destinado a consumo próprio exclusivo não implica a conclusão necessária e inevitável de que o mesmo seja para ceder a terceiros, nem o facto de não se provar que tal produto seja para ceder a terceiros importa necessariamente a conclusão de que o mesmo seja destinado ao consumo exclusivo.

IV. Inexistem dúvidas de que a aquisição e a detenção para consumo próprio das substâncias estupefacientes previstas nas tabelas i a iv anexas ao DL 15/93 não é tipificada como crime de tráfico de estupefacientes, mas sim como contra-ordenação.

V. Tendo o tribunal a quo emitido pronúncia sobre alegado fim para consumo exclusivo do produto estupefaciente detido pelos recorrentes, julgando-o como não provado, inexistente qualquer insuficiência da matéria de facto provada para a decisão.

VI. O tribunal a quo explicita de forma minuciosa as razões pelas quais as declarações dos aqui recorrentes não lhe mereceram credibilidade quando declararam que os estupefacientes por eles detidos se destinavam ao seu consumo. E essas razões mostram-se manifestamente consentâneas com as regras da experiência comum.

VII. Tão pouco resulta da motivação da matéria de facto que tenha persistido qualquer dúvida ao tribunal colectivo quanto à circunstância de o estupefaciente detido por qualquer dos recorrentes não se destinar ao seu consumo próprio exclusivo.

VIII. Sabido que o erro notório na apreciação da prova poderá verificar-se quando seja detectada a violação do princípio in dubio pro reo no próprio texto da decisão recorrida, no caso concreto não se vislumbra essa violação.

IX. A consumação do crime de tráfico de estupefacientes verifica-se com a mera detenção das substâncias ilícitas, desde que não se demonstre que se destinam ao consumo pessoal do agente e ainda que não que não resulte demonstrada a intenção de venda.

2025-06-12 - Processo n.º 21/25.0PTPDL.L1 - Relatora: Paula Cristina Bizarro - Adj. Rosa Cardoso Saraiva/Ana Paula Guedes

I. Independentemente de determinado facto ter ou não sido aduzido pela defesa na contestação ou ainda que nenhuma contestação tenha sido apresentada, constitui poder-dever do tribunal averiguar e indagar de todos os factos que resultem da discussão e que se mostrem pertinentes para a decisão jurídica da causa, mormente aqueles que se prendam com causas de exclusão da culpa ou da ilicitude, ou que tenham relevo para o preenchimento dos elementos típicos do crime ou crimes imputados ao arguido, ou ainda que sejam relevantes para a determinação da sanção eventualmente a aplicar.

II. Como consta do n.º 4 do art.º 339º do Código de Processo Penal, na ponderação dos factos a considerar com vista à boa, correcta e justa decisão da causa, deverão ser ponderadas todas as soluções jurídicas pertinentes, independentemente da qualificação jurídica dos factos resultante da acusação ou da pronúncia, tendo em vista as finalidades a que se referem os artigos 368.º e 369.º, ou seja, entre outras, designadamente, a Questão da determinação da sanção a que se reporta aquele art.º 369º.

III. Como resulta do disposto no art.º 71º/2, alíneas a) e b) do Código Penal, na determinação da medida da pena, deverá o tribunal ponderar:

b) A intensidade do dolo ou da negligência;

c) Os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram.

IV. A justificação apresentada pelo aqui recorrente para o cometimento dos factos em apreço, a ser julgada como provada, assume inequívoca importância para a concreta determinação da pena a aplicar, porquanto se encontra directamente relacionada com o grau de culpa com que actuou, esta a constituir o limite intransponível da pena a aplicar.

V. Constata-se que o tribunal a quo ignorou em absoluto a justificação apresentada pelo recorrente. Os factos alegados pelo recorrente mostram-se de todo ausentes da fundamentação de facto, não elencando, nem os factos provados, nem os factos não provados. Tão pouco consta qualquer menção a esse respeito na motivação da decisão de facto.

VI. Tendo o tribunal recorrido omitido pronúncia sobre aquela factualidade, indagada em sede de audiência de julgamento, verifica-se o vício da nulidade da decisão por omissão de pronúncia, que cumpre declarar.

2025-06-12 - Processo n.º 1490/17.8T9FNC.L2 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo - Adjs. André Alves/Rosa Maria Cardoso Saraiva

Crime de Abuso de Confiança Contra a Segurança Social

Condição de Punibilidade

Acordo de Pagamento

Insuficiência da Matéria de Facto para a Decisão

Reenvio Parcial

I. A controvérsia cinge-se a saber das putativas consequências a extrair da circunstância de a notificação, nos termos e para os efeitos do art.º 105º, n.º 4, al. b) do Regime Geral das Infracções Tributárias, ter sido efectuada quando já existia - estava em vigor e a ser cumprido - um acordo de pagamento das prestações em dívida.

II. Tem vindo a ser entendido, de forma praticamente unânime na jurisprudência, que a não punição da conduta criminal só opera com o pagamento integral da dívida, nos exactos termos e prazo previstos no art.º 105º, n.º 4, al. b) do Regime Geral das Infracções Tributárias e que a mera concessão de autorização de pagamento em prestações não equivale à extinção da obrigação contributiva.

III. A perspectiva de que, por força do plano de pagamentos que foi autorizado a sociedade arguida tinha a sua situação tributária regularizada e, por assim ser, a notificação nos termos e para os efeitos do art.º 105º, n.º 4, al. b) do R.G.I.T. não deveria ter ocorrido, constitui interpretação restritiva ou mesmo ab-rogante/revogatória que, no caso, nos surge como infundada.

IV. Consabida e derradeiramente, a responsabilidade tributária e a responsabilidade penal tributária são autónomas.

V. Tendo os arguidos sido regularmente notificados para pagamento dos montantes em dívida, acrescidos dos respectivos juros e coima, e não tendo procedido dentro do prazo legal a tal pagamento, ante a lei vigente, outra solução não resta senão a de se considerar verificada a condição de punibilidade ínsita no art.º 105º, n.º 4, al. b) do Regime Geral das Infracções Tributárias, sem prejuízo, naturalmente, de o acordo de pagamento efectuado e as quantias de permeio entregues e àquele imputáveis, serem devidamente ponderados na determinação das penas a aplicar.

VI. Compulsada a facticidade narrada na sentença revidenda, verifica-se que não foram dados como assentes quaisquer factos a respeito das condições pessoais e económicas dos arguidos, nem sequer as atinentes à primariedade ou a eventuais condenações registadas, a que acresce a circunstância de também não terem sido apuradas e contabilizadas as quantias já pagas no âmbito do acordo de pagamento, o que, indelevelmente, se reconduz ao vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, previsto no art.º 410.º, n.º 2, alínea a), do C.P.P.

VII. Não sendo no caso indiferente, designadamente no que ao juízo de censura a formular e às razões de prevenção especial concerne, as condições pessoais dos arguidos e as quantias já pagas no âmbito do acordo de pagamento, impõe-se o reenvio do processo para renovação parcial do julgamento, com a realização das diligências que se tiverem por pertinentes, nos termos do disposto nos art.º 426.º, n.º 1, e 426.º-A do C.P.P., a que se seguirá a prolação de nova sentença em que, suprimindo-se o aludido vício, se decida em conformidade.

2025-06-12 - Processo n.º 1414/21.8GACSC.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo - Adjs. Paula Cristina Bizarro/André Alves

Impugnação Ampla da Matéria de Facto

Proibição de Valoração da Narrativa Constante da Queixa/Denúncia

I. Revisitada a motivação e as conclusões recursórias da arguida constata-se, desde logo, que esta recorrente não especifica os concretos pontos de facto que considera deficientemente julgados, não indica as concretas provas que imporiam decisão diversa da revidenda, nem as passagens em que se funda a impugnação, nos termos prevenidos no art.º 412º, n.º 1 e 2, al. a) e b) e 4 do C.P.P., limitando-se a fazer menção difusa às provas produzidas em julgamento (e à sua inexistência/insuficiência).

II. O que se constata é que esta arguida/recorrente refuta a convicção adquirida pelo tribunal recorrido sobre os factos dados como provados, contrapõe a sua própria convicção, em jeito de petitório para avaliação de toda a prova, no equívoco, de resto, que o tribunal de recurso procede a um novo julgamento.

III. Vale por dizer que, não tendo esta recorrente especificado os pontos que pugna como tendo sido incorrectamente julgados, as concretas provas que imporiam decisão diversa da revidenda, nem indicado as passagens em que se funda a impugnação, nos termos prevenidos no art.º 412º, n.º 1 e 2, al. a) e b) e 4 do C.P.P. o escrutínio da matéria factual apenas poderá ser realizado pela via a que alude o art.º 410º, n.º 2 do C.P.P.

IV. Porém, do texto da decisão recorrida não resulta qualquer dos vícios a que alude o art.º 410º n.º 2, do C.P.P.

V. No que à outra recorrente concerne, consentindo que o alegado traduz a impugnação do julgamento realizado na instância sobre a matéria de facto, como impõe o art.º 412º n.º 3, do C.P.P., dir-se-á, desde já, que o argumentário aduzido não pode colher provimento.

VI. Na verdade, desde logo, no que respeita à impetrada valoração da narrativa constante da queixa/denúncia apresentada, no confronto com a versão factual que a assistente expôs em audiência de julgamento, não nos assolam dúvidas de que não é legalmente admissível e que a rogada ponderação constituiria prova proibida.

VII. Com efeito, como decorre do art.º 355º, do C.P.P., não valem em julgamento, nomeadamente para a formação da convicção do tribunal, quaisquer provas que não tiverem sido produzidas ou examinadas em audiência (n.º 1) ressalvando-se as contidas em actos processuais cuja leitura, visualização ou audição em audiência sejam permitidas, nos termos dos artigos seguintes (n.º 2).

VIII. E tanto assim é que, a valoração de declarações e depoimentos (formalmente) produzidos, na qualidade de arguido, de assistente, ou de testemunha, em momento prévio à audiência de julgamento, apenas pode ocorrer nos casos expressamente previstos e desde que verificados os necessários pressupostos, conforme decorre dos artigos 355º, 356º e 357º do C.P.P.

IX. In casu, não estão em crise declarações prestadas na fase de inquérito e/ou de instrução pela assistente, em tese susceptíveis de valoração, uma vez observados aqueles pressupostos, designadamente a sua leitura ou reprodução em audiência de julgamento, mas o (simples) relato que efectuou aquando da apresentação da queixa.

X. Para além do mais e consabidamente, a queixa, como pressuposto processual, basta-se com a mera comunicação e declaração de vontade do titular do direito violado de que seja instaurado um processo por facto susceptível de integrar tipo criminal e não está sujeita a qualquer formalismo ou conteúdo específicos.

XI. À luz da prova apontada que, no caso, se resume às declarações da vítima (a cuja audição integral se procedeu nesta instância de recurso) não se vislumbra que, no cotejo com a motivação, a Sra. Juíza devesse ter alcançado qualquer estado de dúvida a resolver pro reo.

2025-06-12 - Processo n.º 158/25.6JAFUN-A.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo - Adjs. André Alves/Isabel Maria Trocado Monteiro

Omissão ou Insuficiência de Fundamentação do Despacho que Aplica Medida de Coacção

Crimes de Abuso Sexual de Criança

Perigo de Fuga

Prisão Preventiva

I. A decisão recorrida contém, designadamente, a especificação dos factos indiciados, o suporte probatório a partir dos quais se alicerçou o juízo de forte indicação daqueles, a (respectiva) subsunção jurídico-penal e os factos que amparam os perigos convocados, em estreita obediência ao disposto no art.º 194º, n.º 6 do C.P.P., concluindo, adrede, que a prisão preventiva é a única medida de coacção capaz de obstar aos perigos elencados.

II. Isto é, resulta à evidência que a decisão recorrida mostra-se fundamentada, conforme art.º 194º, n.º 6 do C.P.P. e com respeito pelo disposto, maxime, nos art.º 205º n.º 1, da C.R.P. e 97º n.º 5, do C.P.P.

III. Como resulta da motivação e das conclusões recursivas, o recorrente, sob a denominação da falta de fundamentação, não imputa verdadeiramente um qualquer desvio à obrigação legal e constitucional de fundamentação, insurge-se é quanto à suficiência das circunstâncias invocadas para a aplicação da medida de coacção de prisão preventiva.

IV. No que se refere à inferência do perigo de fuga, a Sra. Juíza de Instrução, em conformidade com o explanado pela Ex.ma Magistrada do Ministério Público, cinge-se à alegação de que o arguido é natural do Brasil e que é previsível que lhe venha a ser aplicada em julgamento uma pena de prisão efectiva.

V. No entanto, «Afirmar o perigo de fuga só porque o arguido é estrangeiro é uma afirmação abstrata, que não satisfaz a norma que exige que o perigo em causa seja concreto. A aceitar-se este critério corria-se o risco de a nacionalidade ser critério de agravação da situação processual [ac. RE, 16.06.2015 (JOÃO GOMES DE SOUSA)] o que a Constituição (art.º 15.º) e a CEDH (art.º 14.º) não consentem. Em relação aos estrangeiros, tal como em relação aos nacionais importa ponderar se é residente ou está de passagem, o grau de mobilidade que lhe é permitida pela existência ou ausência de laços pessoais e profissionais ao nosso país, se o país de que é nacional, ou outro país para o qual se verifique o risco de fugir, tem com Portugal instrumentos de cooperação internacional.

(...) Não basta assim o arguido ser estrangeiro (...), bem como enfrentar a forte possibilidade de vir a ser condenado em pena efetiva de prisão, para afirmar o perigo de fuga»

VI. No espectro da criminalidade em apreço, o perigo de continuação da actividade criminosa não se pode aferir, exclusivamente, em função da vítima concreta nos autos, mas em relação a todo o universo de potenciais vítimas, ante a personalidade do arguido/recorrente amplamente evidenciada no cometimento dos factos indiciados.

VII. A medida de coacção de obrigação de permanência na habitação, com vigilância electrónica, ainda que cumulada com a proibição de contactos com a vítima e com os outros filhos menores do arguido, nunca teria aptidão para acautelar o perigo de continuação da actividade criminosa que se verifica - nada impediria o arguido de, noutro domicílio, manter contactos com outras crianças e adoptar comportamentos recidivos, sabida, ademais, a componente compulsiva que enforma este tipo de criminalidade.

VIII. A verificação do fortíssimo perigo de continuação da actividade criminosa, afasta, liminarmente, a adequação na aplicação de quaisquer outras medidas de coacção e conduz à conclusão segura de que, in casu, o apontado perigo só pode ser prevenido através da aplicação da medida de coacção de prisão preventiva, tal qual decidido.

2025-06-12 - Processo n.º 15/24.3S6LSB.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo - Adjs. Maria de Fátima R. Marques Bessa/Ana Paula Guedes

Relatório Social

Crime de Roubo

Expressões Conclusivas

Princípio da Intervenção Mínima do Direito Penal

Aproveitamento do Recurso em Caso de Participação

I. A reprodução quase integral do/s relatório/s social/socials, com referências, amiúde, a juízos de valor, conclusões e depoimentos/declarações, como ocorreu no acórdão revidendo, precedida, ademais, da asserção: «Do relatório social junto aos autos consta:» constitui procedimento desconforme e a erradicar e, eventualmente e em tese, susceptível de integrar o vício, consignado na alínea a) do nº 2 do artigo 410º do C.P.P., de insuficiência da matéria de facto.

II. Em face do tipo legal de roubo, tem vindo a ser entendido de forma unânime, na doutrina e na jurisprudência, que os bens jurídicos tutelados (patrimoniais e pessoais) são, por um lado, o direito de propriedade e o de detenção de coisas móveis, e, por outro, a liberdade individual de decisão e acção, a integridade física e a vida, prefigurando-se a lesão dos bens jurídicos de natureza pessoal como meio de lesão dos bens patrimoniais.

III. Não se mostram provados quaisquer concretos actos susceptíveis de factualmente traduzirem violência, ameaça com perigo iminente para a vida ou para a integridade física ou colocação na impossibilidade de resistir e a expressão obrigando-o tem, consabidamente, conteúdo meramente conclusivo.

IV. A única circunstância objectiva comprovada - a superioridade numérica dos arguidos em relação aos ofendidos - poderá, por si só, constituir leve perturbação da liberdade dos atingidos, mas, no contexto descrito, sem outro aditivo factual, não é de todo subsumível à colocação na impossibilidade de resistir.

V. À semelhança do já referido quanto à expressão obrigando-o, sem a devida concretização fáctica, de nada adianta ao preenchimento dos elementos objectivos do tipo legal de roubo, dar como assente, de modo puramente valorativo/conclusivo, que os arguidos perturbaram de modo sério os ofendidos nos seus sentimentos de segurança.

VI. Na verdade, se é certo, como tem vindo a ser entendido na doutrina e jurisprudência, que «(...) são ainda de equiparar aos factos os conceitos jurídicos geralmente conhecidos e utilizados na linguagem comum, verificado que esteja um requisito: não integrar o conceito o próprio objeto do processo ou, mais rigorosa e latamente, não constituir a sua verificação, sentido, conteúdo ou limites objeto de disputa (...)», não é de olvidar que, in casu, a par da exigida violência contra a pessoa, ameaça com perigo iminente para a vida ou para a integridade física do visado ou colocação na impossibilidade de resistir, os conceitos de constrangimento e de colocação na impossibilidade de resistir constituem, por reporte ao tipo legal de roubo, exactamente o thema decidendum.

VII. Assim sendo, à míngua de qualquer narração factual concreta, ter-se-á, pois, de concluir que as menções obrigando-o e perturbaram de modo sério os ofendidos nos seus sentimentos de segurança consubstanciam expressões/conceitos de conteúdo conclusivo que, por reporte ao específico tipo criminal, são irremediavelmente insusceptíveis de preencher a exigida materialidade objectiva.

VIII. Mesmo que assim não fosse, muito dificilmente se conceberia, no caso, com a factualidade que foi carregada para os autos, a conformidade da criminalização da conduta com o princípio da intervenção mínima do direito penal, consagrado no art.º 18º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa.

IX. Na verdade, para efeitos do preenchimento do tipo legal em causa - crime de roubo - é necessário que as condutas que estão na sua base legitimem e sustentem a criminalização, por reporte ao princípio de intervenção mínima do direito penal, da necessidade da pena e da proporcionalidade entre a danosidade social da conduta e a reacção.

X. Em situações de comparticipação criminosa, pese embora o recurso de um arguido não obste ao trânsito em julgado do acórdão condenatório em relação a co-arguidos não recorrentes, nos termos do art.º 402º, n.º 1 e 2, al. a) do C.P.P. será um caso julgado necessariamente sujeito à condição resolutive de uma futura e eventual reforma in mellior do decidido.

XI. Tendo-se concluído que a facticidade provada não integra os crimes de roubo, consumado e tentado, p. e p. pelos art.º 210º, n.º 1, 22º e 23º do C.P., imputados a título de co-autoria aos três arguidos e pelos quais os mesmos foram condenados, urge, em conformidade, decidir pela absolvição relativamente a todos.

2025-06-12 - Processo n.º 32/21.5PJLRS.L2 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo - Adjs. Ivo Nelson Caires B. Rosa/Paula Cristina Bizarro

Esgotamento do Poder Jurisdicional

Inexistência Parcial do Acórdão

Violação do Dever de Acatamento de Prévia Decisão Proferida por Tribunal Superior

Nulidade Insuprível

I. É sabido que, proferida a sentença ou despacho fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional (art.º 613.º, n.º 1 do C.P.C., aplicável ex vi art.º 4.º do C.P.P.).

II. Como tem sido entendido maioritariamente pela doutrina e jurisprudência, à parte dos casos em que legalmente é possível a rectificação da sentença e/ou do despacho, com a prolação da decisão o poder jurisdicional esgota-se por injuntivo legal, o que determina a inexistência da decisão subsequente que venha a ser proferida, pois que, fundadamente, o juiz carece de jurisdição e, por conseguinte, a sentença ou despacho padecem de vício essencial.

III. Declarada a nulidade do acórdão, por utilização na fundamentação da matéria de facto de prova proibida e determinado que fosse prolatado novo acórdão, que excluísse como meio de prova o reconhecimento informal/identificação efectuada em audiência de julgamento, e que decidisse, em conformidade, de facto e de direito, verifica-se que não foi dado cumprimento ao determinado.

IV. O Tribunal Colectivo a quo, ao arrepio do determinado pelo acórdão deste Tribunal da Relação, de 7 de Dezembro de 2023, reiterando a argumentação anteriormente apresentada quanto à possibilidade de, a coberto da prova testemunhal, ser valorado o reconhecimento informal efectuada em sede de audiência de

Julgamento, manteve incólume a decisão, dando como assente a autoria dos factos alavancado em prova que expressamente foi já declarada proibida.

V. Como tem sido entendido unanimemente pela jurisprudência, a violação do dever de acatamento de prévia decisão proferida por tribunal superior, proferida em via de recurso e transitada em julgado, constitui uma nulidade insuprível da decisão que assim venha a ser proferida.

2025-06-12 - Processo n.º 59/20.4IDLSB.L2 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo - Adjs. Cristina Luísa da Encarnação Santana/Ana Paula Guedes

Erro de Julgamento da Matéria de Facto

Insuficiência da Matéria de Facto para a Decisão

Modificabilidade da Decisão Recorrida

Crime de Abuso de Confiança Fiscal

Razões de Prevenção Especial e Geral

Pena de Admoestação

I. No que tange aos factos que as recorrentes pretendem que sejam aditados, é manifesto que, não constando os mesmos da acusação, da contestação, nem da sentença revidenda (como provados ou não provados), não é, em sede de impugnação da matéria de facto, pela via do erro de julgamento, possível proceder à rogada sindicância.

II. Na verdade, no erro de julgamento, a impugnação da matéria de facto está necessariamente circunscrita aos factos que foram dados como assentes e não assentes na decisão recorrida, mostrando-se, assim, legalmente arredada a possibilidade pretextada de vir a ser aditada facticidade alheia à naquela vertida.

III. A respeito das condições económico-financeiras das arguidas, o Tribunal a quo quedou-se pelo apuramento dos valores totais de rendimentos (volume global das receitas), sem qualquer menção ao resultado líquido do exercício.

IV. Se é certo que o volume global de receitas é um factor importante para aferir das condições económico-financeiras das sociedades arguidas, não é, concomitantemente, de descurar o resultado líquido do exercício.

V. É que «(...) para as pessoas colectivas, designadamente, para as sociedades comerciais, (...), haverá que atender à totalidade dos proveitos de exploração, deduzidos os respectivos custos e impostos, bem como quaisquer encargos com o seu financiamento, porque só desse modo se percebe a existência de lucro ou de prejuízo de exploração».

VI. Vale por dizer que, persiste na sentença recorrida uma insuficiência da matéria de facto, concretamente quanto à situação líquida das sociedades arguidas, que releva para a decisão de fixação do quantitativo diário da pena de multa.

VII. Todavia, estando em crise, somente, prova documental e constando dos autos as Declarações de IRC, das quais é possível inferir, para além do volume global das receitas, os resultados líquidos, nos termos e ao abrigo do disposto no art.º 431º, al. a) do C.P.P., tal insuficiência será suprida neste Tribunal ad quem.

VIII. Se é verdade que as sociedades arguidas são empresas de pequena/média dimensão, representativas do espírito empreendedor, que foram confrontadas com uma crise financeira, também não é de olvidar que, no âmbito das infracções fiscais, lato sensu, as razões de prevenção geral são muitíssimo assinaláveis.

IX. Vale por dizer que, neste espectro, se impõe uma intervenção modelar, no sentido do reforço/consolidação da consciência colectiva relativamente aos objectivos de justiça distributiva, para que se mostra vocacionado todo o sistema fiscal.

X. De resto, da facticidade assente, em apertada síntese, ressaltam já comportamentos delituosos com desvalor axiológico não despidendo e acresce, com particular significância, as condenações já anteriormente sofridas por crimes da mesma natureza.

XI. A pena de admoestação, como pena de substituição, tem o seu campo de aplicação privilegiado nas situações em que a ilicitude e ou a culpa são reduzidas, quer pelo facto em si quer pelo comportamento posterior (reparação do dano), visando aquilo a que vulgarmente denominamos bagatelas penais.

XII. Com efeito, assumindo-se a pena de admoestação como a mais branda que o paradigma jurídico-penal prevê, é pressuposto da sua aplicação que o tribunal condescenda na existência de um juízo de prognose positivo e da sua adequação e suficiência na realização das finalidades da punição.

XIII. A pena de admoestação, ontologicamente articulada às denominadas bagatelas penais, não se revela no caso adequada nem suficiente às finalidades da punição.

2025-06-12 - Processo n.º 416/20.6PDCSC.L1 - Relatora: Rosa Maria Cardoso Saraiva - Adjs. Marlene Fortuna/Isabel Maria Trocado Monteiro

A. O bem jurídico que ilumina o tipo de subtracção de menor previsto e punido pelo artigo 249º do CP é o feixe de poderes que competem ao encarregado do menor encarados sob um prisma da defesa e tutela dos interesses deste.

B. A complexidade e incidência deste interesse do menor na compreensão do tipo impõe que o mesmo se afirme imediatamente sem carecer de qualquer regulação prévia das responsabilidades parentais – com efeito, o interesse da criança é um valor em si, que dispensa a mediação da decisão judicial para adquirir a indiscutível imanente validade que detém e que implica que o menor contacte ambos os progenitores

C. Assim, o guardião fáctico do menor que impossibilite a preservação dos interesses do menor impedindo-o de contactar o outro progenitor é possível agente do tipo em exame, designadamente na modalidade plasmada na al. a), do n.º 1, do artigo 249º do CP.

D. Por isso, quando o exercício das responsabilidades parentais não se encontra regulado e caiba a ambos progenitores o exercício das responsabilidades parentais, aquele que, unilateralmente e sem o acordo do outro, mudar a residência da criança para o estrangeiro, afastando-a da convivência deste realiza acção objectivamente típica – independentemente de ser o progenitor com quem a criança se encontrava a habitar ou aquele com quem não residia habitualmente.

E. O interesse da criança, do modo actualmente desenhado no nosso ordenamento jurídico, apenas se encontrará assegurado desde que sejam criadas as condições de uma convivência próxima com ambos os progenitores.

F. Tendo a recorrida, sem autorização do outro progenitor ou autorização judicial (cfr. art.º 1906º, 5 do CC) mudado a residência da criança para país estrangeiro onde permaneceu de finais de Novembro de 2020 de até Julho de 2021 e afastado a criança do convívio próximo com o pai, está indiciada a prática do sobredito tipo.

2025-06-12 - Processo n.º 1872/22.3T9LSB.L1 - Relatora: Rosa Maria Cardoso Saraiva - Adjs. Ana Marisa Arnêdo/Paula Cristina Bizarro

A. O princípio da concentração e continuidade da audiência de discussão e julgamento impõe que tal diligência ocorra no mais curto espaço de tempo possível e que qualquer adiamento radique em um circunstancialismo de natureza excepcional – assim se sublinha a relevância da oralidade e da imediação, enquanto instrumentos privilegiados para a discussão do objecto do processo, assegurando, em concomitância, realização da Justiça Penal em tempo útil e razoável.

B. Do disposto no art.º 333º, 1 do CPPenal, resulta que a presença do arguido é obrigatória desde o início da audiência, excepcionando-se, designadamente, a situação daquele que regularmente notificado não estiver presente na hora designada quando o tribunal considerar que a sua presença não é absolutamente indispensável para a descoberta da verdade material; neste caso, o arguido mantém o direito de prestar declarações até ao encerramento da audiência e, se ocorrer na primeira data marcada, o advogado constituído ou o defensor nomeado pode requerer que este seja ouvido na segunda data designada pelo juiz (cfr. art.º 333º, 3 do CPPenal).

C. Ou seja, o dever/direito do arguido estar na audiência relativiza-se perante a ideia matricial da continuidade da audiência

D. A descoberta da verdade material – embora se assuma como um meio imprescindível da realização da justiça penal – não legitima todas as acções pensáveis pela mais persistente perseguição penal, nem imporá sacrifícios da legalidade dos meios de obtenção da prova.

E. Sendo admissível um reconhecimento em sede de audiência de discussão e julgamento, o mesmo terá de submeter-se às regras estritas do artigo 147º do CPP – assim, apesar de possível, a publicidade da audiência, com tudo o que implica, fragiliza a posição do arguido, quando o coloca no foco das atenções.

F. Por isso, o momento processual especialmente adequado para a sua realização é, de facto, o da fase da aquisição da prova por excelência – justamente a de Inquérito; ora se o titular da pretensão punitiva do Estado não efectuou tal diligência probatória quando o podia ter feito, nomeadamente quando procedeu ao interrogatório do arguido e à sua sujeição a TIR, não pode pretender-se o adiamento reiterado do julgamento e a realização de sucessivos actos infrutíferos para que se produza um meio de obtenção da prova desajustado e de resultado já turvado.

2025-06-12 - Processo n.º 7463/10.4TXLSB-X.L1 - Relatora: Rosa Maria Cardoso Saraiva - Adjs. André Alves/Ivo Nelson Caires B. Rosa

A. a decisão judicial que concede ou recusa a liberdade condicional não assume a estrutura de “sentença”, não lhe sendo, assim, aplicáveis as disposições relativas à sentença, designadamente o preceituado nos artigos 374, n.º 2 e 379, n.º 1, ambos do CPPenal.

B. Na verdade, como decorre dos art.º 173º a 181º do CEP e 61 a 64º do CPenal, a liberdade condicional constitui um incidente da execução da pena de prisão, em a unicamente se aprecia, nos momentos legalmente fixados, a situação de um determinado recluso, tendo em vista a sua eventual devolução à liberdade, não conhecendo, a final, do objecto do processo.

C. Tais decisões devem, no entanto, emergir fundamentadas nos termos do artigo 97, 5 do CPP e 205º, 1 da Constituição e, especificamente, artigo 146º, 1 do CEPMPL – contudo, qualquer violação desse dever não acarreta nulidade da decisão, mas mera irregularidade, conforme resulta do disposto no artigo 118, 2 e 123º do CP Penal.

D. As finalidades das penas são exclusivamente preventivas e a execução de uma pena privativa da liberdade legitima-se pela preparação que traduz para a evolução do recluso em liberdade e pela concomitante protecção dos valores da vida em sociedade.

E. A concessão da liberdade condicional depende da verificação de requisitos de percepção imediata – o tempo de pena já executado, relativa e absolutamente – e pressupostos materiais, em que avulta a realização um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do condenado quando colocado em liberdade (art.º 61.º, al a) do C.Penal) e aferir sobre o reflexo da libertação do condenado na sociedade (juízo atinente à prevenção geral positiva); dito de outro modo, sobre o seu impacto nas exigências de ordem e paz social (art.º 61.º, al b) do C.Penal).

F. Após a ultrapassagem dos dois terços de execução da pena (artigo 61º, 3 do CP) consideram-se satisfeitas as razões conexas à prevenção geral apenas estando em causa aquelas atinentes à prevenção especial.

G. Para este efeito, no horizonte de quem decide, terá de estar a ideia de que um juízo de prognose radica na previsão de uma situação, extraída da análise de casos de alguma forma similares ao que se examina e em que a base da conclusão assenta nas regras da experiência – tal juízo não é uma certeza, apenas dando nota de uma séria probabilidade, ancorada num juízo racional mas empírico.

H. No caso dos autos, o recluso cumpre pena por homicídio qualificado e já anteriormente havia cometido crime de idêntica natureza, tendo cumprido uma pena longa de prisão, revelando, com os comportamentos que perpetrrou, uma personalidade avessa ao respeito pelo bem jurídico supremo.

I. Ora, o condenado ainda não assumiu condutas proactivas que demonstrem que, uma vez em liberdade, comportamentos delinquentiais como os que praticou se não voltam a repetir, designadamente porque adquiriu competências que lhe permitem, em circunstâncias semelhantes, efectuar opções conformes ao direito.

J. Ou seja, do exame do passado criminal do recluso e do seu percurso prisional marcado por condenações em processos disciplinares e, bem assim, da dificuldade que apresenta em controlar impulsos decorre que o condenado não realizou ainda um verdadeiro percurso de mudança dos seus comportamentos, empenhando-se na aquisição de competências escolares, formativas e/ou laborais, que lhe permitam, no exterior, viver afastado da prática de novos crimes.

DECISÃO SINGULAR – 02-06-2025

2025-06-02 - Processo n.º 10049/19.4 T9LSB-C.L1 - Relatora: Simone Abrantes de Almeida Pereira

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

COMPETÊNCIA POR CONEXÃO

1. O princípio geral de que a cada crime corresponde um processo [para o qual é competente o tribunal definido em função das regras de competência material, funcional e territorial] pode sofrer desvio para permitir a organização de um só processo para uma pluralidade de crimes [seja ab initio ou por via da apensação – artigo 29º do CPP], desde que entre eles exista uma ligação que torne conveniente a sua apreciação conjunta;
2. A ligação que releva para efeitos da referida apreciação conjunta é a definida nos vários critérios elencados nos artigos 24º e 25º do CPP, que preveem as regras da competência por conexão;
3. Verificados os pressupostos da conexão processual, correspondendo aos crimes imputados a mesma moldura penal e não estando o arguido preso à ordem de qualquer processo, é competente para o julgamento dos processos em conexão, o tribunal titular do processo onde primeiramente houve notícia do crime;
4. A “notícia do crime” ocorre no momento em que a denúncia é formalizada e não, necessariamente, quando os processos são autuados;
5. Tendo o processo nº 10049/19.4T9LSB sido instaurado com base numa certidão extraída do processo nº 7242/18.0T9LSB, o qual foi autuado a 11 de setembro de 2018, na sequência de uma certidão extraída do processo 2073/16.5BELSB, do Tribunal Central Administrativo Sul, dando notícia de factos suscetíveis de integrar o crime de difamação, recebida nos serviços do DIAP de Lisboa a 7 de setembro de 2018, é esse o processo em que primeiramente ocorreu a notícia do crime.

SESSÃO DE 22-05-2025

2025-05-22 - Processo n.º 6012/24.1T8FNC-A.L1 - Relator: Ivo Nelson Caires B. Rosa - Adjs. André Alves/Maria de Fátima R. Marques Bessa

I- As garantias de independência e de imparcialidade de quem julga constituem, ainda, uma concretização do princípio de acesso ao direito e aos tribunais e a um processo justo e equitativo, assegurado pelo artigo 20º nº 4 da CRP. Com efeito, sem imparcialidade de quem julga, entendida no sentido objetivo, é impossível alcançar a realização do direito no caso concreto.

II - Deste modo, o motivo sério e grave que fala o nº 1, do art.º 43º, do CPP, tem que resultar de uma concreta situação de facto, onde os elementos processuais ou pessoais se revelem adequados a fazer nascer e suportar as dúvidas sobre a imparcialidade do tribunal.

III - O conhecimento prévio que a Sra. Juíza requerente tem dos factos que integram o objeto do presente processo e de sobre eles já ter tomado uma posição concreta, quanto ao seu nível da forte indicição e respetiva qualificação jurídica, permite-nos concluir que a sua intervenção na fase da instrução é suscetível de gerar a desconfiança dos intervenientes processuais e da comunidade sobre a sua imparcialidade.

2025-05-22 - Processo n.º 90/24.OJELSB.L1 - Relator: Ivo Nelson Caires B. Rosa - Adjs. Maria de Fátima R. Marques Bessa/Paula Cristina Bizarro

Não obstante o arguido ter confessado os factos, não possuir antecedentes criminais, mostrar-se integrado do ponto de vista social e ter colaborado com a justiça, consideramos que as circunstâncias agravantes, sobretudo a ilicitude do facto, sobrepõem-se claramente às circunstâncias atenuantes e são significativas as exigências de prevenção geral. cremos, por isso, que, ponderada a ilicitude global do facto, a culpa do recorrente e as exigências de prevenção geral, uma pena pouco acima do limite mínimo (4 anos) e claramente abaixo da moldura penal abstrata aplicável (12 anos), tal como fixada na sentença recorrida, ou seja, em 5 anos de prisão, mostra-se adequada e suficiente às finalidades da punição pelo que não se justifica, dado que a mesma não ultrapassa os limites da culpa, a intervenção corretiva deste tribunal de recurso.

2025-05-22 - Processo n.º 7510/19.4T9LSB.L1 - Relator: Ivo Nelson Caires B. Rosa - Adjs. André Alves/Isabel Maria Trocado Monteiro

I- O dever de fundamentação está, ainda, diretamente relacionado com o princípio da livre apreciação da prova, previsto no artigo 127º do CPP, uma vez que constitui a contrapartida pela inexistência de regras legais relativas à prova, exceto nos casos em que o valor probatório está legalmente pré-estabelecido e excluído da livre apreciação, como é o caso da prova pericial, dos documentos autênticos, confissão integral e sem reservas do arguido. O dever de fundamentação assume, ainda, uma relevância acrescida quando estamos perante factos demonstrados por prova indireta ou por presunções judiciais.

II- De acordo com o artigo 124º do CPP " constituem objeto da prova os factos juridicamente relevantes para existência ou inexistência do crime, punibilidade ou não do arguido e a determinação da pena, medida de segurança ou responsabilidade civil que ao caso couber".

III- Deste modo, os factos inócuos, irrelevantes para a qualificação do crime ou para a graduação da responsabilidade do arguido, mesmo que descritos na acusação ou na contestação, estão, naturalmente, excluídos da atividade probatória do julgador.

IV- A liberdade de expressão implica, como é próprio de qualquer sociedade livre e democrática, o direito de não ser impedido de exprimir e divulgar opiniões, ideias, pontos de vista, convicções, críticas (mesmo que duras, corrosivas e com recurso à sátira e ao tom jocoso), tomadas de posição e juízos de valor sobre qualquer matéria ou assunto e de não ser censurado ou responsabilizado por isso.

2025-05-22 - Processo n.º 1224/22.5PBL5B.L1- Relator: Ivo Nelson Caires B. Rosa - Adjs. Maria de Fátima R. Marques Bessa/Isabel Maria Trocado Monteiro

I- Partindo do bem jurídico protegido e o propósito subjacente à criminalização do tráfico de estupefacientes que é, como acabamos de referir, a tutela da vida, da integridade física e da saúde, não será indiferente, para qualificar uma determinada conduta como preenchendo a prática de um crime de tráfico de estupefaciente, apurar o potencial psicoativo e psicótico de determinada substância, tal como resulta da regulamentação inserta na Portaria 94/96.

II - Deste modo, a falta de indicação do grau de pureza da cannabis é um facto essencial à subsunção jurídica, constituindo uma insuficiência para a decisão de matéria de facto provada - al. a), do nº 2 do artigo 410º do Código Penal - devendo determinar-se a realização de novo exame com recurso à amostra-cofre para determinar o apuramento desse facto desconhecido, o grau de Tetraidrocanabinol.

2025-05-22 - Processo n.º 1126/21.2PBOER.L1- Relatora: Paula Cristina Bizarro - Adjs. Ana Marisa Arnêdo/Marlene Fortuna

I. Afirmações reputadas como factuais no elenco dos factos provados, mas que assumem natureza vaga, imprecisa, impedindo a prova e a contra-prova, por beliscarem de forma inadmissível o direito de defesa e do contraditório, terão se considerar-se como não escritas e, em consequência, serem desconsideradas para efeitos da subsunção jurídico-penal.

II. A indemnização aos lesados, total ou parcial, assume inequívoca importância em sede de determinação da medida concreta da pena. Percorrido o elenco dos factos provados, dele não consta como provado qualquer facto relativo ao ressarcimento dos ofendidos, que apenas em sede de fundamentação jurídica vem mencionado.

III. A decisão recorrida fundamenta, em parte, a determinação do quantum das penas aplicadas aos mencionados recorrentes em factos não tidos por demonstrados, pelo que os factos provados, tal como elencados na decisão recorrida, são insuficientes para alcançar uma decisão de direito justa e segura, designadamente quanto à determinação das penas a aplicar, pelo que a mesma padece do vício previsto no art.º 410º/2-a) do Código de Processo Penal: insuficiência para a decisão da matéria de facto provada.

IV. A realização do relatório social, não sendo legalmente prescrita como obrigatória, poderá revelar-se como essencial à boa decisão da causa, designadamente à correcta determinação da sanção a aplicar e, quando

assim suceda, deverá o tribunal determinar a sua realização, sob pena de poder vir a constatar-se o vício da insuficiência da matéria de facto para a decisão.

V. No entanto, tal vício não poderá ter-se por verificado quando o tribunal tenha determinado a realização do relatório social e a sua efectivação só não tenha sido concretizada a sua realização, por omissão de colaboração imputável ao arguido a que respeita.

VI. O direito ao contraditório não é, nem poderá ser, meramente abstracto ou virtual, antes terá de traduzir-se num efectivo direito de contraditar as provas produzidas em audiência, nomeadamente interrogando ou contra-interrogando as testemunhas, ou outros declarantes que nela deponham, mormente os arguidos, neste caso sugerindo ao Presidente, a quem compete o interrogatório, a formulação de perguntas (cfr. o nº 2 do citado art.º 345º do Código de Processo Penal).

VII. As declarações prestadas pelos arguidos (que as prestaram) em fase anterior ao julgamento, ainda que não lidas, foram consideradas como reproduzidas em audiência, com a anuência do Ministério Público e dos Ilustres Defensores presentes, após o que foram valoradas em sede de apreciação da prova e consideradas para formação da convicção positiva do tribunal a quo quanto aos factos imputados ao aqui recorrente.

VIII. Contudo, nenhum dos arguidos que prestou declarações no inquérito prestou declarações na audiência, vedando a possibilidade de ser exercido o direito ao contraditório.

IX. Consequentemente, deverão as declarações prestadas por co-arguidos na fase de inquérito ser excluídas do conjunto das provas que foram valoradas para formação da convicção do tribunal a quo e mencionadas na fundamentação da matéria de facto exarada na decisão recorrida, em virtude de se tratar de prova proibida de valorar, em prejuízo e contra o arguido ora recorrente.

2025-05-22 - Processo n.º 426/24.4PKSNT-A.L1- Relatora: Paula Cristina Bizarro - Adjs. André Alves/Maria de Fátima R. Marques Bessa

I. O n.º 4 do art.º 213º do Código de Processo Penal dirige-se ao juiz de primeira instância, quando deva proceder à revisão das medidas de coacção detentivas nele previstas, e não ao tribunal de recurso quando este deva conhecer do recurso das decisões que aplicaram tais medidas ou procederam ao seu reexame.

II. Não compete ao tribunal superior a produção de prova superveniente com vista à apreciação do recurso, encontrando-se-lhe vedado conhecer de questões não antes suscitadas nem apreciadas pelo tribunal recorrido, bem como de provas não antes submetidas à apreciação do tribunal a quo.

III. O interrogatório subsequente previsto no art.º 144º do Código de Processo Penal não é aplicável em situação de uma nova detenção do arguido, subsequente a uma sua restituição à liberdade após uma primeira detenção.

IV. Estando fortemente indiciado nos autos que posteriormente à aplicação das medidas de coacção impostas no despacho de 4-12-2024, o arguido, não só contactou a ofendida, como se deslocou à residência desta, aproximando-se dela, é inevitável concluir que não só persiste o perigo de continuação da actividade criminosa, como o mesmo é agora ainda mais evidente.

V. Estando o arguido proibido de contactar e de se aproximar da vítima e, não obstante isso, tendo violado tal proibição e ignorado a medida de coacção imposta, num juízo de probabilidade sustentado, é expectável que venha a repetir situações de idêntica natureza se lhe não for aplicada medida de coacção suficientemente eficiente para o prevenir.

VI. Do art.º 203º do Código de Processo Penal decorre que a violação das obrigações decorrentes da aplicação de uma medida de coacção poderá justificar a aplicação de outra ou outras medidas de coacção previstas na lei, podendo mesmo fundamentar a aplicação da medida de prisão preventiva.

VII. O agravamento da situação coactiva do arguido dependerá e terá de obedecer aos princípios gerais inerentes à aplicação ab initio de qualquer medida de coacção, mormente os princípios da necessidade, da adequação e proporcionalidade já atrás aludidos.

VIII. Com a sua conduta ilícita posterior à imposição daquelas medidas de coacção, é o próprio recorrente que demonstra a sua indiferença perante aquelas injunções judiciais e a sua incapacidade de se conter e de as cumprir, tornando indiscutível a sua ineficácia e inadequação para responder ao perigo de continuação da actividade criminosa afirmado no caso concreto.

IX. Consequentemente, não restava ao tribunal a quo outra alternativa senão aplicar-lhe uma medida de coacção de natureza detentiva, porquanto só uma medida dessa natureza se revelará eficiente para prevenir a concretização do intenso perigo de continuação da actividade criminosa que se mostra fortemente indiciado.

X. A prisão preventiva, quando necessária, adequada e proporcional, nos termos previstos na lei processual penal, não ofende o princípio da presunção de inocência.

2025-05-22 - Processo n.º 2503/24.2PAALM.L1 - Relatora: Paula Cristina Bizarro - Adjs. Isabel Maria Trocado Monteiro/Marlene Fortuna

I. O crime de condução sem habilitação legal pretende proteger o bem jurídico segurança rodoviária e, indirectamente, outros bens jurídicos fundamentais jurídico-penalmente protegidos, como a vida, a integridade física e o património de outrem.

II. O que resulta da factualidade provada é que o recorrente exerce uma actividade profissional regular, auferindo um rendimento do trabalho próximo da remuneração mínima garantida.

III. O arguido foi interceptado quando conduzia o motociclo, do qual é proprietário e para cuja aquisição contraiu um crédito, sendo certo que, como decorre das regras da experiência comum, a aquisição, titularidade e utilização de um motociclo, dadas as despesas a elas necessariamente inerentes, não se mostra compatível com um estado de carência económica.

IV. O quantitativo mínimo diário da pena de multa deverá ser aplicado àquelas pessoas que vivem abaixo ou no limiar da subsistência.

V. Por mais indigente que seja o condenado, optando-se pela aplicação de uma pena de multa, à mesma terá de corresponder um quantitativo diário, necessariamente no mínimo legal. O quantitativo diário foi fixado em 6,50€, isto é, apenas um euro e meio acima do limite mínimo.

VI. A factualidade provada não demonstra uma situação económica de debilidade ou carência extremas, de molde a justificar que o quantitativo diário da multa seja fixado nos termos pretendidos pelo recorrente.

VII. Em caso de impossibilidade absoluta ou relativa de pagamento da multa, decorrente da sua concreta situação económica e financeira, sempre o arguido poderá requerer o seu pagamento em prestações ou a sua substituição por dias de trabalho, no prazo de pagamento voluntário estabelecido no art.º 489º/2 do Código de Processo Penal, conforme previsto no art.º 47º/3 do Código Penal e no art.º 48º do Código Penal.

VIII. Em tais normativos do Código Penal mostram-se estabelecidas duas opções ao condenado em pena de multa, sendo uma delas alternativa ao seu efectivo pagamento, por forma a obviar a que o mesmo seja sujeito a uma sanção para si financeiramente incomportável, funcionando assim como válvulas de segurança para as situações em que o mesmo não tenha capacidade económica para cumprir o pagamento de uma só vez ou para o cumprir de todo.

2025-05-22 - Processo n.º 179/23.3PKSNT.L1- Relatora: Ana Marisa Arnêdo - Adjs. Isabel Maria Trocado Monteiro/André Alves

Princípio da intervenção mínima do direito penal

Crime de dano

Aplicação do perdão Lei 38-A/2023, de 2 de Agosto e aferição do pressuposto formal para a suspensão de execução da pena

Crimes de roubo/Jovens/Prevenção Geral de Integração/Suspensão de execução das penas

Admissibilidade do recurso na parte atinente à atribuição de compensação à/s vítima/s art.º 82º- A do C.P.P.

I. A matéria de facto dada como assente no Tribunal a quo foi alterada, tendo apenas ficado provado que, com a conduta descrita, os arguidos AA, BB e CC provocaram uma ou duas amolgadelas no capot, que não justificaram reparação.

II. E assim sendo, desde logo, dificilmente se concebe, no caso, a conformidade da criminalização da conduta com o princípio da intervenção mínima do direito penal, consagrado no art.º 18º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa.

III. Na verdade, para efeitos do preenchimento do tipo legal em causa é necessário que a conduta que está na sua base legítima e sustenta a criminalização, por reporte ao princípio de intervenção mínima do direito penal, da necessidade da pena e da proporcionalidade entre a danosidade social da conduta e a reacção.

IV. Como refere Manuel da Costa Andrade, Comentário Conimbricense do Código Penal, Tomo II, p. 219/220, especificamente a respeito do crime de dano «A conduta típica tem, em qualquer das quatro modalidades, de atingir um limiar mínimo de danosidade social, uma exigência que configura o reverso da exigência de um valor mínimo da coisa (supra § 23). Nos termos da já citada formulação do RG e a que os autores sistematicamente se acolhem, há-de tratar-se de uma lesão nicht ganz unerheblich (RSGt 43 204. No mesmo sentido, BGHSt 13 307. Sobre o tema BLoY 562). Na mesma linha e louvando-se do princípio da danosidade, considera a RL (Ac. de 3-3-98) que não pertencem à área de tutela do dano as acções "que não impliquem destruição, inutilização ou desfiguração minimamente significativa". E, por vias disso, não realizem os "resultados tipicamente relevantes" do crime de Dano (CJ 1998-II 141). (...) Em tese, deve assinalar-se que se trata de uma questão de facto e, como critério, deve assentar-se na relevância típica das lesões não reparáveis ou só reparáveis com custos significativos de tempo, trabalho ou dinheiro (...) Num caso em que alguém se limite a produzir meia dúzia de pequeníssimas mossas na porta de entrada da residência da vizinha - por ela bater insistentemente para lhe pedir explicações por a não deixar descansar durante a noite - é de repudiar que tais estragos (...) possam considerar-se resultados tipicamente relevantes de um crime de dano (CJ 1998-II 142)».

V. Em face das penas únicas aplicadas aos arguidos/recorrentes AA e BB (superiores a cinco anos de prisão) urge esclarecer que, em sentido oposto ao decidido no acórdão recorrido, «(...) é entendimento pacífico e uniforme da doutrina e da Jurisprudência, designadamente do Supremo Tribunal de Justiça, de que o legislador, ao fixar como pressuposto formal da aplicação da suspensão da execução da pena de prisão que a medida desta não seja superior a 5 anos (como já vimos limite temporal estabelecido na alteração introduzida pela Lei nº 59/2007), tem em vista apenas os agentes punidos com penas originárias não superiores a essa medida, sendo indiferente, para esse efeito, que a pena a cumprir fique aquém desse limite por força de qualquer perdão concedido por leis de clemência, como sucederia se aquele perdão viesse a ser concedido».

VI. Vale por dizer que, a aferição do pressuposto formal para a eventual suspensão de execução da pena deve ser efectuada com referência à pena aplicada e não por reporte àquela mitigada que venha a resultar da aplicação do perdão.

VII. Afigura-se indiscutível que os crimes perpetrados, em particular os de roubo, reclamam, por veementes razões de prevenção geral, rigor punitivo.

VIII. Porém, não tendo o legislador excluído a possibilidade de suspensão de execução da pena a concretos tipos criminais, designadamente aos crimes de roubo, afigura-se que, sob pena de violação do princípio da legalidade, ao julgador não assiste a faculdade de automaticamente, sem avaliação do concreto circunstancialismo, excluir tal possibilidade.

IX. Por outro lado, assente que os arguidos/recorrentes DD e CC tinham, à data dos factos, respectivamente, 19 (dezanove) e 21 (vinte e um) anos de idade, é acrescidamente de ponderar que: «(...) nas sociedades modernas o acesso à idade adulta não se processa como antigamente, através de ritos de passagem, como eram o fim da escolaridade, o serviço militar ou o casamento que representavam um "virar de página" na biografia individual. O que ocorre, hoje, é uma fase de autonomia crescente face ao meio parental e de dependência crescente face à sociedade que faz dos jovens adultos uma categoria social heterogénea, alicerçada em variáveis tão diversas como são o facto de o jovem ter ou não autonomia financeira, possuir ou não uma profissão, residir em casa dos pais ou ter casa própria (...) Este período de latência social — em que o jovem escapa ao controlo escolar e familiar sem se comprometer com novas relações pessoais e profissionais — potencia a delinquência, do mesmo modo que, a partir do momento em que o jovem assume responsabilidades e começa a exercer os papéis sociais que caracterizam a idade adulta, regride a hipótese de condutas desviantes».

X. Em face da facticidade atinente às condições pessoais que foi dada como assente, é indesmentível que estamos perante dois jovens que evidenciam algumas fragilidades no percurso de vida, nomeadamente ao nível da escolaridade, da estabilidade familiar e das relações de afectividade com as figuras parentais de referência, mas que, não obstante, denotam inserção familiar e profissional e são primários.

XI. Se é certo que às finalidades da pena subjazem, também, necessidades de protecção dos bens jurídicos, o nosso sistema penal insere-se, de forma inequívoca, na denominada perspectiva de prevenção geral de integração.

XII. Consabidamente, a prisão «(...) segregava o indivíduo do seu estatuto jurídico normal, atinge a personalidade, favorece a aprendizagem de novas técnicas criminosas e propõe valores e normas contrários aos «oficiais».

XIII. Os requisitos de admissibilidade do recurso da sentença na parte atinente à atribuição de compensação à/s vítima/s, nos termos e para os efeitos do art.º 82º- A do C.P.P. são os estabelecidos para a admissibilidade do recurso penal e não os prevenidos no art.º 400º, n.º 2 do C.P.P. para o recurso da sentença na parte relativa à indemnização civil.

2025-05-22 - Processo n.º 339/23.7GDMFR.L1- Relatora: Ana Marisa Arnêdo - Adjs. Ivo Nelson Caires B. Rosa/Paula Cristina Bizarro

Crime de ofensa à integridade física qualificada

Princípio da legalidade

Valoração da não confissão do arguido

Suspensão de execução da pena

Regime de prova e dever de indemnização

I. Os crimes perpetrados, designadamente os de ofensa à integridade física e em especial o qualificado, reclamam, por veementes razões de prevenção geral, rigor punitivo.

II. Porém, não tendo o legislador excluído a possibilidade de suspensão de execução da pena a concretos tipos criminais, afigura-se que, sob pena de violação do princípio da legalidade, ao julgador não assiste a faculdade de automaticamente, sem avaliação do concreto circunstancialismo, excluir tal possibilidade.

III. A valoração da não confissão do arguido - seja na vertente daquilo que, supostamente, evidencia da sua personalidade ou naquela atinente à ausência de arrependimento - encerra, desde logo, sérias dificuldades na compatibilização com o direito ao silêncio e com o corolário direito de prestar declarações sem estar obrigado a dizer a verdade. Ademais, muito embora se reconheça que corresponde a uma prática judiciária que, amiúde, se mantém, estamos em crer que, bule com os fins das penas tal qual se mostram definidos no C.P. vigente.

IV. Em face da facticidade atinente às condições pessoais que foi dada como assente, é indesmentível que estamos perante um jovem que evidencia fragilidades no percurso de vida, nomeadamente ao nível da escolaridade, da estabilidade familiar e das relações de afectividade com as figuras parentais de referência, mas que, no intermeio - no período que decorreu entre a prática dos factos, Junho de 2023, e o encerramento do julgamento em primeira instância, Janeiro de 2025 - denota ter efectuado um assinável percurso de amadurecimento e de (re)inserção, ademais motu proprio, que não deve ser descurado.

V. Se é certo que às finalidades da pena subjazem, também, necessidades de protecção dos bens jurídicos, o nosso sistema penal insere-se, de forma inequívoca, na denominada perspectiva de prevenção geral de integração.

VI. Inexistem, concretamente, razões de prevenção geral ou especial que obstem à suspensão de execução da pena de prisão aplicada e a simples ameaça de execução da pena será, ainda, suficiente para afastar o arguido da criminalidade, «ponderando-se que uma pena de prisão, suspensa na sua execução, mediante regime de prova (...) - artigos 50.º, 51.º e 53.º, do CP - responde com adequado vigor, ao sentimento de justiça, mas também de esperança, da comunidade».

VII. Com vista ao reforço da interiorização do desvalor das condutas perpetradas e à reparação, ainda que parcial, dos assistentes/demandantes civis, impõe-se, adicionalmente, sujeitar a suspensão da execução da pena ao cumprimento do dever de indemnizar os assistentes/demandantes civis, conforme art.º 51º, n.º 1, al. a) do C.P.

2025-05-22 - Processo n.º 972/13.5PCCSC.L2 - Relatora: Isabel Maria Trocado Monteiro - Adjs. Ana Marisa Arnêdo/Ivo Nelson Caires B. Rosa

1. No crime de burla relativa a seguros qualificada, na forma tentada p. e p. pelo disposto nos art.º 22º, 23º, 202º, al. b), 219º, nºs 1, al. a) e 4, al. b) do Código Penal, não carece a legitimidade do Ministério Público, de

ser integrada por uma queixa, para legitimamente promover a ação penal, atenta a natureza pública daquele crime.

2. Apenas um formalismo exacerbado incompatível com a realização da Justiça, confina a prova dos factos à prova direta, inviabilizando as soluções que aquela pode e deve alcançar pelo recurso à prova indiciária.

3. A prova indiciária, é uma atividade intelectual de inferência, realizada pelo julgador, finalizada a produção de prova, partindo de um indicio ou conjunto de indícios, chega a uma afirmação consequência, distinta da primeira, através de um enlace causal e lógico existente entre ambos, integrado pelas máximas de experiência e regras da lógica, pois neste tipo de prova intervém, mais do que em qualquer outra, a lógica do juiz.

4. Para que o juízo de inferência resulte em verdade convincente (isto é, sustente um juízo condenatório) é necessário que i) a base indiciária, plenamente reconhecida mediante prova direta, seja constituída por uma pluralidade de indícios, ii) que não percam força creditória pela presença de outros possíveis contra indícios que neutralizem a sua eficácia probatória e iii) e que a argumentação sobre que assente a conclusão probatória resulte inteiramente razoável face a critérios lógicos do discernimento humano.

5. Na dinâmica das forças da natureza e, entre elas, das atividades humanas existe uma tendência constante, para a repetição dos mesmos fenómenos, chama-se a isto normalidade ou princípio da normalidade, que é o fundamento de toda a presunção abstrata. A este princípio encontra-se ligado outro princípio fundamental, que é o princípio da causalidade, que se enuncia da seguinte forma: as mesmas causas produzem sempre os mesmos efeitos e tem justificação na existência de leis, mais ou menos imutáveis, que regulam de maneira uniforme o desenvolvimento do universo.

6. No âmbito do comportamento humano, também existe uma estrutura semelhante à realidade física, uma comunidade de crenças e de comportamentos a que se atribuem significado e tornam compreensíveis, para os demais, as ações dos outros, sem o que a vida em sociedade seria um caos, permanente.

7. O incêndio da viatura do arguido, não surgiu do nada, existiu e surgiu em resultado de um estado de coisas prévio, ou contexto que o gerou e que não se identifica com o caos, mas com uma realidade a investigar, regida por leis ou conceções vigentes. Por isso, aplicando-se os juízos de normalidade e de causalidade, conjugaram-se os vestígios com as incongruências do relato do arguido, tendo daí resultado, a certeza constitucionalmente exigida, que o incêndio teve causa humana, provocada, excluindo-se causas naturais e problemas elétricos do veículo; o veículo esteve sujeito a altas temperaturas durante muito tempo, pois ficou muitíssimo carbonizado; foi utilizada substância acelerante de combustão para dar início ao incêndio; o veículo ficou destruído na quase totalidade; o início teve início na zona frontal, junto ao lado do condutor e também na zona da bagageira (dois focos); a porta do condutor esteve sempre aberta, inexistindo sinais de arrombamento ou de a porta ter sido forçada, e onde a carbonização é menor que no resto da viatura; foi encontrada uma caixa de fósforos e vários fósforos caídos no chão, junto à porta do condutor, do lado de fora do veículo, dando a entender terem existido várias tentativas de produzir chama com fósforos, para dentro do veículo após derrame de acelerante da combustão; o arguido estava queimado na face, no lado esquerdo, local onde se colocaria o incendiário para atear aquele incêndio.

8. Estes que lógico-dedutivamente permitem afirmar que “a existência destes fósforos junto à porta do lado do condutor, o facto de o incêndio ter começado naquele mesmo local (parte frontal esquerda, do lado do condutor), de o carro ter a porta do condutor aberta, as queimaduras existentes na face do arguido (na mesma posição em que estaria o incendiário. A queimadura da face terá ocorrido no momento em que os voláteis da substância inflamável foram derramados no interior da viatura, surgindo a libertação de gás e a propagação do mesmo) e a inconsistência e incoerência da versão do arguido demonstram, de forma concludente, que o arguido ateou dois focos de incêndio no seu veículo automóvel” o que permite com a certeza constitucionalmente exigida a prova positiva da autoria dos factos pelo recorrente, sem margem para dúvida.

2025-05-22 - Processo n.º 995/20.8PVLSB.L2 - Relatora: Isabel Maria Trocado Monteiro - Adjs. Ana Marisa Arnêdo/Diogo Coelho de Sousa Leitão

1. Os autos de notícia, apenas podem fazer fé, a respeito dos factos diretamente perccionados, pelo documentador, na medida em que se passam na sua presença, e a respeito dos quais, estará habilitado a depor diretamente a seu respeito, atenta a sua razão de ciência (cf. artigo 371º, do Código Civil). O valor probatório

do auto de notícia, não se estende a outros contributos, desde logo a declarações de terceiros, que aí se possam ter vertido, desde logo, relato de eventos, do queixoso, do suspeito ou de testemunhas.

2. Uma decisão sustentada na narrativa de terceiro vertida e auto de notícia sustenta-se em prova proibida, por aplicação analógica do regime previsto no art.º 126º, do C.P.P.

3. As nulidades respeitantes a prova a produzir em audiência de julgamento, devem ser arguidas antes do encerramento da produção da prova (cf. art.º 360º, n.º 1, do C.P.P.), ou seja, antes das alegações orais, na medida em que se trata de nulidade cometida em ato ao qual a recorrente assistiu (cf. art.º 120º, n.º 3, al. a), do C.P.P.). Não o tendo feito, qualquer nulidade com tal fundamento, a existir, sempre se teria que considerar sanada, conforme resulta da lei processual penal (cf. art.º 120º, n.º 1, n.º 2, al. d), e n.º 3, al. a), do C.P.P.).

4. Nunca se impõe determinar oficiosamente, diligência de prova de onde resulte prova proibida, pois é pressuposto de verificação da nulidade processual, decorrente da omissão, em sede de julgamento, de diligências probatórias essenciais à descoberta da verdade (e, por isso, da respetiva apreciação), que se refiram à obtenção de provas válidas e admissíveis, por conformes ao princípio da legalidade da prova, constante do artigo 125º, do C.P.P., pelo que, a diligência de prova por acareação, (art.º 146º, do C.P.P.) nunca se revelaria nem essencial, nem necessária à descoberta da verdade, antes resultaria num ato inútil, e por isso proibido.

5. Os pressupostos para aplicação de uma medida de segurança, são os previstos no artigo 91º, do Código Penal e não na Lei da Saúde Mental, os quais sejam: a prática de facto ilícito-típico, grave e a perigosidade do agente inimputável.

6. O juízo de inimputabilidade implica uma prova tríplice ou um triângulo probatório cujos lados são: o facto, a anomalia psíquica e o nexa que os junta numa mesma unidade de sentido. O juízo de perigosidade criminal, futura, da arguida, haverá de ser de natureza homótopa, aferida pela gravidade e relevância social, verificada do comportamento assumida pelo arguido.

7. A partir do momento em que, com o auxílio da perícia, se mostrou existir na arguida uma anomalia psíquica, determinante da prática do ilícito típico, há a certeza de que já foi perigosa. Dúvidas poderão apenas subsistir quanto à persistência desse estado de perigosidade, à data (logicamente posterior) do julgamento.

8. A prognose é desfavorável à arguida que padece de doença, que se mantém, e que segundo as regras da experiência conduzirá, em determinadas, circunstâncias - basta não se tratar - ao crime. Concluímos, assim, pela perigosidade da arguida, em virtude de essa pessoa ser alguém de quem se espera, se nada for feito e dadas as características da sua doença mental, o cometimento, no futuro, de outros factos ilícito-típicos.

2025-05-22 - Processo n.º 1678/21.7T8CBR-E.L1 - Relatora: Rosa Maria Cardoso Saraiva - Adjs. Ana Paula Guedes/Ana Marisa Arnêdo

I. Interposto recurso pela defensora nomeada ao menor, simultaneamente em nome deste e dos seus progenitores, só o primeiro pode ser recebido, uma vez que a Senhora Defensora não dispõe de mandato válido para agir em nome dos pais.

II. A opção pela transcrição integral dos relatórios elaborados pelas entidades que acompanham os menores - DGRSP - não corresponde à melhor técnica, na medida em que olvida que, da matéria provada, apenas devem constar factos e já não qualquer alusão a meios de prova ou de obtenção da prova e, muito menos referências a juízos conclusivos emitidos pelo autor do concreto relatório - como tal, o aludido segmento decisório deve ser expurgado dessa espécie de referências.

III. As medidas tutelares educativas constituem um elenco taxativamente enunciado na respectiva Lei, que define como critério essencial para a escolha a efectuar a ideia “da mínima intervenção”, preservando a autonomia do menor e da sua família e procurando suscitar a respectiva adesão.

IV. A finalidade primordial da medida é, pois, o interesse do menor, contribuindo para a sua educação para a vida em comunidade, procurando muni-lo das valências que lhe permitam a interiorização de valores conaturais a essa vivência com os outros.

V. Quando o menor já praticou factos passíveis de integrarem tipos de ilícito tais quais crimes de ameaça, ofensas à integridade física qualificada, tem um padrão de comportamento caracterizado pela intimidação de outras crianças e está em causa a prática de factos subsumíveis a crime de roubo, medidas de cariz não institucional não se revelam suficientes para responder às necessidades de intervenção.

VI. O referenciado percurso do menor e, bem assim, a incapacidade revelada pelos progenitores de o inflectirem demonstra a necessidade de uma medida institucional - internamento em regime semiaberto - que o afaste do meio onde tem evoluído para que a intervenção revista a potencialidade que se persegue - justamente educar o menor para a vida em sociedade e para a observância das regras essenciais que postula.

2025-05-22 - Processo n.º 211/21.5JELSB.L1 - Relatora: Rosa Maria Cardoso Saraiva - Adjs. Jorge Rosas de Castro/Marlene Fortuna

I. A invocação dos vícios do artigo 410º, 2, do CPP e a impugnação da matéria de facto com base em erro de julgamento correspondem à utilização de vias de defesa diferentes - com efeito, no primeiro caso, o vício invocado tem de resultar do texto da decisão recorrida ou desse conjugados com as chamadas regras da experiência comum; no segundo caso pugna-se pelo erro do julgamento decorrente da errónea valoração da prova.

II. Quando se defende que os factos provados em uma determinada decisão foram além da prova realmente produzida, a via de ataque eleita é a chamada “impugnação ampla” da matéria de facto e já não qualquer vício conexo à “revista alargada”.

III. A admissão dos factos pelo arguido em audiência de discussão e julgamento só será “confissão livre, integral e sem reservas” desde que corresponda a uma assunção de toda a factualidade imputada na acusação, espontânea, isenta de qualquer interferência exterior que condicione a vontade do arguido e sem qualquer espécie de condição - com efeito, as repercussões adstritas legalmente à confissão em determinado tipo de processos (uni-arguição ou confissões concordantes de todos) e crimes (aqueles puníveis com pena até ao máximo de cinco anos) implicam a adopção de uma criteriosa avaliação se a prestação de depoimento pelo arguido é uma confissão como a define o artigo 344º do CPP.

IV. A decisão que avalia a confissão como livre, integral e sem reservas, desde que não seja alvo de arguição de invalidade nem objecto de manifestação de inconformismo, faz caso julgado formal no processo em que é proferida.

V. Todavia, havendo impugnação da matéria de facto - designadamente pugnando pela inexistência de prova de determinados segmentos factuais que não contendem com a imputação do tipo de ilícito por que o arguido foi condenado, mas que poderá revelar significado, por exemplo quanto à determinação da medida da pena - ancorada na apreciação do teor da confissão, com reservas, do arguido haverá que aquilatar da adequação do julgamento factual realizado.

VI. Nomeadamente porque o exame cuidado da matéria provada e da decisão levam a concluir da possibilidade de existir contradição entre a factualidade e a decisão quando se trata o recorrente como correio de droga - isto é, praticando actos de tráfico em nome e no interesse de outrem - e, concomitantemente, se diz que ele destinava o produto à venda, inculcando que o mesmo controlava toda a actividade conexas à importação e posterior venda do produto.

VII. Nessa confluência, examinadas as declarações do arguido e a prova produzida há que concluir que existe factualidade demonstrada que não encontra suporte nessa “confissão” nem em qualquer outro elemento probatório, pelo que a mesma terá de merecer julgamento de “não provada”.

VIII. Todavia, tais alterações - pontuais - não levam a qualquer alteração no tipo de crime - tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo artigo 21º do DL 15/93, de 22 de Janeiro, por referência à tabela I-B a ele anexa - por que foi condenado.

X. A pena de seis anos e seis meses, fixada no Acórdão recorrido, afigura-se adequada, proporcional e necessária para satisfazer as necessidades preventivas, gerais e especiais, bem como respeita a ideia da culpa, do arguido que introduziu no espaço nacional cerca de 23 kg de cocaína, a troco de remuneração, destinada à venda a consumidores.

2025-05-22 - Processo n.º 273/21.5TELSB-D.L1 - Relatora: Marlene Fortuna - Adjs. Paula Cristina Bizarro/André Alves

Descritores: legitimidade; suspeito; arguido; reenvio prejudicial; SOB; medida cautelar de apreensão; direito de acesso ao processo; Directiva 2012/13/EU; aplicação vertical da Directiva.

I. Existindo indícios da prática de um crime de branqueamento de capitais (ou de outro, do mesmo catálogo) e, independentemente do facto de não terem sido, ainda, constituídos arguidos no processo, os visados têm um interesse directo na defesa dos direitos que considerem afectados pelas decisões judiciais, razão por que têm legitimidade para recorrer, nos termos do art.º 401.º, n.º 1, al. d) 2.ª parte do CPP.

II. A obrigação de reenvio prejudicial, decorrente do art.º 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, cede quando a interpretação dos dispositivos em causa seja clara e não suscite, por isso, dúvida razoável.

III. A Directiva 2102/13/UE não distingue os conceitos de “suspeito” e “arguido”, ao contrário da legislação nacional, o que significa que a norma prevista no art.º 7.º da referida Directiva, por ser clara e não suscitar qualquer dúvida, impede o pretendido reenvio prejudicial.

IV. Desta feita, face ao disposto nos arts. 2.º e 7.º da citada Directiva em causa, o(a) JIC terá, forçosamente e em virtude da aplicação vertical desta, de proceder à reapreciação do requerido pelas recorrentes, ainda “suspeitas”, quanto ao acesso aos autos, ainda que de forma limitada, em particular dos elementos processuais essenciais à compreensão da decisão cautelar de apreensão dos saldos bancários que as afectou e, ainda afecta - decorridos que se mostram 4 anos 11 meses e 22 dias sobre a SOB (logo no início de abertura do inquérito) e, subsequente, da apreensão do saldo(s) bancário(s).

2025-05-22 - Processo n.º 216/20.3PDOER.L1 - Relatora: Marlene Fortuna - Adjs. Jorge Rosas de Castro/Maria de Fátima R. Marques Bessa

Descritores: nulidade da sentença; exame crítico da prova.

I. Através da fundamentação da sentença, há-de ser possível perceber como é que, de acordo com as regras da experiência comum e da lógica, se formou a convicção do tribunal num sentido e não noutro, e bem assim porque é que o tribunal teve por fiável determinado meio de prova e não outro, e há-de permitir ao Tribunal Superior uma avaliação segura e cabal do porquê da decisão e do processo lógico que serviu de suporte ao respectivo conteúdo decisório.

II. Assim, a mera indicação ou enumeração de provas não serve, de todo, as exigências de fundamentação da matéria de facto na sentença/acórdão, razão por que estamos perante a insuficiência da fundamentação quando da decisão não se logra apreender a sua razão de ser.

III. Isto significa que, quando se lê uma motivação da decisão sobre a matéria de facto e não se consegue compreender quais os concretos meios de prova que relevaram para cada facto ou para a actuação imputada ao(s) arguido(s), não se vislumbra qualquer critério, minimamente sistematizado, por referência ao qual fossem indicadas as provas que foram determinantes da convicção do tribunal a esse respeito, tal decisão padece do vício de nulidade, nos termos das disposições conjugadas dos arts 374.º, n.º 2 e 379.º, n.º 1, al. a), ambos do CPP.

IV. E este cenário constitui, por conseguinte, clara violação do direito constitucionalmente consagrado a um processo justo e equitativo, nos termos do art.º 20.º, n.º 4, da CRP e art.º 6.º da CEDH.

DECISÃO SINGULAR - 16-05-2025

2025-05-16 - Processo n.º 2010/24.3T9FNC.L1 - Relatora: Isabel Maria Trocado Monteiro - DECISÃO SINGULAR/SUMÁRIA

1. Na fase administrativa das contraordenações rodoviárias, que antecede a prolação da decisão administrativa e assim, ainda, em contexto investigatório ou instrutório do processo, o artigo 175.º, do Código da Estrada, reconhece o infrator como sujeito de direitos, e fixa o prazo de 15 dias para a apresentação da defesa, indicar testemunhas, até ao limite de três, outros meios de prova e requerer diligências.

2. No entanto, a intervenção do arguido nesta fase de investigação ou de instrução, não vincula a autoridade que a dirige a prática dos atos requeridos, pois não é o facto de as testemunhas indicadas não serem ouvidas, nem de as diligências de prova, requeridas, não terem sido realizadas, por entendidas sem pertinência, que causa qualquer invalidade (nulidade ou irregularidade) no procedimento, nem na decisão administrativa proferida.

3. Não tendo sido requeridos, nem estando em causa atos que a lei prescreve de prática obrigatória, para a autoridade administrativa na fase da investigação e instrução, sendo a esta que compete apreciar da pertinência da prova e das diligências a realizar com vista à prolação da decisão administrativa final, excluindo as que considere dilatórias, desnecessárias ou sem pertinência, para a descoberta da verdade, não se evidencia qualquer nulidade no procedimento nem na decisão administrativa proferida.

4. Em processo de contraordenação, a acusação surge apenas com a apresentação ao Juiz dos autos remetidos pelo Ministério Público, na sequência da apresentação de impugnação judicial da decisão administrativa, nos termos do artigo 62.º do RGCC. No caso, o recorrente na impugnação judicial apresentada, da decisão administrativa em causa, voltou a reiterar todos os factos e a indicar os mesmos meios de prova, que havia sugerido quando apresentou a sua defesa por escrito, e se pronunciou, sobre a contraordenação que lhe foi imputada, tendo tido assim a oportunidade de fazer valer os seus argumentos, contrariando a prova da acusação resultando inquestionável ter o recorrente se prevalecido do direito que a lei lhe conferia de, na fase de recurso, exigir a sua audiência, a inquirição da testemunha e efetuadas as diligências de prova requeridas, direito esse que na fase administrativa lhe fora negado, ficando por esta via sanada a nulidade, assinalada, uma vez que o arguido se prevaleceu da faculdade a cujo exercício o ato anulável se dirigia, (art.º 121.º, nº 1 c) do C.P.P. .

SESSÃO DE 08-05-2025

2025-05-08 - Processo n.º 587/22.7PZLSB.L1 - Relator: Ivo Nelson Caires B. Rosa - Adjs. Rosa Maria Cardoso Saraiva/Diogo Coelho de Sousa Leitão

Dispõe o artigo 425º n.º 5 do CPP que “Os acórdãos absolutórios enunciados na alínea d) do n.º 1 do artigo 400.º, que confirmem decisão de 1.ª instância sem qualquer declaração de voto, podem limitar-se a negar provimento ao recurso, remetendo para os fundamentos da decisão impugnada”.

2025-05-08 - Processo n.º 1090/23.3PECSC.L1 - Relator: Ivo Nelson Caires B. Rosa – Adjs. André Alves/Marlene Fortuna

I- O regime de permanência na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, não se traduz numa pena de natureza autónoma, ou numa pena de substituição, mas sim como um modo alternativo de execução da pena (curta) de prisão.

II- Para além disso, este modo alternativo de execução da pena de prisão, para além de apresentar um maior potencial ressocializador, traduz, também, na sequência do progresso tecnológico, o recurso a meios de vigilância eletrónica por forma a alterar/substituir a execução da privação de liberdade no sentido de pensar formas alternativas ou substitutivas da prisão, sobretudo para penas de pequena dimensão.

III- Tratando-se de uma decisão sobre a execução em meio prisional de uma pena de prisão de curta duração, como é o caso concreto, não poderemos deixar de considerar, devido ao impacto que têm no processo de ressocialização do condenado, os problemas relativos ao nosso sistema prisional. Na verdade, o estabelecimento prisional deveria prosseguir os objetivos da pena de prisão, por um lado, e garantir, por outro, os direitos dos reclusos.

2025-05-08 – Processo n.º 131/20.0T9ALQ.L1 – Relator: Ivo Nelson Caires B. Rosa – Adjs. Maria de Fátima R. Marques Bessa/Ana Marisa Arnêdo

I- Há que ter presente que relativamente à determinação do quantum exato de pena, o mesmo só deverá ser objeto de alteração em sede de recurso, quer em termos de agravamento, quer em termos de atenuação, nas situações em que tiver ocorrido violação das regras da experiência ou se se verificar desproporção da medida concreta encontrada.

II- A aplicação da pena de multa como pena de substituição, tal como acontece quanto às demais penas de substituição, não se traduz num poder discricionário do julgador, mas antes um poder-dever ou um poder vinculado tendo o tribunal sempre de fundamentar especificamente, quer a concessão quer a denegação da suspensão.

III - Na formulação do juízo de prognose, com vista à suspensão de execução da pena de prisão, deverá o Tribunal atender à personalidade do arguido, às suas condições de vida, nomeadamente a inserção social, profissional e familiar, à sua conduta anterior e posterior ao crime, ausência ou não de antecedentes criminais e, no caso de os ter, se são ou não da mesma natureza e tipo de penas aplicadas, bem como, no que respeita à conduta posterior ao crime, designadamente, à confissão relevante, o arrependimento, a reparação do dano causado, as circunstâncias do crime, as motivações e fins que levaram o arguido a atuar naquelas circunstâncias.

2025-05-08 - Processo n.º 230/10.7TCLSB.L2 - Relator: Ivo Nelson Caires B. Rosa – Adjs. Rosa Maria Cardoso Saraiva/Jorge Rosas de Castro

I- A decisão que determina o cumprimento da pena de prisão substituída, não constitui uma consequência imediata e automática da conduta do condenado, antes depende da constatação, após realizadas as diligências que a lei determina e aquelas que o tribunal considera adequadas, de que as finalidades punitivas que estiveram na base da aplicação da suspensão já não podem ser alcançadas através dela, frustrando-se, definitivamente, o juízo de prognose anteriormente efetuado.

II- Daqui decorre, sobretudo naquelas situações em que o crime cometido no período da suspensão da execução da pena corresponde a um comportamento meramente ocasional e não a um modo-de-ser do arguido, que ainda será possível concluir que as finalidades da suspensão não foram, em definitivo, comprometidas.

III-Importa ponderar, também, a relação temporal entre a data da suspensão da execução da pena e a data em que foram praticados os novos factos, a relação entre os dois crimes praticados, a análise das circunstâncias do cometimento do novo crime, ou seja, do quadro em que o condenado voltou a delinquir e o seu impacto negativo na obtenção das finalidades que justificaram a suspensão da pena.

IV - Importa, ainda, ponderar a evolução das condições de vida do arguido até ao momento em que foi proferida a decisão de revogação, dado que é esse o momento a ter em conta para a decisão de revogar ou não a suspensão da execução da pena.

2025-05-08 - Processo n.º 1445/24.6PLLRs-A.L1 - Relator: Ivo Nelson Caires B. Rosa - Adjs. Paula Cristina Bizarro/Rosa Maria Cardoso Saraiva

I- O perigo de perturbação da investigação (para o inquérito e para a aquisição da prova) tem de suportar-se em factos que indiciem a atuação do arguido com o propósito de prejudicar a investigação, não bastando a mera possibilidade de que tal aconteça para que possa afirmar-se a existência deste perigo. Assim, perante a existência concreta deste perigo, a aplicação da medida de coação, nomeadamente uma medida restritiva da liberdade, terá como propósito prevenir a ocultação e a adulteração, bem como garantir a disponibilidade e genuinidade de elementos de prova.

II- A obrigação de permanência na habitação com vigilância eletrónica restringe a liberdade de locomoção do arguido, na medida em que este fica confinado ao espaço da sua casa, ficando, deste modo, limitado na sua capacidade de ação, mormente no que concerne à mobilidade que, no caso concreto, se mostra essencial para prevenir a execução de novos factos, na medida em que a atuação do arguido quanto aos factos imputados se traduziu no uso de uma arma de fogo contra uma determinada pessoa e num espaço frequentado pelo público.

III - A medida em causa não restringe os contactos do arguido, as pessoas que recebe na sua casa, ou seja, não o impede de aceder e obter armas de fogo e, muito menos, de as utilizar. Para além disso, sendo o arguido e a vítima vizinhos, dado que ambos residem na zona de Camarate, em Lisboa, a medida em causa não se mostra adequada a inviabilizar que o arguido, mesmo da sua casa, ou deslocando-se para o exterior, possa alcançar a vítima ou outra pessoa que com ele se confronte e volte a utilizar uma arma de fogo.

2025-05-08 – Processo n.º 431/20.0TXCBr-I.L1 - Relator: Ivo Nelson Caires B. Rosa – Adjs. Marlene Fortuna/Isabel Maria Trocado Monteiro

I- Quanto às irregularidades processuais, assim como quanto às nulidades processuais, com exceção das nulidades insanáveis, as mesmas não podem, no âmbito do processo penal, ser arguidas em sede de recurso, mas sim em sede de reclamação perante o juiz do processo e só após decisão proferida por este sobre tal nulidade é que poderá eventualmente haver recurso.

II- A concessão da liberdade condicional aos dois terços do cumprimento da pena, verificado o consentimento do condenado, depende apenas da satisfação das exigências de prevenção especial de socialização – prognose favorável sobre o futuro comportamento em meio livre – presumindo o legislador que, face ao tempo de cumprimento de pena decorrido, a libertação é compatível com a defesa da ordem e da paz social.

2025-05-08 - Processo n.º 825/22.6PGALM.L1 - Relatora: Paula Cristina Bizarro - Adjs. Cristina Luísa da Encarnação Santana/Eduardo de Sousa Paiva

I. O grau de ilicitude dos factos cometidos deverá ser ponderado em função, nomeadamente, do grau de intensidade de violação do bem jurídico-penalmente protegido com a incriminação.

II. Sendo indesmentível que as exigências de prevenção geral são elevadas nos crimes contra o património, dada a frequência com que ocorrem crimes de tal natureza e a sua representatividade nas estatísticas referentes aos índices de criminalidade, o nível de tais exigências terá de ser aferido em função do

circunstancialismo do caso, para o que é decisivo o grau de lesão do bem jurídico que a norma jurídica incriminadora protege.

III. O grau de ilicitude será tanto mais intenso quanto maior seja o grau de lesão infligido pelo agente ao bem jurídico tutelado com a incriminação e, assim e em consonância, o grau de necessidade de resposta àquelas exigências através da pena.

IV. Sendo o valor dos bens subtraídos correspondente a pouco mais de duas unidades de conta, a par da sua recuperação pela ofendida, com a inerente ausência de prejuízo efectivo para a lesada, ainda que por motivos alheios à vontade das arguidas, permite concluir que o grau de ilicitude dos factos, nas circunstâncias concretas, se situa num nível médio/baixo.

V. O cumprimento da pena em regime de permanência na habitação consubstancia um dos modos de execução da pena de prisão, não traduzindo, por isso, uma pena de substituição em sentido próprio.

VI. A aplicação do regime de permanência na habitação depende da avaliação das circunstâncias do caso concreto, sendo condição imprescindível para esse efeito que dessa aplicação não resultem frustrados os fins das penas estatuídos no art.º 40º do Código Penal, designadamente a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade.

VII. O cumprimento da pena em regime de permanência na habitação deverá ser privilegiado em todas as situações em que o condenado revele autocensura, interiorização do desvalor das condutas ilícitas perpetradas e em que, por isso, poderá ter-se por já iniciado um processo de ressocialização, ou em que o condenado revele capacidade de empreender esse processo de ressocialização.

VIII. Quando tal não suceda, a reclusão em estabelecimento prisional será a única capaz de alcançar essa ressocialização do condenado, preparando-o para conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, tal como consignado no art.º 42º do Código Penal.

IX. As elevadas exigências de prevenção em concreto sentidas, nomeadamente de prevenção especial, apenas com a execução de uma pena de prisão efectiva, a executar em estabelecimento prisional, serão satisfeitas de forma adequada e suficiente.

2025-05-08 - Processo n.º 875/22.2PBL5B.L1 - Relatora: Paula Cristina Bizarro - Adjs. Jorge Rosas de Castro/Ana Marisa Arnêdo

I. O número de vezes que o arguido cometeu crimes de furto, contando com um passado criminal deveras impressionante no que a tal crime respeita, será pertinente à intensidade do dolo e ao grau de culpa, mas irreleva quanto ao grau de ilicitude dos factos cometidos.

II. No art.º 202º do Código Penal, para efeitos de preenchimento dos elementos objectivos dos crimes contra o património, o valor elevado, o valor consideravelmente elevado e o valor diminuto e, em função dele, a integração dos elementos do tipo de crime de furto simples ou de furto qualificado, distinguindo-se a moldura penal abstracta aplicável igualmente em função do valor da coisa subtraída.

III. Sendo o valor dos bens subtraídos é reduzido, embora não diminuto, ultrapassando em pouco mais de 17€ o valor de 102€ de uma unidade de conta, o grau de lesão dos interesses protegidos com a incriminação assume relevância pouco expressiva ao nível patrimonial, sendo manifestamente pouco significativo. Daí que o grau de ilicitude dos factos não ultrapasse a mediania, mesmo considerando as fortes exigências de prevenção geral que se apresentam evidentes nos crimes contra o património.

IV. Na moldura abstracta aplicável à reincidência (de um mês e dez dias de prisão a três anos de prisão), ponderando ainda o intenso grau de culpa e as exigências de prevenção especial muito significativas, considera-se que a pena a aplicar deverá ser reduzida para um ano e três meses de prisão, a qual se revela mais proporcional à gravidade dos factos cometidos e à culpa do recorrente e se mostra ainda suficiente para satisfazer de forma eficaz as necessidades de prevenção geral e especial.

V. O recorrente conta actualmente com 62 anos de idade, mas os seus antecedentes criminais demonstram que desde os seus 45 anos, altura em que foi condenado pela primeira vez pela prática do crime de furto, manteve uma vida contrária ao Direito, pautada pela prática sucessiva de crimes contra o património. Perante o circunstancialismo fáctico provado, o que resulta é que, não obstante as anteriores condenações em pena de prisão, entre elas penas de prisão efectiva que cumpriu, o arguido não inverteu a sua conduta, voltando à prática criminal, designadamente do mesmo tipo de crime.

VI. Não se verificam deste modo os pressupostos de que depende a suspensão da execução da pena de prisão.
VII. O regime de execução da pena em regime de permanência na habitação tem a virtualidade de responder de forma eficiente às necessidades de revalidação da norma jurídico-penal violada (exigências de prevenção geral) e, em simultâneo, evitar os efeitos criminógenos das penas curtas de prisão, facilitando o processo de ressocialização do agente e evitando a ruptura ou interrupção dos seus laços familiares e sociais (exigências de prevenção especial).

VIII. Apesar de ter cumprido penas de prisão efectivas em estabelecimento prisional, nem assim o recorrente inverteu o seu comportamento reiteradamente criminoso, persistindo na prática sucessiva de furtos.

IX. Nestas circunstâncias, o cumprimento da pena de prisão no regime de permanência na habitação não se mostra adequado nem suficiente para satisfazer as exigências de prevenção, no que são de destacar, pela sua acuidade, as exigências de prevenção especial.

2025-05-08 - Processo n.º 256/24.3JDLSB-A.L1 - Relatora: Paula Cristina Bizarro - Adjs. Ivo Nelson Caires B. Rosa/Ana Marisa Arnêdo

I. O reconhecimento presencial previsto em tal normativo tem por subjacente e como pressuposto a necessidade de proceder ao reconhecimento de qualquer pessoa, como de forma cristalina se prescreve no n.º 1 do dispositivo legal citado.

II. O n.º 7 do art.º 147º do Código de Processo Penal impõe de forma clara a cominação de invalidade como meio probatório a omissão de qualquer das formalidades previstas no mesmo normativo, sem distinção.

III. A omissão no auto de qualquer das menções impostas em tal normativo ou de qualquer dos procedimentos aí prescrito, independentemente da sua maior ou menor aparente relevância, determinará a sua invalidade enquanto meio de prova, redundando inevitavelmente numa proibição absoluta de prova.

IV. O perigo de continuação da actividade criminosa é aferido em função de um juízo de prognose realizado relativamente à continuação da prática de crimes da mesma espécie e natureza dos que se indiciam no processo em que se faz a avaliação de tal perigo.

V. No caso concreto, a indiciada conduta do recorrente demonstra uma personalidade de total indiferença perante as mais basilares regras da convivência social, designadamente perante a vida de outro ser humano, disparando dois tiros na direcção do ofendido, desarmado, sem qualquer provocação conhecida, em dois momentos temporais sucessivos, fazendo-o em plena via pública.

VI. Perante a factualidade fortemente indiciada, é inevitável concluir estarmos perante uma personalidade imbuída de extrema violência e de indiferença perante os valores éticos fundamentais da sociedade. Pela natureza e circunstâncias dos crimes em causa e pelos motivos atrás salientados, afigura-se de perspectivar como plausível de que existe um sério perigo de que poderão ser repetidas condutas de índole similar.

VII. O perigo de perturbação grave da tranquilidade pública encontra-se directamente relacionada e é consequência do perigo de continuação da actividade criminosa já atrás constatado.

VIII. A medida de obrigação de permanência pressupõe que o arguido se comprometa em alguma medida ao seu cumprimento, que seja expectável uma sua auto-responsabilização nesse sentido.

IX. Assentado aqueles perigos em factos fortemente indiciados, que indiciam uma personalidade aparentemente tão desconforme ao dever-ser jurídico-penal, tão violenta e tão insensível aos bens jurídicos fundamentais da sociedade, a permanência na habitação não acautela de forma suficiente aqueles perigos, por ser ineficaz para conter os actos violentos que o arguido já demonstrou ser capaz de empreender e que, se não eficazmente acautelados através de medida de coacção suficientemente eficaz, poderia voltar a cometer.

2025-05-08 - Processo n.º 425/24.6GCMFR.L1 - Relatora: Paula Cristina Bizarro - Adjs. Ivo Nelson Caires B. Rosa/Diogo Coelho de Sousa Leitão

I. Ainda que uma pena não detentiva se afigure adequada à reintegração do agente na sociedade, a sua aplicação deverá ser afastada quando em concreto a mesma se mostre inadequada e insuficiente para cumprir a finalidade de tutela do bem jurídico protegido com a incriminação estatuída no art.º 40º/1 do Código Penal.

II. Constatou-se que o arguido foi já solenemente advertido através de duas anteriores condenações judiciais, uma delas pelo mesmo exacto tipo de crime e, não obstante, voltou a praticá-lo, o que indica indubitavelmente a sua indiferença perante tais condenações e ainda a sua indiferença perante os bens jurídicos protegidos com a incriminação, ou seja, perante a segurança rodoviária, a vida e a integridade física de outrem, sabido que é significativamente potencializado o perigo de acidente pela condução sob o efeito do álcool.

III. Consequentemente, não obstante a sua inserção social e profissional, é manifesto que a pena de multa, a qual já se demonstrou ser inapta para dissuadir o arguido da prática deste tipo de ilícito, não se mostra em concreto suficiente para responder de forma cabal às exigências de prevenção especial, nem tão pouco às de prevenção geral, impostas pela necessidade de reforço da confiança da comunidade na norma violada.

IV. Encontrando-se provado que o arguido conduzia com uma TAS de 2,166 g/l (após deduzido o valor do erro máximo admissível), a qual é já elevadíssima e altamente potenciadora do perigo de lesão dos bens jurídicos que a norma incriminadora visa proteger, considerando o intenso grau de culpa e as elevadas exigências de prevenção geral e especial, a pena aplicada na sentença recorrida, situada próxima do nível intermédio da moldura penal abstracta aplicável, mostra-se adequada, necessária e proporcional à gravidade do crime cometido e à culpa do recorrente.

V. A determinação concreta da medida da pena acessória obedece aos critérios legalmente fixados, sendo para o efeito irrelevante a natureza da profissão exercida pelo agente ou a sua maior ou menor necessidade de conduzir veículos na sua vida diária. A determinação da medida da pena acessória depende apenas da medida da culpa e das exigências de prevenção, sendo irrelevantes as concretas consequências negativas que a proibição de conduzir veículos a motor represente para o agente.

VI. A pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor de oito meses fixada na sentença recorrida, mostra adequação e proporcionalidade, atendendo aos critérios legais de determinação das penas, mostrando-se em consonância com as decisões que vêm sendo proferidas pelos Tribunais da Relação.

2025-05-08 - Processo n.º 6230/21.4T9CSC.L1 - Relator: Jorge Rosas de Castro - Adjs. Rosa Maria Cardoso Saraiva/Ana Marisa Arnêdo

1 - O arguido tem o direito de interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação, no quadro geral das suas garantias de defesa e em particular do exercício do contraditório para que aponta o art.º 32º, nº 5 da CRP, que encontra ampla consagração no CPP, nomeadamente nos seus arts. 327º, nº 2 e 355º, nº 1, e que se encontra explicitamente imposto pelo art.º 6º, nº 3, alínea d) da CEDH.

2 - Esta norma da CEDH, que vigora no plano interno por via do art.º 8º, nº 2 da CRP e que deve além disso servir, à luz da jurisprudência do TEDH, de paradigma interpretativo dos direitos constitucional e ordinário, consagra a regra segundo a qual todas as testemunhas devem ser ouvidas na presença do arguido, em audiência pública, à luz de um procedimento contraditório.

3 - Essa regra admite exceções, mas que não devem postergar totalmente os direitos de defesa, o que significa que por norma deverá sempre ser reconhecido ao arguido a possibilidade de desafiar a testemunha em causa aquando da recolha das suas declarações ou numa fase ulterior do processo, particularmente quando estamos diante uma prova que assumo o perfil de prova única ou decisiva.

4 - A garantia prevista no art.º 6º, nº 3, alínea d) da CEDH [direito de interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação], constitui um aspeto específico do direito a um processo equitativo consagrado no nº 1 do preceito e o respeito por uma tal garantia representa um fator a considerar na avaliação global do carácter equitativo do processo.

5 - Nessa avaliação global é mister considerar os direitos da defesa, sim, mas também os interesses do público e da vítima em verem os eventuais ilícitos criminais adequadamente perseguidos e, onde for pertinente, os direitos das próprias testemunhas, nomeadamente no que se refere com a salvaguarda da sua integridade física e psíquica.

6 - A valoração como prova, em julgamento, do depoimento de uma testemunha ouvida em momento prévio sem que o arguido tenha tido a oportunidade de a interrogar ou fazer interrogar, apenas pode aceitar-se como solução de último recurso.

7 - Nesse caso, a garantia de um processo equitativo implica que o procedimento apresente características que contrabalancem a ausência do devido contraditório.

2025-05-08 - Processo n.º 967/24.3PBAGH-A.L1 - Relator: Jorge Rosas de Castro - Adjs. Isabel Maria Trocado Monteiro/Maria de Fátima R. Marques Bessa

1 - Terminada a investigação, o Ministério Público tem ao seu alcance um de cinco caminhos: (i) o arquivamento por ter-se concluído não haver crime, o arguido o não ter praticado ou o procedimento ser legalmente inadmissível (art.º 277º, n.º 1 do CPP); (ii) o arquivamento por falta de prova (art.º 277º, n.º 2); (iii) o arquivamento em caso de dispensa de pena (art.º 280º); (iv) a suspensão provisória do processo (art.º 281º); ou (v) a acusação (art.º 283º).

2 - Qualquer desses caminhos perfila-se aquando do encerramento do inquérito, como decorre desde logo do regime aplicável a cada um deles e do capítulo do CPP em que se integram, justamente intitulado «do encerramento do inquérito».

3 - No caso de uma suspensão provisória do processo, do que se trata é pois de uma decisão que se debruça sobre uma investigação que está substantivamente finda.

4 - Pela sua própria designação literal e pelo seu regime legal, uma vez determinada a suspensão provisória do processo, e enquanto esta vigorar, o processo está naturalmente suspenso, não podendo então, por regra, produzir-se prova como se a investigação decorresse ainda.

5 - Durante a suspensão apenas podem praticar-se atos de produção de prova destinados a evitar danos irreparáveis.

6 - A prestação de declarações para memória futura requeridas antes da suspensão, mas que não chegou a ter lugar, pode integrar-se nesse quadro; para tanto importa, porém, que seja aduzida justificação autónoma, própria e excecional, que imponha o desvio objetivo em que se traduz a prática de diligências de prova em semelhante circunstancialismo.

7 - Essa justificação deve acrescentar algo às razões inicialmente invocadas para realização da diligência durante a marcha normal do inquérito, a menos que tais razões inicialmente invocadas consubstanciem já fundamento bastante para o efeito.

2025-05-08 - Processo n.º 335/24.7PILRS-A.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo - Adjs. Eduardo de Sousa Paiva/Maria de Fátima R. Marques Bessa

Falta de interesse em agir do Ministério Público

Intercepções telefónicas

Prazo das 48 horas

I. No espectro do interesse em agir por parte do Ministério Público, tem vindo paulatinamente a assumir foros de destaque a conformação da respectiva actuação processual com o princípio da lealdade (art.º 6º da CEDH).

II. Tanto assim que, o Supremo Tribunal de Justiça, a este propósito, uniformizou jurisprudência com o Acórdão n.º 2/2011 no sentido de que o Ministério Público não tem interesse em agir para recorrer das decisões concordantes com posição que tenha anteriormente assumido no processo.

III. Se é certo que «a sujeição do MP a critérios de objetividade de proceder não apenas requer, como exige, a possibilidade de, dentro de certos limites, alterar a sua posição ao longo do arco processual», in casu, à alteração de posição do Ministério Público em sede recursiva, ante aquela outra assumida (expressamente) no requerimento apresentado ao Sr. Juiz de Instrução Criminal é alheia «qualquer justificação objetiva que se revele no devir processual». Na verdade, estão somente em crise, como consente o próprio recorrente, «pretensões processuais contraditórias que (...) derivam unicamente da necessidade de afirmação de perspectivas subjectivas».

IV. Pese embora, no caso, se verifique um desrespeito da observância do prazo das 48 horas, face à exiguidade do desvio - dois dias - e à míngua de qualquer argumentário concreto por parte do Sr. Juiz de Instrução, não se

vislumbra que se possa ter por irremediavelmente comprometido o acompanhamento/controlo das interceptações e, adrede, verificada uma qualquer proibição de prova.

V. Tendo as interceptações telefónicas sido realizadas com amparo em prévia e legal autorização judiciária, ao Sr. Juiz do Tribunal a quo, ante esta única e concreta inobservância dos procedimentos, estava vedada motu próprio a declaração da nulidade daquelas.

VI. Quanto ao segmento da decisão recorrida que determina a destruição dos suportes das interceptações telefónicas, respaldando-se a mesma na (singular) circunstância de não ter sido observado o prazo a que alude o art.º 188º, n.º 4 do C.P.P., ter-se-á de concluir, outrossim, que assiste plena razão ao recorrente.

VII. No caso é notório que não se mostram verificados os requisitos a que alude o art.º 188º, n.º 6, al. a) a c) do C.P.P.

VIII. Estando em causa conversações ou comunicações que - pelo menos por ora - não foram transcritas para servirem como meio de prova, restará, em conformidade com o disposto no n.º 12 do citado art.º 188º do C.P.P., guardá-las em envelope lacrado, à ordem do Tribunal, tal qual propugnado pelo recorrente.

2025-05-08 - Processo n.º 3335/19.5 T9OER.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo - Adjs. Manuela Trocado/Jorge Rosas de Castro

Absolvição por falta do elemento subjectivo emocional do dolo

Omissão das disposições legais aplicáveis/questão nova

Duplo grau de jurisdição

I. Estando em causa a imputada prática de crimes de burla informática e de falsidade informática é exigida uma actuação dolosa do agente, isto é, o conhecimento e a vontade daquele na realização dos crimes.

II. E, densificando, impõe-se, inequivocamente, que o agente tenha conhecimento dos elementos materiais constitutivos dos tipos legais em causa, e, sendo capaz de avaliar o desvalor jurídico que enforma a acção a empreender, actue com e apesar de tal conhecimento (elemento intelectual do dolo) e com vontade dirigida à sua realização (elemento volitivo do dolo).

III. A Sra. Juíza do Tribunal a quo alicerçou a decisão de absolvição exclusivamente na invocação de que se mostram omissos na acusação os factos integradores do elemento emocional do dolo, concretamente, na circunstância objectiva de (naquela) não ter sido inserta a fórmula típica o arguido sabia que a sua conduta era proibida e punida por lei.

IV. Todavia, se é verdade, nos termos equacionados, que a acusação é omissa no que respeita ao elemento emocional do dolo, no caso, por reporte aos tipos criminais em crise, é de concluir que a consciência de o agente ter agido sabendo que a sua conduta era proibida por lei decorre da facticidade (constante da acusação e dada como assente nos pontos 8º a 17º) que preenche os demais elementos objectivos e subjectivos dos ilícitos típicos.

V. Como consentido no Acórdão de Uniformização de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça n.º 1/2015, a locução o agente sabia que a sua conduta era proibida e punida por lei nem sempre consubstanciará facto a reclamar narração autónoma na acusação.

VI. In casu, pese embora seja duvidoso que se possam integrar os concretos crimes imputados - burla informática e falsidade informática - no denominado direito penal clássico, não é de olvidar que os crimes de burla e de falsificação, dos quais aqueles derivam, sempre existiram e que esta específica neocriminalização decorre da utilização massiva das novas tecnologias e da inerente necessidade de tutela, mantendo incólume a coloração axiológica das condutas.

VII. Como refere Figueiredo Dias, «Estreitamente relacionada com o problema agora abordado está a questão da falta de consciência do ilícito no direito penal secundário. Parece prevalecer na doutrina a ideia de que a solução das «teorias da culpa» deve valer só para o direito penal clássico, enquanto para o direito das contra-ordenações valeria a solução das «teorias do dolo». Questão seria saber-se, para estes efeitos, o direito penal secundário deveria equiparar-se àquele ou antes a este.

É inútil e equívoco, porém, colocar a questão nestes termos. Quem conheça o estudo que dediquei ao problema da falta de consciência do ilícito em direito penal recordará que advoguei aí uma solução unitária, aplicável inclusivamente ao direito das contra-ordenações. Não se trata de valer para certos âmbitos a solução das teorias da culpa, para outros a das teorias do dolo: em matéria de verdadeira falta de consciência do ilícito

vale sempre a solução das teorias da culpa. O que sucede é simplesmente que o erro sobre a proibição nem sempre se reconduz a uma tal falta: quando ele releva autonomamente — e isto sucederá, sempre e só, quando a conduta, em si mesma considerada, é axiologicamente neutra — é porque ainda é imputável a uma falta de ciência ou de conhecimento, determinante de uma insuficiente orientação do agente para o problema da ilicitude; por isso o erro sobre a proibição relevante equipara-se ao erro sobre a factualidade típica no sentido de excluir o dolo, valendo pois quanto a ele, sempre, a solução das teorias do dolo.

Nestes termos, o mais que poderá notar-se é que no direito penal secundário, sendo as condutas de que nele se trata axiologicamente relevantes, o erro sobre a proibição será, por princípio, em si mesmo insignificativo, não excluindo o dolo; desde que conforme, porém, autêntica falta de consciência do ilícito, esta determinará a exclusão da culpa quando for incensurável. Não haverá, pois, aqui qualquer especialidade relativamente ao direito penal clássico».

VIII. Ante a facticidade alegada e dada como provada, da omissão na acusação da forma tabelar não é de inferir a insuficiência da narração dos elementos subjectivos, na indicada vertente do elemento subjectivo emocional, pelo que, nesta parte, merecem e reclamam provimento os recursos interpostos.

IX. A acusação deduzida nos presentes autos é omissa quanto à concreta alínea do n.º 5 do art.º 221º do C.P.

X. Como resulta da sentença revidenda e do compulso dos autos, a questão ora suscitada - da falta de indicação na acusação da concreta alínea do n.º 5 do art.º 221º do C.P. - pese embora surja como inequívoca pela mera leitura da acusação, não foi em momento algum colocada nem decidida no tribunal de primeira instância.

XI. Por outro lado, pese embora o recorrente (Ministério Público) propugne pela necessidade da comunicação da alteração da qualificação jurídica, nos termos e ao abrigo do art.º 358º, n.º 1 e 3 do C.P.P, a solução jurídica proposta não é, de todo, unívoca.

XII. Na verdade, desde logo, em face do teor integral do despacho de encerramento do inquérito, no qual é feita alusão expressa, e mais do que uma vez, à alínea a) do n.º 5 do art.º 221º do C.P., poderá, em tese, estar em causa um manifesto lapso a reclamar correcção nos termos e ao abrigo do art.º 380º do C.P.P. ou, noutra perspectiva diametralmente oposta, a falta da indicação concreta das disposições legais aplicáveis poderá legitimar, por esta via, a absolvição dos arguidos quanto ao crime de burla informática.

XIII. Se é certo que ao tribunal de recurso é possível, por um lado, proceder a meras rectificações e, por outro, alterar a qualificação jurídica, desde que salvaguardada a proibição da reformatio in pejus e uma vez cumprido o contraditório, não será também aqui de descuidar o direito ao recurso e a garantia do duplo grau de jurisdição.

XIV. É que, consabidamente, os recursos destinam-se ao reexame das questões submetidas ao julgamento do tribunal recorrido e ao tribunal de recurso cumpre, apenas, reapreciar questões já conhecidas pelo tribunal recorrido (e não questões que antes não tenham sido submetidas à apreciação deste).

XV. Enquadrada assim a questão, competirá previamente à Sra. Juíza do Tribunal a quo pronunciar-se e decidir a questão ora inovatoriamente invocada.

2025-05-08 - Processo n.º 492/22.7T9SXL.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo - Adjs. Jorge Rosas de Castro/Ivo Nelson Caires B. Rosa

Inadmissibilidade parcial do recurso quanto ao pedido de indemnização cível

Impugnação ampla da matéria de facto/pressupostos legais

Erro notório na apreciação da prova

Penas parcelares e única

I. Concomitantemente, o pedido efectuado pelo demandante Paulo Fernando Jorge Caetano não é superior à alçada do Tribunal recorrido e a decisão não é desfavorável para o recorrente em valor superior a €2.500.00 (dois mil e quinhentos euros, ou seja, metade da alçada do tribunal de primeira instância).

II. Assim sendo, ao abrigo do disposto nos art.º 420º, n.º 1, al. b) e 414º, n.º 3 do C.P.P., outra solução não resta senão a de, por inadmissibilidade, rejeitar o recurso na parte cível atinente à condenação do recorrente no pagamento ao assistente/demandante de €2.000.00 (dois mil euros) a título de danos não patrimoniais.

III. Percorrida toda a motivação e conclusões recursivas, constata-se que o arguido/recorrente insurge-se quanto à circunstância de a sentença proferida não revelar que a conduta do assistente contribuiu para o desfecho dos factos, especificamente no que concerne à desconsideração da versão do Arguido, nos termos

em que propugna que o assistente lhe mostrou uma marreta e de o assistente também lhe ter dirigido os mesmos nomes, e relativamente ao montante do prejuízo patrimonial resultante do crime de dano, mas não especificou os concretos pontos de facto que considera deficientemente julgados, não indicou as concretas provas que imporiam decisão diversa da revidenda, nem indica as passagens em que se funda a impugnação, nos termos prevenidos no art.º 412º, n.º 1 e 2, al. a) e b) e 4 do C.P.P., inviabilizando, assim, o escrutínio factual pela via da impugnação ampla.

IV. Na verdade, e rigorosamente, o que se constata é que o arguido/recorrente alude, em mesclado, a trechos das declarações e depoimentos prestados pelas testemunhas em julgamento e aos quais a Sra. Juíza se refere na motivação da sentença, refutando a convicção adquirida pelo Tribunal a quo sobre a dinâmica dos factos dados como provados e contrapondo a sua própria convicção, em jeito de petítório para avaliação de toda a prova, no equívoco, de resto, que o tribunal de recurso procede a um novo julgamento.

V. Não se vislumbra (nem em rigor é invocado) que sobressaia da decisão, por si só e/ou com recurso às regras da experiência comum, qualquer falha evidente na análise da prova ou qualquer juízo ilógico ou arbitrário, nem se vê que a Sr. Juíza do Tribunal a quo se tenha debatido com qualquer estado de dúvida e que o tenha resolvido violentando o princípio in dubio pro reo.

VI. Na situação em apreço, estando em causa, respectivamente, molduras penais de 10 (dez) dias a 600 (seiscentos) dias, de 10 (dez) dias a 360 (trezentos e sessenta) dias e 10 (dez) dias a 120 (cento e vinte) dias de multa, afigura-se inexistirem razões atenuativas que seque, consintam e muito menos que reclamem concretizar as penas abaixo do estabelecido pelo Tribunal a quo.

VII. Isto é, nas concretas penas fixadas, situadas as três ainda abaixo do primeiro terço das molduras, mostram-se já devidamente valoradas, pelo Tribunal a quo, as circunstâncias abonatórias atinentes, por um lado, à ausência de anteriores condenações registadas e à inserção familiar e profissional do arguido e, por outro, à confissão parcial dos factos.

VIII. Numa moldura legal cujo mínimo será de 160 (cento e sessenta) e o máximo de 330 (trezentos e trinta) dias de multa, verifica-se que, com respaldo nas exigências de prevenção geral e especial, do grau de ilicitude e desvalor axiológico da conduta no seu todo, a Sra. Juíza concluiu pela aplicação de uma pena única próxima de um factor de compressão de 1/3, isto é, concretamente em 220 (duzentos e vinte) dias de multa.

IX. Ou seja, à semelhança do constatado quanto às penas parcelares, não se vislumbram razões atenuativas que sequer condescendam concretizar a pena única abaixo do estabelecido pelo Tribunal a quo.

2025-05-08 - Processo n.º 3767/23.4T9LSB.L1 - Relatora: Isabel Maria Trocado Monteiro - Adjs. Jorge Rosas de Castro/André Alves

1. No artigo 187.º do Código Penal, o que está em causa são factos, inverídicos, capazes de ofender a credibilidade, prestígio ou a confiança, do organismo, serviço ou pessoa coletiva, e não uma suspeita, uma opinião, nem a formulação de juízos, o que diferencia neste esta incriminação do crime de difamação previsto no artigo 180º, do mesmo diploma.

2. O facto é um dado real da experiência, cuja existência é incontestável. Já o juízo traduz uma apreciação relativa a um valor, é uma convicção subjetiva, uma apreciação crítica indemonstrável, uma opinião do agente com uma relação umbilical com a sua compreensão do mundo.

3. Quando a imputação de factos apareça misturada com juízos de valor, tem vindo a decidir-se que, sendo duvidoso se um conteúdo expressivo se traduz num juízo valorativo ou num facto, deve considerar-se que se trata de um juízo de valor.

4. No caso concreto, o arguido não propalou factos, mas juízos, depreciativos, injustificados e generalizados, levantando suspeitas da prática generalizada de crimes, por parte do Ministério Público, ajuizando sobre a sua atuação, aludindo de forma grotesca a situações infundadas, injustificadas, sem correspondência com a realidade, sem substrato fático concreto, assente em argumentação subjetiva, decorrente de uma certa visão ideológica, ainda que, de elevada gravidade e conspirativa, razão da inexistência de factos exigidos para o preenchimento do crime previsto no artigo 187º, do Código Penal, onde apenas se mostra tipificado a afirmação ou propalação de factos, e não juízos de valor, opiniões convicções ou suspeitas, que são meras apreciações subjetivas, ainda que possam ter carácter excessivo, estando, pois, excluída a tipicidade do seu comportamento do recorrente.

2025-05-08 - Processo n.º 240/22.1T9HRT.L1 - Relatora: Rosa Maria Cardoso Saraiva - Adjs. Ana Marisa Arnêdo/Eduardo de Sousa Paiva

I. É inadmissível o recurso interposto de uma condenação em pedido cível no valor de 700,00€, na exacta medida em que tal montante é inferior a metade da alçada do Tribunal recorrido; de resto, essa irrecorribilidade, no caso, também decorreria do facto do pedido deduzido ser inferior ao valor da sobredita alçada.

II. Suscitada uma questão em sede de contestação, tendo sido esta apreciada em decisão anterior à prolação da sentença final e não tendo o sujeito processual afectado com o sentido da mesma interposto tempestivamente recurso, não pode ressuscitar-se tal problemática em sede de recurso final.

III. Quando a mesma fraseologia atinge simultaneamente a honra e consideração de pessoa individual e o direito ao bom nome de uma pessoa colectiva, cada um dos ofendidos tem legitimidade própria e autónoma para apresentar procedimento criminal contra o autor do facto penalmente relevante.

IV. Nos casos de difamação agravada do art.º 184º do CPenal, o procedimento criminal depende de queixa, pelo que, de acordo com o estatuído nos arts. 48º e 49º do CPPenal, é o Ministério Público que tem legitimidade para promover o processo penal, sendo a este que cabe a decisão de dedução de acusação, ou de arquivamento, do inquérito.

V. Inexistindo acusação pública – isto é, na ausência de promoção pelo MP da acção penal – está vedado ao tribunal, face à estrutura acusatória do processo penal português, condenar por tal crime.

VI. A sentença proferida nessa confluência emerge ferida de nulidade insanável pelo facto da condenação ter irrompido à revelia da promoção do processo pela entidade exclusivamente dotada da pertinente legitimidade.

VII. Todavia, a declaração da nulidade não prejudica o aproveitamento dos actos não directamente afectados face a tal decisão – vale por dizer que tendo sido deduzida acusação particular deverá aferir-se da eventual adequação da emergência de uma condenação por um crime de difamação do âmbito daqueles em que o assistente está habilitado para impulsionar o processo.

VIII. O direito à honra e o direito à liberdade de expressão estão identicamente garantidos na Constituição Portuguesa (respectivamente nos artigos 26º, 1 e 2 e 37º) em relação de paridade.

IX. O TEDH, em aplicação da CEDH, vigente no Direito nacional, tem vindo a dar prevalência ao direito à liberdade de expressão, quando em conflito com o direito à honra, justamente por reconhecer o papel fundamental da liberdade de crítica na construção de uma sociedade livre, pluralista e autenticamente democrática.

X. As pessoas públicas estão sujeitas ao escrutínio das condutas que assumem no domínio da sua vida, sendo certo que essa exposição tem tendência a amplificar-se quando ocorre uma qualquer situação de conflitualidade.

XI. Não viola o direito à honra de um cidadão conjuntamente Presidente do Conselho de Administração da sociedade “Portos dos Açores, SA”, nomeado pelo Governo Regional, a mensagem enviada para uma instituição escolar e para o núcleo familiar próximo, onde se alude à suspeita que o visado tenha usado eventual influência para que houvesse sido aberta vaga escolar para o seu filho.

XII. Tal conduta consubstanciada na aludida imputação corresponde ao exercício do direito de crítica a uma pessoa pública, não se afirmando como dotada das características que pudessem atingir o núcleo essencial conexo à dignidade da pessoa humana, não revestindo a carga ofensiva que a faça alcançar o patamar da tipicidade e justifique a atribuição de dignidade penal.

XIII. Nos termos do artigo 402º, 1 e n.º 3, do artigo 403º, ambos do CPP, impõe-se que se retirem todas as conclusões emanadas do recurso interposto.

XIV. Ora, a absolvição do crime pelo qual a recorrente foi condenada – na medida em que representa a inexistência de facto típico ilícito em que se fundamente a condenação civil – importa necessariamente o mesmo efeito no que respeita ao segmento civil (isto, não obstante, a decisão não ser recorrível de um ponto de vista estritamente cível, como no caso dos autos).

2025-05-08 - Processo n.º 109/22.OPFLRS.L1 - Relatora: Marlene Fortuna - Adjs. Maria de Fátima R. Marques Bessa/Diogo Coelho de Sousa Leitão

Descritores: TIR; notificações dos actos processuais; art.º 355.º do CPP.

I. Se o arguido indicou no TIR uma morada distinta da sua morada pessoal para ser notificado de todos os actos processuais que lhe digam respeito, sem que, entretanto, a tenha alterado e dado conhecimento nos autos, todas as notificações efectuadas para tal morada são válidas e produzem todos os seus efeitos.

II. É permitida, mas não obrigatória, a leitura em audiência de julgamento dos documentos existentes no processo, independentemente dessa leitura, podendo o meio de prova em causa ser objecto de livre apreciação pelo tribunal, sem que resulte ofendida a proibição legal estabelecida no art.º 355.º do CPP.

III. Assim, a simples circunstância dos documentos surgirem, informaticamente, após a abertura da acta da audiência de discussão e julgamento, mas em momento anterior à sua realização, não impede a valoração destes pelo tribunal, porquanto é prática forense (comum e habitual) que o Sr. Funcionário de justiça proceda à sua abertura no citius em momento bem anterior à sua realização.

DECISÃO SINGULAR – 07-05-2025

2025-05-07 - Processo n.º 2093/23.3T9CSC.L1 - Relator: Ivo Nelson Caires B. Rosa - DECISÃO SUMÁRIA

I - O processo para cassação do título de condução apenas tem início após a perda total de pontos, conforme resulta dos nº 4 do art.º 148º do Código da Estrada, sendo ordenada em processo autónomo da competência do Presidente da Autoridade Nacional da Segurança Rodoviária – arts. 148º, n.º 10, do mesmo diploma.

II - Não se enquadrando o caso concreto em nenhuma das situações em que a lei expressamente preveja a possibilidade de recurso resta concluir pela não admissão do recurso.

SESSÃO DE 24-04-2025

2025-04-24 - Processo n.º 1013/22.7GAALQ.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo – Adjs. Manuela Trocado/André Alves

Crime de condução de veículo em estado de embriaguez

Determinação da pena acessória de proibição de condução

I. Tem sido entendido de forma unânime pela doutrina e pela jurisprudência que a determinação da medida concreta da pena acessória é efectuada de acordo com os critérios gerais utilizados para a fixação da pena principal, enunciados no art.º 71º do C. P.

II. A condução de veículos é, de per si, uma actividade perigosa e a concomitante ingestão de álcool potencia exponencialmente a perigosidade, sabido, ademais, o desfecho, demasiadas vezes trágico, de um tal binómio.

III. Conforme resulta dos mais recentes relatórios de sinistralidade da A.N.S.R.:

- Nos sete primeiros meses de 2024, face a 2023, verificaram-se aumentos em quase todos os principais indicadores: mais 626 acidentes (+3,1%), mais 49 feridos graves (+3,5%) e mais 647 feridos leves (+2,8%);

- Comparativamente a 2019 (ano de referência para a análise da evolução na década, conforme estabelecido pela Comissão Europeia), registou-se no Continente um agravamento na sinistralidade, reflectida em: aumentos nos acidentes (+639; +3,2%) 20.561; nas vítimas mortais (+7; +2,7%) e nos feridos graves (+191; +15,2%).

III. É objectivamente revelador da concreta perigosidade o grau de álcool que foi detectado no sangue do agente, sendo certo que, no caso, como resulta da matéria de facto dada por assente, o arguido conduzia com uma taxa consideravelmente elevada, concretamente 2.594g/l, e foi interveniente em acidente de viação, o que revela o evidente perigo (para ele próprio e para os demais utentes da via pública) que sobreveio da sua conduta.

IV. Ademais, o arguido trabalha por conta própria como motorista e já foi anteriormente condenado, por duas vezes, pela prática de crimes da mesma natureza.

V. Neste concreto contexto, impõe-se a conclusão de que, a par das elevadíssimas razões de prevenção geral, são também já vigorosas as razões de prevenção especial.

VI. Atenta a identidade de critérios para a determinação da medida concreta da pena principal e da pena acessória, é, por princípio, expectável que se verifique alguma proporcionalidade na concretização e definição das mesmas.

VII. In casu, o Tribunal a quo fixou a pena de multa em 95 (noventa e cinco) dias, ou seja, já no último terço da moldura legal – de 10 (dez) a 120 (cento e vinte) dias.

VIII. E assim sendo, por referência ao conjunto dos factos apurados, incluindo, necessariamente, as condições pessoais do recorrente, a concreta pena acessória aplicada desacata os critérios legais e, maxime, os de adequação e proporcionalidade constitucionalmente impostos.

IX. Se é certo que, como uniformemente tem sido defendido na jurisprudência, «(...) em sede de escolha e medida da pena, o recurso não deixa de reter o paradigma de remédio jurídico (na expressão de Cunha Rodrigues), no sentido de que a intervenção do tribunal de recurso, (também) neste particular, deve cingir-se à reparação de qualquer desrespeito, pelo tribunal recorrido, dos princípios e normaçoão que definem e demarcam as operações de concretização da pena na moldura abstracta determinada na lei», não será de olvidar que, no caso, numa moldura legal de 3 (três) meses a 3 (três) anos, o Tribunal a quo fixou a pena acessória de proibição de condução em 5 (cinco) meses, ou seja e frisa-se, a parcos 2 (dois) meses do limite mínimo legal.

X. O contexto delituoso - designadamente a taxa de álcool no sangue, a circunstância de o arguido ter sido interveniente em acidente de viação - e as condições pessoais - em particular as condenações já sofridas neste espectro criminal - justificam e reclamam a aplicação da pena acessória de proibição de condução em medida menos próxima do limite mínimo da pena aplicável, concretamente em 7 (sete) meses, tal qual propugna o recorrente.

2025-04-24 - Processo n.º 335/24.7PILRS-B.L1 - Relatora: Rosa Maria Cardoso Saraiva - Adjs. Ivo Nelson Caires B. Rosa/Paula Cristina Bizarro

I. Quando se pretenda a obtenção de dados de tráfego respeitantes às telecomunicações – justamente pertinentes à facturação detalhada e localização celular, por isso aptos a fornecerem a posição geográfica do equipamento móvel relacionada com actos de comunicação – conhece aplicação o previsto no nº 2, do artigo 6º, da Lei 32/2008, na redacção conferida pela Lei n.º 18/2024, de 5 de Fevereiro.

II. Vale por dizer que tais dados de tráfego, apenas podem ser conservados por força de anterior autorização judicial determinada por formação das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça.

III. Perante a ausência de impulso para a conservação da antedita tipologia de dados junto do Supremo Tribunal de Justiça a existência desses dados, salvaguardados pelas operadoras ao abrigo de outras disposições legais e visando distintas finalidades, cumprimento de outras normas legais e com outras finalidades, não autoriza a respectiva utilização na específica sede processual penal.

IV. Pelo que os dados de tráfego guardados pelos operadores de comunicação nos termos consentidos pela Lei nº 41/2004, de 18 de Agosto – que regula a conservação de dados pessoais para efeitos de facturação e pagamentos pelo período de 6 meses – não podem conhecer utilização probatória em sede de tramitação processual penal.

V. Finalmente, aos dados em causa – de tráfego – também não é aplicável a Lei 109/2009, de 15/09, dita do Cibercrime, uma vez que apenas estatui quanto aos crimes informáticos, àqueles perpetrados com recurso a um sistema informático ou, finalmente, quando seja necessário recolher prova em suporte electrónico.

2025-04-24 - Processo n.º 603/23.5PBMTA.L1 - Relatora: Rosa Maria Cardoso Saraiva - Adjs. Isabel Maria Trocado Monteiro/Diogo Coelho de Sousa Leitão

I. A rejeição de uma acusação ao abrigo do disposto no artigo 311º, 1, do CP Penal tem de radicar em vicissitude decorrente da própria acusação ou de questão prévia ou incidental que impedisse a apreciação do mérito da causa.

II. Nos termos do preceituado no art.º 118º, 1 do CPPenal “A violação ou a inobservância das disposições da lei do processo penal só determina a nulidade do acto quando esta for expressamente cominada na lei”. Acresce que as nulidades insanáveis – únicas de conhecimento oficioso – são as previstas no art.º 119º do CPPenal, bem como aquelas que como tal forem cominadas noutras disposições legais.

III. Ora, sendo assim, o eventual não esgotamento de um prazo concedido pela lei ao ofendido não se encontra expressamente cominado como nulidade e muito menos como nulidade insanável.

IV. Assim, a ocorrer algum vício o mesmo seria unicamente subsumível ao preceituado no art.º 123º do CPPenal; tratar-se-ia, pois, de uma mera irregularidade.

V. Com efeito, averiguar se o pedido de apoio judiciário havia sido ou não deferido, bem como determinar se os prazos concedidos à ofendida, com a notificação da acusação, já se mostravam, ou não, transcorridos não constituía condição para a validade de qualquer acto processual. Nenhum acto subsequente fica afectado, sendo certo que deduzida a acusação e distribuídos os autos, nada impedia o juiz de julgamento de proferir o despacho a que alude o artigo 311.º do CPP e, simultaneamente, averiguar junto da Segurança Social, relativamente à decisão aí proferida no que tange ao pedido de apoio judiciário efectuado pela ofendida.

DECISÃO SINGULAR – 12-04-2025

2025-04-12 - Processo n.º 818/25.1YRLSB - Decisão singular - Relatora: Simone Abrantes de Almeida Pereira
Indeferimento liminar de Conflito positivo de competência

Dispensa de contraditório

I. O regime jurídico do incidente de resolução de conflitos de competência, caracterizado pelo objectivo de celebridade [patenteado em diversas normas, nomeadamente no artigo 103º, nº 2, al. e), que expressamente confere natureza urgente aos respectivos actos processuais], prevê, ainda assim, no seu iter procedimental, o exercício do contraditório relativamente aos sujeitos processuais que não tiverem suscitado o conflito para que tomem, querendo, posição quanto à questão da competência.

II. Tal imposição legal pressupõe, evidentemente, que estejamos em presença de uma suscitação de um conflito de competências e não de uma pretensão que, manifestamente, de acordo com o requerimento inicial que dá lugar ao incidente, não prefigura qualquer posição conflituante entre dois tribunais, como ocorre no caso dos autos, devendo dar lugar a decisão liminar de rejeição.

III. Nos termos do artigo 34º, nº 1 do CPP [com equivalência normativa ao artigo 109º, nº 2 do CPC] há conflito positivo de competência quando, em qualquer estado do processo, dois ou mais tribunais, de diferente ou da mesma espécie, se considerem competentes para conhecer do mesmo crime imputado ao arguido.

IV. Tal situação ocorre quando dois ou mais tribunais têm pendentes processos relativos ao mesmo crime e ao mesmo arguido, isto é, quanto tecnicamente ocorre uma situação de litispendência.

V. O que «releva para efeitos de verificação e resolução à luz da norma não é a qualificação jurídica, o nomen iuris, de certo facto-crime, mas antes a configuração deste na sua “dimensão histórico-material”, ou seja, a conclusão de que estamos na presença do mesmo crime pressupõe «a identidade, ou pelo menos uma não relevante dissemelhança, dos elementos caracterizadores da conduta, do evento, nexos entre aquela e este, e das circunstâncias de tempo e lugar do facto tal como apresentado à cognição dos tribunais chamados a pronunciar-se».

VI. Na situação dos autos, estamos em presença de dois processos autónomos, com objectos distintos, no conceito de “crime” na sua “dimensão histórico-material”, impondo uma decisão liminar de rejeição, nos termos do artigo 113º, nº 1, do CPC, aplicável ex vi artigo 4º do CPP.

SESSÃO DE 03-04-2025

2025-04-03 - Processo n.º 2261/24.OPSLB-A.L1 - Relator: Ivo Nelson Caires B. Rosa - Adjs. Diogo Coelho de Sousa Leitão/Rosa Maria Cardoso Saraiva

I-Para justificar a aplicação de uma medida de coação, sobretudo uma medida tão gravosa como a prisão preventiva, exige-se muito mais do que a mera repetição dos fundamentos que constam da lei ou afirmação de considerações vagas e conclusivas. São necessários factos concretos e que esses factos se mostrem indiciados em elementos de prova.

II-A moldura penal do crime indiciado, bem como o facto de o arguido passar a conhecer a concreta matéria criminal que sobre ele recai, só por si, não pode ser um facto a partir do qual se possa presumir pela presença do concreto perigo de fuga, porquanto a lei não estabelece essa presunção.

III- Quanto ao perigo de perturbação do inquérito, o mesmo tem de suportar-se em factos que indiciem a atuação do arguido com o propósito de prejudicar a investigação, não bastando a mera possibilidade de que tal aconteça para que possa afirmar-se a existência deste perigo. Assim, perante a existência concreta deste perigo, a aplicação da medida de coação, nomeadamente uma medida restritiva da liberdade, terá como propósito prevenir a ocultação e a adulteração, bem como garantir as disponibilidades e genuinidade de elementos de prova.

IV-Com a reforma do CPP em 2007 (Lei nº 48/2007) passou a exigir-se que a perturbação da ordem e da tranquilidade públicas seja grave e imputável à pessoa do arguido, retirando-se “o cunho estritamente objetivo ao requisito geral” (exposição de motivos da Proposta de Lei) enfatizando-se a preocupação de compatibilização desta al. c) com a natureza estritamente processual prevista no art.º 191º e com o princípio da presunção de inocência.

V-A perturbação tem de ser causada pelo arguido ou a este imputável e esse comportamento de ser um comportamento grave, futuro e provável e não o próprio crime cometido. Para além disso, a perturbação só será grave quando a pessoa do agente instale na comunidade onde o mesmo está inserido, não apenas um mero sentimento de indignidade ou de revolta, mas que instale um sentimento de medo na comunidade levando a modificar os hábitos de quem aí vive, coartando várias liberdades públicas.

VI- O perigo de continuação da atividade criminosa decorrerá de um juízo de prognose de perigosidade social do arguido, a efetuar a partir de circunstâncias anteriores ou contemporâneas à conduta que se encontra indiciada e sempre relacionada com esta.

2025-04-03 - Processo n.º 6896/20.2T9LSB-A.L1 - Relator: Ivo Nelson Caires B. Rosa - Adjs. André Alves/Diogo Coelho de Sousa Leitão

I-O instituto da amnistia, tal como resulta do artigo citado, não funciona como uma forma de esquecimento ou apagamento dos factos e da ilicitude, mas simplesmente como um ato de renúncia do Estado ao seu direito de os punir ou de prosseguir na execução da punição já decretada.

II-Este artigo 128 nº 2 do Código Penal distingue a amnistia aplicada antes de ter havido condenação, a qual tem como consequência a extinção do procedimento criminal, e a amnistia aplicada depois da condenação, como no caso destes autos, a qual apenas faz cessar a execução, tanto da pena principal como das acessórias, o que significa que a condenação não se apaga.

2025-04-03 - Processo n.º 4285/20.8T9SNT.L1 - Relator: Jorge Rosas de Castro - Adjs. Paula Cristina Bizarro/Rosa Maria Cardoso Saraiva

1. Tendo os autos prosseguido para apreciação das acusações particulares por crimes de difamação, não pode, em julgamento, por apelo ao regime dos arts. 358.º ou 359.º do Código de Processo Penal, vir a ocorrer uma condenação do arguido por crimes semipúblicos de ameaça.

2. O funcionamento dos mecanismos previstos por essas normas apenas é possível se não houver obstáculos ao nível dos pressupostos processuais, por natureza prévios, que o mesmo é dizer, se tiver havido queixa e

acusação pública, as comumente chamadas condições de procedibilidade e de prosseguibilidade, respetivamente.

3. Uma eventual condenação pelos crimes de ameaça, nestas circunstâncias, consubstanciar-se-ia na prática de uma nulidade insanável, prevista pelo art.º 119.º, alínea b) do Código de Processo Penal: falta de promoção do processo pelo Ministério Público, nos termos do artigo 48.º.

4. Este vício está profundamente ligado ao princípio do acusatório, e abarca desde logo todos os casos em que o processo penal avança à revelia do Ministério Público, isto é, os casos em que o juiz, o assistente ou os órgãos de polícia criminal lhe usurpam o poder de promover a ação penal, mesmo se com a anuência explícita ou implícita do próprio Ministério Público.

5. Não devem os tribunais ser avessos a uma tendencial simplificação das decisões judiciais, nomeadamente por razões de economia processual, clareza, boa comunicação e reforço da sua legitimação como órgãos de administração da justiça em nome do povo.

6. Não podemos ser insensíveis à necessidade e conveniência de, sempre e na medida em que for possível, abreviar e aclarar o texto das sentenças, evitando o desfilar de considerações que em substância nada acrescentam de útil à concretização de um processo equitativo e à boa compreensão e sindicância do que se decide.

7. Esta abordagem, no que toca à matéria de facto, não pode, todavia, ser feita com prejuízo do dever de fundamentação, seja quanto à enumeração dos factos provados e não provados, seja quanto à explicitação, ainda que concisa, da posição assumida a respeito de uns e outros.

8. A não enunciação especificada dos factos não provados e o uso, em seu lugar, de expressões tabelares e genéricas como «não se logrou provar qualquer outro facto, com relevo para a boa decisão da causa, ou que esteja em contradição com os dados como provados» ou, já na motivação de facto, «o Tribunal não responde à demais matéria vertida nas acusações particulares e pedido de indemnização civil, por considerá-la conclusiva, de direito, repetida, remetendo para documentos e sem concretização factual ou irrelevante para o objecto do processo, tanto mais que, na sua grande maioria, ultrapassa até o escopo da legitimidade processual dos assistentes para dedução de acusação particular» constitui uma abordagem que se presta à crítica.

9. Em situações em que seja escassa a matéria de facto que, tendo sido alegada, vem a ser desconsiderada pelo Tribunal de 1ª Instância à luz de referências tabelares como as mencionadas em 8., nenhum mal especial virá aos autos se e quando estivermos diante alegações clara e manifestamente irrelevantes para a boa decisão da causa ou que tenham uma matriz clara e manifestamente conclusiva; isto porque, aí, a posição assumida pelo Tribunal acaba por ser de fácil e intuitiva compreensão, num exercício interpretativo linear do que ficou escrito - não é já esse o caso se estivermos diante matéria extensa, de natureza fáctica ou conclusiva discutível e potencialmente relevante à luz das várias soluções juridicamente plausíveis.

10. Uma das características essenciais do funcionamento do art.º 82.º-A do Código de Processo Penal é a sua subsidiariedade em relação ao pedido de indemnização civil: se for deduzido um pedido de indemnização civil, não há espaço para aplicação do art.º 82.º-A e, reflexamente, não sendo deduzido um pedido de indemnização civil, pode o tribunal recorrer ao art.º 82.º-A para arbitrar oficiosamente uma quantia a título de reparação à vítima.

11. É anómalo o procedimento em que o Demandante faz juntar aos autos uma peça processual que abertamente designa como «pedido de indemnização civil», no qual articula os factos correspondentes a um «pedido de indemnização civil» mas em que depois, incongruentemente, acaba por não quantificar o seu «pedido» num valor preciso e apela à aplicação pelo Tribunal do art.º 82º-A do Código de Processo Penal.

12. Nessas circunstâncias, tendo sido admitido liminarmente o pedido, desenha-se uma situação irregular que o Tribunal, antes de finalizada a audiência, deve procurar compor, realizando, com observância do contraditório, as diligências necessárias, como por exemplo, se assim for entendido, dirigindo ao demandante um convite à quantificação daquele pedido.

2025-04-03 - Processo n.º 72/19.4SHLSB.L2 - Relator: Jorge Rosas de Castro - Adjs. Isabel Maria Trocado Monteiro/Cristina Luísa da Encarnação Santana

1. A extensão do dever de fundamentação pode variar em função da natureza da decisão e das circunstâncias do caso; e embora não se exija uma resposta detalhada a todos e cada um dos argumentos expostos pelas partes, impõe-se que haja uma apreciação explícita em relação àqueles que se prefigurem como decisivos para o desfecho dos autos.

2. No cumprimento desse dever de fundamentação, no caso de uma sentença, não basta uma mera indicação tópica, não esclarecida, descontextualizada e lacónica dos meios de prova; importa que da leitura da peça possamos compreender os pontos de apoio ao raciocínio probatório, e respetivas ligações, de que o Tribunal se serviu para, não só situar o Arguido no local ao tempo dos factos, como para lhe apontar uma participação nestes.

3. A atenuação especial da pena é de funcionamento excecional, como decorre da expressão usada (“especial”) e do seu pressuposto material (“... circunstâncias... que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade de pena...”), o que se compreende, visto que aquando da criação da moldura penal de cada tipo legal de crime, o legislador já teve em conta as mais diversas formas e graus de realização do facto, estabelecendo uma tal moldura entre um máximo e um mínimo, em termos que permitam ao julgador acomodar a generalidade dos casos.

4. Para esta generalidade dos casos, que podemos apelidar de normais, temos justamente as molduras normais.

2025-04-03 - Processo n.º 168/23.8PBSCR.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo - Adjs. Maria de Fátima R. Marques Bessa/Ivo Nelson Caires B. Rosa

Crime de Condução Perigosa

Razões de Prevenção Geral e Especial

Pena de Prisão Efectiva

I. A condução de veículos é, de per si, uma actividade perigosa e a concomitante ingestão de álcool potencia exponencialmente a perigosidade, sabido, ademais, o desfecho, demasiadas vezes trágico, de um tal binómio.

II. Neste espectro da criminalidade, sabendo-se da sua frequência e dos nefastos resultados que daí advêm para a comunidade, é inevitável a asserção de que, sendo fortes e intensas as razões de prevenção geral, urge reestabelecer a confiança e reforçar a garantia da validade das normas.

III. Na situação em crise o arguido conduzia com uma taxa de álcool no sangue particularmente elevada, concretamente 2.43g/l, foi interveniente em acidente de viação, e, para além dos danos materiais provocados, desembocou da sua conduta um concreto perigo para a integridade física do condutor do outro veículo.

IV. O ora recorrente foi anteriormente condenado, por onze vezes, pela prática de crimes desta natureza e o delito ora em crise foi perpetrado cerca de três meses depois de o mesmo, na sequência das duas últimas condenações, já em pena de prisão efectiva, ter sido restituído à liberdade.

V. Nas precedentes nove condenações, foram aplicadas, ao ora recorrente, em cinco processos, penas de multa, em três outros processos, penas de prisão que ficaram suspensas na sua execução (duas delas com regime de prova acoplado) e pena de prisão a cumprir em regime de permanência na habitação no antepenúltimo processo.

VI. E assim sendo, perante o extenso e reiterado passado criminal no espectro dos crimes rodoviários, impõe-se a conclusão de que, a par das elevadíssimas razões de prevenção geral, são, também, peculiarmente vigorosas as razões de prevenção especial.

VII. Se é certo, como afirma o recorrente, que «O Estado tem um papel fundamental na execução das finalidades das penas, garantindo a segurança e proteção dos bens jurídicos, bem como a reintegração do agente na sociedade», não será também aqui de olvidar que «(...) nenhuns direitos poderão subsistir sem a simetria dos deveres que lhes correspondem (...) Com a mesma veemência e a mesma força com que reivindicamos os nossos direitos, reivindicamos também o dever dos nossos deveres».

Tráfico de Estupefacientes

Pena Suspensa

I. No que às razões de prevenção especial concerne, constata-se que o arguido tem actualmente 29 anos de idade, está inserido, quer do ponto de vista familiar, quer profissional, confessou os factos, «é capaz de adotar uma narrativa crítica face ao ilícito em apreço, com legitimação de sanção», não consome estupefacientes e é primário.

II. Ou seja, estamos perante um jovem plenamente inserido, com um percurso pautado pela observância das regras, sem evidência de qualquer compulsão e/ou tendência criminosa, que patenteia capacidade de auto crítica, podendo concluir-se, sem esforço, que o comportamento delituoso se subsume a um episódio isolado na sua vida.

III. Na situação em apreço, de acordo com a matéria fáctica dada por assente, está em causa, em abreviada síntese, um transporte de Portugal Continental para a Região Autónoma da Madeira (local de residência do recorrente) de 2.971,654 g de canábis (sem apuramento do grau de pureza) que o arguido destinava à distribuição e venda a terceiros.

IV. Vale por dizer que, embora sejam inegáveis as fortes razões de prevenção geral, não é de desalinhar, em sentido claramente apaziguador, que não está em causa um crime de tráfico de estupefacientes de cariz internacional, que o estupefaciente em crise é canábis (inequivocamente, de menor potencial tóxico e viciante), foi todo apreendido e sem disseminação, e que a conduta se situa num patamar ainda próximo (ou imediatamente a seguir) ao do vulgarmente designado tráfico de rua, arrimando-se, apenas, numa concreta situação e sem evidência de meios ou procedimentos de assinalável sofisticação, tudo, aliás, a amparar a concreta pena de prisão aplicada na primeira instância que, e ressalta-se, coincidiu exactamente com o limite mínimo da moldura legal.

V. Pese embora seja indiscutível que o tráfico de estupefacientes reclama veementes razões de prevenção geral, não tendo o legislador excluído a possibilidade de suspensão de execução da pena a concretos tipos criminais, designadamente aos crimes de tráfico de estupefacientes, afigura-se que, sob pena de violação do princípio da legalidade, ao julgador não assiste a faculdade de automaticamente, sem avaliação do concreto circunstancialismo delituoso, excluir tal possibilidade.

VI. Se é certo que às finalidades da pena subjazem, também, necessidades de protecção dos bens jurídicos, o nosso sistema penal insere-se, de forma inequívoca, na denominada perspectiva de prevenção geral de integração.

VII. «(...) no que respeita à pena de prisão deve referir-se que é inequívoca a assumpção legislativa (com suporte constitucional) de que a pena de prisão se assume como ultima ratio no leque de penas aplicáveis.

Ora esta dimensão de ultima ratio tem implicações em todo o sistema penal tanto na escolha da pena, como na medida concreta, nomeadamente quando estão em causa a determinação do quantum da pena de prisão já escolhida como adequada, em função da culpa, ao agente. É essa imposição que decorre do artigo 70º.

Como refere Anabela Rodrigues, «a prisão – se cumprido o programa de alargamento de margens legais no âmbito das quais se pode recorrer a penas de substituição e se a tipologia destas penas, por sua vez, também for suficientemente ampla – deve ver a sua aplicação reduzida aos casos de cometimento de crimes mais graves, em que uma reacção através de outras formas de pena não poderia assegurar o efeito essencial de prevenção geral desejado», cf. «Sistema punitivo português. Principais alterações ao Código Penal Revisto», Sub Júdice, nº 11 p. 32»

IX. Inexistem, concretamente, razões de prevenção geral ou especial que obstem à suspensão de execução da pena de prisão aplicada, «podendo concluir-se, a partir da indiciada ocasionalidade da conduta e dos relevantes factores de inserção familiar, social e laboral» de que o arguido beneficia que a simples ameaça de execução da pena será, ainda, suficiente para o afastar da criminalidade, «ponderando-se que uma pena de prisão, suspensa na sua execução, mediante regime de prova (...) – artigos 50.º, 51.º e 53.º, do CP – responde com adequado vigor, ao sentimento de justiça, mas também de esperança».

2025-04-03 - Processo n.º 68/21.6PBHRT.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo - Adjs. Jorge Rosas de Castro/Rosa Maria Cardoso Saraiva

Crime de Violência Doméstica

Violação do Princípio ne bis in idem

I. Não se impunha que o Tribunal a quo, para aquilatar da putativa violação do princípio ne bis in idem, tivesse que, previamente, proferir decisão relativamente à matéria de facto inscrita na acusação, como propugna o recorrente, bastando, para o ensejo de obstar à duplicação de julgamentos, a análise comparativa dos factos constantes da acusação com aqueles outros que foram dados como provados na sentença proferida no processo n.º 9/23.6PBHRT, tal qual foi efectuado pela Sra. Juíza, a título de questão prévia.

II. No âmbito dos crimes de violência doméstica constata-se amiúde uma reiteração de comportamentos que convoca, bastas vezes, dificuldades na quantificação do número de crimes efectivamente cometidos.

III. É inquestionável que os factos dados como provados no processo n.º 9/23.6PBHRT e os narrados na acusação deduzida nestes autos se reportam à mesma relação de vida em comum, que perdurou no período de Novembro de 2017 a Janeiro de 2023. Ou seja, os concretos factos ora imputados, reportados especificamente a 4 de Março de 2021, embora não tenham sido julgados no âmbito do processo n.º 9/23.6PBHRT, mostram-se, à partida, inseridos no mesmo pedaço histórico.

IV. E assim sendo, não fosse a circunstância - decisiva - de nos presentes autos ter sido determinada a suspensão provisória do processo, tenderíamos a concluir, tal qual a Sra. Juíza do Tribunal a quo, que «no presente processo se tem em vista a apreciação de comportamentos que se inserem já na mesma realidade espaço-temporalmente retratada no processo pelo qual o arguido foi anteriormente condenado, por sentença transitada em julgado».

V. Todavia, como resulta do iter processual descrito, nestes autos foi homologada, em 29 de Maio de 2022, a suspensão provisória do processo, pelo período de 18 (dezoito) meses, e os factos atinentes ao período de 6 de Janeiro a 17 de Fevereiro de 2023, dados como provados no processo n.º 9/23.6PBHRT, foram praticados exactamente no prazo da suspensão provisória determinada nos presentes autos.

VI. Por assim ser, e em estreita obediência ao disposto no art.º 282º, n.º 4, al. b) do C.P.P., estando em causa crime da mesma natureza - violência doméstica – certificado o trânsito em julgado da sentença condenatória proferida no processo n.º 9/23.6PBHRT, foi revogada a suspensão provisória do processo e os presentes autos prosseguiram com a dedução de acusação.

VII. Vale tudo por dizer que, neste contexto em que, de permeio, o arguido esteve sujeito à suspensão provisória do processo, não se afigura possível concluir pela existência duma unidade resolutive e por verificada a excepção de caso julgado, por violação do princípio ne bis in idem, como decidido pelo Tribunal a quo.

2025-04-03 - Processo n.º 195/24.8PCSNT.L1 - Relator: Eduardo de Sousa Paiva - Adjs. Diogo Coelho de Sousa Leitão/Ana Paula Guedes

Recurso: Não Provido

Unanimidade

Palavras-chave: Impugnação da Matéria de Facto; Objeto do Processo; Âmbito da Impugnação da Matéria de Facto; Violência Doméstica; Elementos Típicos; Reiteração; Maus Tratos; Âmbito de Protecção da Norma.

I. Factos essenciais são apenas os relevantes para o preenchimento dos elementos do tipo de crime, da participação do agente e da sua culpa, da verificação de causas de exclusão da ilicitude ou da culpa, das condições de punibilidade, dos pressupostos para a aplicação de medida de segurança e dos pressupostos da responsabilidade civil (art.º 358º, n.º 2 do CPP).

II. Também com igual âmbito, estão delimitados os factos objeto de prova em processo penal, aos “factos juridicamente relevantes para a existência ou inexistência do crime, a punibilidade ou não punibilidade do arguido e a determinação da pena ou medida de segurança aplicáveis”, a que acrescem “os factos relevantes para a determinação da responsabilidade civil” (art.º 124º, nºs 1 e 2 do CPP).

III. De fora - do dever de serem elencados nos factos provados ou não provados e, como tal, de fora do objeto da impugnação da decisão da matéria de factos - ficam todos os outros factos, designadamente os irrelevantes, supérfluos e acessórios, mas também os próprios meios de prova e os factos instrumentais para a valoração

das provas (nomeadamente as razões que possam levar a atribuir maior ou menor credibilidade aos depoimentos, como por exemplo a razão de ciência de determinada testemunha). Estes dois últimos elementos serão considerados na motivação da decisão sobre a matéria de facto, mas não têm - nem devem - ser levados aos factos provados ou não provados e, como tal, estão fora do objeto da impugnação da decisão da matéria de facto.

IV. Por outro lado, a reapreciação da matéria de facto, com a audição da prova gravada, não consistindo num novo julgamento, não se destina a formar uma nova convicção pelo Tribunal de recurso, mas apenas a sindicar erros de julgamento do Tribunal de primeira instância, pelo que, havendo depoimentos a relatar os factos provados e sendo neles que o Tribunal recorrido se baseou para dar como provados os factos que deu, afastado está qualquer erro de julgamento a corrigir, com a conseqüente improcedência da impugnação da decisão da matéria de facto.

V. No crime de violência doméstica, da expressão legal “de modo reiterado ou não” retira-se que não é elemento do tipo a reiteração das condutas previstas na norma incriminadora, mas para o preenchimento do tipo torna-se necessário que o comportamento se possa configurar como maus tratos (físicos ou psíquicos) e praticados no seio e ou por causa de uma das relações (pretéritas ou atuais) compreendidas na norma, que esta visa também tutelar.

VI. Devem, assim, os atos (ou ato) praticados se revestir uma certa gravidade, nomeadamente revelando crueldade, vingança por parte do agente, desejo de infligir sofrimento ou humilhação na vítima ou de assumir uma posição de domínio na relação, impondo a sua vontade pela força para assim “vergar” a vontade da vítima.

VII. No caso em apreciação, os factos praticados pelo arguido contra Carmelita Tavares, quer pela sua gravidade, quer no contexto de relação de namoro, quer ainda no contexto de agressividade e desejo confesso de domínio por parte do arguido (“hoje vais ver quem manda”), em que foram praticados, encontram-se completamente dentro do âmbito de proteção da norma incriminadora do crime de violência doméstica previsto no art.º 152º, nº 1, alíneas b) do Código Penal.

2025-04-03 - Processo n.º 707/23.4GDTVD.L1 - Relatora: Rosa Maria Cardoso Saraiva - Adjs. Eduardo de Sousa Paiva/Jorge Rosas de Castro

I. Os vícios previstos no art.º 410º, 2 do CPPenal têm de decorrer da própria decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, sem recurso a quaisquer elementos estranhos à decisão.

II. O inconformismo com a forma como uma determinada decisão avalia a prova produzida em audiência não corresponde à invocação dos referidos vícios, representando, pelo contrário, um recurso em matéria de facto – que tem de obedecer, sob pena de rejeição, às exigências constantes do n.º 3 e 4 do artigo 412º do CPP.

III. Em casos como os dos autos, em que a assistente, sendo mãe do arguido, se recusou validamente a depor em audiência, de acordo com o preceituado no art.º 134.º, n.º 1, alínea a), do CPPenal, impõe-se a conclusão de que, os depoimentos das testemunhas que ouviram o relato dos factos em apreciação efectuado pela assistente, não podem ser valorados, atenta a proibição expressa decorrente do n.º do artigo 129º do CPPenal.

IV. Os comportamentos do arguido que agride fisicamente o padrasto – octogenário e afectado por doença permanente e incapacitante – e obriga a mãe septuagenária a escutar insultos de gritante boçalidade e a suportar alterações na estrutura do domicílio por ela não queridas, comete dois crimes de violência doméstica nas pessoas dos aludidos coabitantes incapazes de se defenderem face às respectivas vulnerabilidades, nos termos do artigo 152º, n.º 1, al. d) do CPenal.

V. A determinação da medida da pena deve atentar às razões de prevenção especial e geral colocadas pelo caso da vida concretamente em apreço. Na situação dos autos, a ponderação dos aludidos critérios impõe que as medidas das penas se situem, respectivamente em 3 anos, quanto ao crime praticado na pessoa do padrasto e 2 anos e 3 meses, naquele que vitimou a mãe do arguido, fixando-se a pena única em 3 anos e 9 meses.

VI. O juízo sobre a suspensão da pena envolve a identificação casuística das exigências de prevenção especial a que não pode ser indiferente a ponderação do impacto no percurso de vida do agente de eventuais condenações anteriores.

VII. Por isso, perante arguidos que já tiveram contactos com o sistema formal de controlo é imperioso atentar na forma como o arguido se posicionou quanto a anteriores penas e do contributo por estas desempenhadas para a respectiva ressocialização e interiorização do desvalor dos ilícitos perpetrados.

VIII. In casu, o agente praticou os factos ajuizados na pendência da suspensão de uma pena de prisão aplicada em função da prática anterior de um crime de violência doméstica na pessoa de uma anterior companheira, IX. Tal facto, associado à problemática de alcoolismo, elevam as exigências de prevenção especial e apontam no sentido da insuficiência da substituição da pena de prisão.

2025-04-03 - Processo n.º 2267/11.OJFLSB.L2 - Relatora: Marlene Fortuna - Adjs. Ivo Nelson Caires B. Rosa/Diogo Coelho de Sousa Leitão

Processo “Consulta Vicentina”

Parcialmente Provido - Unanimidade

Descritores: Contradição Insanável entre a Fundamentação e a Decisão; Suprimento do Vício; Medida da Pena; Processo Justo e Equitativo; Pedido de Indemnização Civil Enxertado no Processo Crime; Insolvência; Efeitos da Exoneração; Não Aplicação do AUJ n.º 1/2014 de 25/02 ao Processo Crime.

I. Caso ocorra um qualquer vício decisório previsto no art.º 410.º, n.º 2 do CPP, e contendo os autos todos os elementos necessários para o seu suprimento, incumbe ao Tribunal Superior, proceder à alteração da matéria de facto e determinação das consequências jurídico-penais destas nos termos dos arts. 426, n.º 1, a contrario, 428.º e 431.º, al. a), todos do CPP.

II. Isto significa que o Tribunal da Relação deve evitar, a todo o custo - desde que os autos contenham todos os elementos - o reenvio do processo para novo julgamento, ainda que parcial.

III. Se o enquadramento jurídico-criminal da 1.ª instância está correcto, nada obsta a que o Tribunal da Relação remeta para os seus fundamentos, evitando-se repetições fastidiosas do que já foi tão bem explanado na decisão em crise.

IV. O Tribunal Superior não se deve imiscuir no quantum exacto da pena fixado pela 1.ª instância, salvo se tiverem sido violadas regras da experiência ou se a quantificação se revelar de todo desproporcionada.

V. Porém, no caso de terem existido vicissitudes ao longo do processo, as quais retardaram, de modo injustificado e de todo imputável aos recorrentes, o Tribunal da Relação não poderá deixar de atender a tais circunstâncias, por forma a garantir a existência de um processo justo e equitativo, nos termos do art.º 32.º da CRP e do art.º 6.º da CEDH.

VI. Ao pedido de indemnização civil, que é obrigatoriamente enxertado no processo crime (à excepção de algumas situações pontuais previstas na lei), não tem aplicação o AUJ n.º 1/2014, uma vez que estão, expressamente, excluídos dos efeitos da exoneração as indemnizações devidas por factos ilícitos dolosos praticados pelo devedor, que hajam sido reclamadas nessa qualidade, bem como os créditos por crimes, nos termos do 245.º, n.ºs 1 e 2, als. b) e c) do CIRE.

DECISÃO SINGULAR – 02-04-2025

2025-04-02 - Processo nº 2491/22.0T9AMD-J.L1 - Relator: Simone Abrantes de Almeida Pereira

Conflito de competência territorial em fase de julgamento relativamente ao crime de tráfico de estupefacientes, com a prática pelos arguidos de diversas acções típicas cometidas em diversas localidades.

1. É consensual na doutrina e na jurisprudência que o crime de tráfico de droga é um crime exaurido, isto é, um crime que fica consumado através da comissão de um só acto de execução, ainda que sem chegar à realização completa e integral do tipo legal preenchido pelo agente. Basta, para a consumação do crime, a simples criação de perigo ou risco de dano para o bem protegido (a saúde pública). O crime consuma-se em qualquer (e em todos) os momentos em que o agente pratique alguma das acções típicas descritas no artigo 21º, n.º 1 do Decreto-Lei 15/93 de 22.01;

2. Uma busca domiciliária e a subsequente apreensão do produto estupefaciente não pode ser tido como “último acto ou tiver cessado a consumação” a que alude o artigo 19º, nº 3 do CPP. Tal acto corresponde a uma diligência de obtenção de prova e não a um acto de execução ou de cessação perpretado pelo arguido;

3. Estando imputada nos autos a prática de actos com relevância criminal prevista no artigo 21º do DL nº 15/93 em diversas localidades e concelhos do distrito de Lisboa, está afastado o campo de aplicação do artigo 19º do CPP, havendo que convocar a norma que respeita à fixação de competência em situações de "crime de localização duvidosa ou desconhecida" a que se refere o artigo 21º.

SESSÃO DE 20-03-2025

2025-03-20 - Processo n.º 235/23.8TELSB-C.L1 - Relator: Ivo Nelson Caires B. Rosa - Adjs. Rosa Maria Cardoso Saraiva/Diogo Coelho de Sousa Leitão

I-Quanto ao perigo de perturbação da investigação (para o inquérito e para a aquisição da prova), o mesmo tem de suportar-se em factos que indiciem a atuação do arguido com o propósito de prejudicar a investigação, não bastando a mera possibilidade de que tal aconteça para que possa afirmar-se a existência deste perigo. Assim, perante a existência concreta deste perigo, a aplicação da medida de coação, nomeadamente uma medida restritiva da liberdade, terá como propósito prevenir a ocultação e a adulteração, bem como garantir a disponibilidade e genuinidade de elementos de prova.

II-Não será o mero clamor público ou repercussão que um determinado caso tem na opinião pública, na comunicação social ou nas redes sociais que poderá ser utilizado como fundamento para afirmar a existência de perigo de perturbação grave da ordem e tranquilidade públicas. Com efeito, o elemento literal da interpretação da norma em causa confirma o que acabamos de dizer: o que legitima a aplicação da medida de coação não é uma qualquer perturbação grave da ordem e tranquilidade públicas, mas sim que o arguido perturbe gravemente a ordem e tranquilidade públicas. A perturbação tem de ser causada pelo arguido ou a este imputável e esse comportamento de ser um comportamento futuro e provável e não o próprio crime cometido. Para além disso, a perturbação só será grave quando a pessoa do agente instale na comunidade onde o mesmo está inserido, não apenas um mero sentimento de indignidade ou revolta, mas que instale um sentimento de medo na comunidade levando a modificar os hábitos de quem aí vive, coartando várias liberdades públicas.

III - Quanto ao perigo de continuação da atividade criminosa, segundo o artigo 204.º, alínea c), do CPP, este decorrerá da natureza e circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, cumprindo afirmar, desde já, que a aplicação de uma medida de coação não se destina a acautelar a prática de qualquer crime, mas apenas a continuação da atividade criminosa que se mostra indiciada no processo, o que acontecerá com a execução do mesmo ilícito e bem assim com outros ilícitos análogos ou da mesma natureza.

IV-A obrigação de permanência na habitação com vigilância eletrónica restringe a liberdade de locomoção do arguido, na medida em que este fica confinado ao espaço da sua casa, ficando, deste modo, bastante limitado na sua capacidade de ação, mormente no que concerne à mobilidade que, no caso concreto, se mostra essencial para prevenir a execução de novos factos, na medida em que a atuação do arguido quanto aos factos imputados se traduziu na receção e transporte do produto estupefaciente.

V-É certo que o equipamento eletrónico não tem a virtualidade de impedir as saídas da residência, mas sinaliza o incumprimento das restrições decorrentes da medida e permite, deste modo, desencadear a intervenção das entidades de controlo, bem como das forças de segurança, para captura e condução ao local de vigilância eletrónica do arguido e, se for caso disso, a revogação da medida e imposição de medida mais gravosa.

VI-Quanto ao mais, nomeadamente quanto aos contatos que o arguido possa realizar e quanto às visitas e pessoas que possam frequentar a sua habitação, a medida em causa não tem a virtualidade, dada a sua ineficácia, para impedir ou sinalizar esses contatos. Para além disso, a medida em causa também não tem a virtualidade de prevenir ou evitar que o arguido pratique, a partir da sua residência, novos factos relacionados com o tráfico de estupefacientes.

2025-03-20 - Processo n.º 1779/20.9T9ALM.L1 - Relator: Ivo Nelson Caires B. Rosa - Adjs. Maria de Fátima R. Marques Bessa/Rosa Maria Cardoso Saraiva

I- A noção de trânsito em julgado não nos é dada no Código de Processo Penal o que implica que tenhamos de recorrer, por força do artigo 4º do CPP, às disposições legais previstas no Código de Processo Civil.

II- O trânsito em julgado, conforme decorre do art.º 628.º do CPC, ocorre quando uma decisão é insusceptível de impugnação por meio de reclamação ou através de recurso ordinário. Assim, verificada tal insusceptibilidade, forma-se caso julgado, que se traduz na impossibilidade da decisão proferida ser substituída ou modificada por qualquer tribunal, incluindo aquele que a proferiu.

III- Quanto ao critério da eficácia, há que distinguir entre o caso julgado formal, que só é vinculativo no processo onde foi proferida a decisão (cf. art.º 620.º, n.º 1) e o caso julgado material, que vincula no processo em que a decisão foi proferida e também fora dele, consoante estabelece o art.º 619.º.

IV- Tendo em conta a natureza do vício praticado pelo despacho recorrido, ao alterar o conteúdo de uma decisão anteriormente proferida em violação de caso julgado, entendemos que o mesmo assume uma especial gravidade na medida em que traduz uma violação da estabilidade jurisdicional (a decisão em causa só seria suscetível de modificação em sede de recurso e pelo competente tribunal superior), o que justifica a qualificação do mesmo como constituindo a figura da inexistência. Com efeito, não existem outros remédios, como o regime das legalidades, admissíveis com a possibilidade de corrigir os efeitos do vício praticado.

2025-03-20 - Processo n.º 278/15.5IDSTB-C.L1 - Relatora: Paula Cristina Bizarro - Adjs. Rosa Maria Cardoso Saraiva/Ivo Nelson Caires B. Rosa

I. Resulta do art.º 405º do Código de Processo Penal sendo apresentada reclamação de despacho que não admite ou retém o recurso, tal reclamação deverá ser instruída na primeira instância com certidão dos actos processuais para esse efeito pertinentes e, após, deverá a mesma ser remetida ao tribunal superior à qual se dirige.

II. Consequentemente, o juiz reclamado, sem prejuízo de poder pronunciar-se antes de determinar a subida dos autos de reclamação, designadamente sobre a tempestividade da mesma, carece de competência material para decidir sobre a sua regularidade formal e, muito menos, sobre os fundamentos de índole substancial em que a mesma se fundamenta.

III. No caso concreto, o tribunal a quo pronunciou-se sobre a intempestividade da reclamação apresentada pelo recorrente, não a admitindo por extemporaneidade, quando deveria ter-se limitado a instruir a reclamação com os elementos processuais pertinentes e determinar a remessa do apenso de reclamação ao tribunal superior a que vem dirigido para decisão, pelo que cumpre revogar a decisão recorrida.

2025-03-20 - Processo n.º 1247/20.9T9TVD.L1 - Relatora: Paula Cristina Bizarro - Adjs. Manuela Trocado/Jorge Rosas de Castro

I. A despachos de mero expediente reconduzem-se todos aqueles que regulam a normal tramitação dos autos, mas que não apreciam, nem decidem quaisquer questões substantivas ou de natureza processual susceptíveis de afectar os direitos dos sujeitos processuais.

II. um despacho judicial que não decide, não é recorrível em virtude de não beliscar, seja de que modo for, um qualquer direito processual ou substantivo dos intervenientes no processo ou de terceiros.

III. O despacho recorrido limitou-se a deferir para momento posterior a decisão, pois apenas indeferiu para já o requerido.

IV. Não formou tal despacho, nem era susceptível de formar, qualquer caso julgado sobre a questão colocada pela assistente, pelo que o mesmo se reconduz a um despacho de mero expediente e, por isso, irreccorrível nos termos do citado art.º 400º/1-a) do Código de Processo Penal.

V. A prova atinente à dinâmica de um acidente de viação, como aquele em causa nos autos, é sempre de natureza complexa

VI. Necessária se torna, inevitavelmente, uma análise rigorosa de todos os meios de prova produzidos, uma criteriosa concatenação entre eles, o entrecruzamento do que resulta dos vários meios de prova, de modo a que, necessariamente fazendo apelo a regras da lógica e de normalidade do acontecer e da experiência, inferir a dinâmica do acidente.

VII. Nas situações em que o julgador tem de apelar às regras da experiência e, em função dos factos conhecidos, firmar factos desconhecidos e que constituem o tema da prova, o esforço de exteriorização da motivação do julgador é especialmente exigente.

VIII. A profunda análise empreendida pelo julgador terá de ser exteriorizada na motivação da sentença de forma suficientemente clara e esclarecedora, de modo a que os sujeitos processuais e ainda o tribunal de recurso possam compreender de forma inequívoca a motivação da factualidade considerada como assente.

IX. No caso, o tribunal a quo absteve-se de todo de o fazer, limitando-se a remeter para um conjunto de meios de prova, sem que tenha indicado as razões pelas quais o conduziram a formar a convicção vertida nos factos provados e não provados. Termos em que a sentença padece efectivamente de nulidade por falta de fundamentação e de exame crítico da prova.

X. Os factos relevantes para a decisão que resultam da discussão da causa, que não constavam nem da acusação ou pronúncia, nem da contestação, e que obrigatoriamente deverão elencar a factualidade provada ou não provada, não são todos os factos que surjam no decurso da audiência de julgamento, designadamente que sejam trazidos por depoimentos testemunhais, declarações, ou meios probatórios de outra natureza que sejam aí produzidos.

XI. Os factos relevantes para a decisão da causa cuja consideração é obrigatória, sob pena de gerar a nulidade da decisão, deverão corresponder apenas àqueles tidos como essenciais ao preenchimento dos elementos típicos objectivos e subjectivos do crime ou crimes imputados, às causas de exclusão da ilicitude ou da culpa e àqueles importantes à escolha da pena e sua determinação concreta, isto é, aqueles factos relevantes para a decisão das questões elencadas nos art.ºs 368º e 369º do Código de Processo Penal.

XII. Factos acessórios com uma função estritamente probatória poderão e deverão ser ponderados pelo julgador na decisão da matéria de facto, mas não terão obrigatoriamente de integrar o elenco dos factos provados e não provados, podendo ser mencionados apenas em sede de motivação da decisão da matéria de facto, a não ser que a prova dos factos objectivos e subjectivos que integram o crime imputado seja unicamente de natureza indiciária, isto é, quando inexista prova directa dos factos essenciais.

2025-03-20 - Processo n.º 2216/24.5PKLSB-A.L1 - Relator: Jorge Rosas de Castro - Adjs. Paula Cristina Bizarro/Isabel Maria Trocado Monteiro

1. Havendo fortes indícios da prática, pelo Arguido, de um crime de violência doméstica agravada, p. e p. pelo art.º 152º, n.ºs 1, alínea b), e 2, alínea a), do Código Penal e de um crime de homicídio qualificado na forma tentada, p. e p. pelos arts. 22.º, 23.º, 73.º, 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, alínea b), todos do Código Penal, ambos sobre a mesma vítima, e havendo um intenso perigo de continuação da atividade criminosa, a prisão preventiva é uma medida necessária, adequada e proporcional.

2. Nas circunstâncias conhecidas, a não implementação da prisão preventiva sujeitaria o ofendido a um risco tal que, concretizando-se ulteriormente novo gesto de violência por parte do Arguido, poderia até conduzir ao reconhecimento da violação, pelo Estado Português, das obrigações positivas que sobre si impendem de proteção da vida e da integridade física de quem se encontra sob sua jurisdição, nomeadamente por referência aos arts. 2º e 8º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

2025-03-20 - Processo n.º 581/19.5TELSB-N.L1 - Relator: Jorge Rosas de Castro - Adjs. Maria de Fátima R. Marques Bessa/Manuela Trocado

1. A intervenção de agentes da PSP na recolha de prova em inquérito relativo a matéria reservada à PJ, pela Lei de Organização da Investigação Criminal (LOIC), não constitui qualquer vício processual.
2. A LOIC tem um papel marcadamente organizativo, coordenador e administrativo, que estabelece um quadro regulador geral que tem de ser concatenado com os poderes de direção, de investigação e de organização criados pelo Estatuto do Ministério Público, diploma de idêntica valia normativa, e que dota esta Magistratura de competência legal para empreender planos, abordagens e métodos de investigação específicos que, no exercício da sua autonomia, tenha por mais adequados ao concreto Inquérito que tenha diante si.
3. Da LOIC, em si mesma ou em conjugação com qualquer outro diploma, não derivam quaisquer direitos subjetivos para terceiros, subordináveis a uma lide judicial, nomeadamente legitimando os sujeitos processuais a pleitear sobre a intervenção dos OPC a, b ou c, ou dos agentes policiais, inspetores ou guardas e, f ou g, ou sobre a forma como uns e outros foram ou são designados para intervir aqui ou ali, numa espiral de excesso de judicialização sem sentido útil.
4. Não assiste assim aos Arguidos como que o direito a um «OPC natural» e a uma espécie de «proibição de desaforamento de OPC competente», e menos ainda a fazer hipoteticamente implodir uma investigação por ter intervindo um OPC e não outro, conquanto os mecanismos seguidos de controlo, de procedimento e de garantia de direitos fundamentais tenham sido rigorosamente os mesmos que sempre seria imperativo que estivessem presentes.
5. Mal se compreenderia que, cabendo o exercício da ação penal ao Ministério Público, entidade sujeita a escrutínio público pelos resultados que nesse âmbito atinja, não se lhe reconhecesse concomitantemente (no quadro aliás da autonomia de que goza, como prerrogativa vinculada ao cumprimento da sua missão) uma certa flexibilidade na composição, de entre os meios disponíveis, das suas equipas de trabalho num organismo com a objetiva relevância do DCIAP; particularmente quando do que se trata é de atribuir a pessoas que são membros integrantes de OPC tarefas... de OPC.

2025-03-20 - Processo n.º 619/24.4PATVD-A.L1 - Relator: Jorge Rosas de Castro - Adjs. Ana Marisa Arnêdo/Manuela Trocado

1. A propósito do perigo de continuação da atividade criminosa, não se lida com a certeza de que o Arguido reiterará a atividade criminosa, certeza esta que obviamente nunca existe.
2. O que se exige, e tanto basta, é um acervo de factos dos quais se deduza, de acordo com os critérios de avaliação e previsão do que é o comportamento humano e as regras da experiência comum, um perigo real de continuação da atividade criminosa.
3. O «perigo de perturbação do decurso do inquérito», e nomeadamente o «perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova», para ter consistência suficiente enquanto exigência cautelar autónoma, exige que haja elementos concretos que sugiram uma capacidade real de o Arguido impedir ou perturbar a recolha da prova, a sua manutenção e/ou a sua genuinidade.
4. O perigo de perturbação grave da ordem e da tranquilidade públicas, enquanto exigência cautelar, não se prende com a convicção de que certo tipo de crimes poderá causar emoção, inquietação ou perturbação públicas – o chamado alarme social; subjacente a tal perigo não poderão estar questões ligadas à prevenção geral positiva, que se reconduzem às finalidades próprias das penas, dado que isso implicaria estar a atribuir-se às medidas de coação finalidades próprias das penas e não finalidades estritamente processuais, como exige o artigo 191º do Código de Processo Penal. O que se pretende acautelar é o perigo de perturbação da ordem e da tranquilidade públicas devida a um previsível comportamento futuro do arguido.
5. Ainda que se admita que o acompanhamento psiquiátrico de que o Arguido vinha sendo alvo esteja a passar por vicissitudes que lhe são alheias, daí não resulta que o perigo de continuação da atividade criminosa e de perturbação grave da ordem e tranquilidade públicas não estejam presentes; como não torna injustificada uma reação urgente e imediata do sistema de justiça penal, em qualquer caso provisória e sujeita a revisão, tendo em vista evitar danos físicos e até a morte de terceiros.

6. Vindo a demonstrar-se nos autos que o Arguido atuou no quadro de uma descompensação suscetível de ser contida por meios menos gravosos e que o seja efetivamente, em suma, vindo a demonstrar-se que, porventura com recurso a um acompanhamento médico e medicamentoso mais próximo, o risco de continuação da atividade criminosa desapareceu, poderá ser reponderado o estatuto coativo aplicado, nos termos gerais previstos pelos arts. 212º, nºs 1, alínea b), 3 e 4 e 213º do Código de Processo Penal.

2025-03-20 - Processo n.º 108/24.7PGSXL-A.L1 - Relator: Jorge Rosas de Castro - Adjs. Paula Cristina Bizarro/Manuela Trocado

1. A falta de promoção do inquérito, censurada com a consequência drástica da nulidade insanável pelo art.º 119º, alínea b) do Código de Processo Penal, está profundamente ligada ao princípio do acusatório.

2. O âmbito de aplicação da norma abrange pois, desde logo, a hipótese em que o processo penal avança à revelia do Ministério Público, isto é, aos casos em que o juiz, o assistente ou os órgãos de polícia criminal lhe usurpam o poder de promover a ação penal, mesmo se com a anuência explícita ou implícita do próprio Ministério Público.

3. O âmbito de aplicação da norma é todavia suscetível de acomodar ainda outras hipóteses, a saber, aquelas em que, respeitando o Inquérito a vários acontecimentos históricos com potencial relevância jurídico-penal, o Ministério Público, desenvolvendo embora o inquérito [na falta de inquérito também haverá nulidade insanável, mas por via do art.º 119º, alínea d)] e aí praticando ou ordenando atos de investigação relativos a todos eles, nada decida a respeito de tais acontecimentos históricos ou de algum ou alguns deles aquando do despacho de encerramento.

4. Nesta conceção mais ampla do alcance do art.º 119º, alínea b), não se trata de impor ao Ministério Público que aprecie e tome posição sobre todas as possibilidades de enquadramento jurídico-penal dos factos investigados – releva da sua autonomia a abordagem que lhes faça, nomeadamente optando, explícita ou implicitamente, por este ou aquele tipo legal de crime; trata-se, isso sim, de entender que se lhe impõe que aprecie e tome posição sobre os factos (todos os factos) denunciados e/ou sob escrutínio.

5. Isto porque, da mesma forma que o legislador não tolera a absoluta falta de inquérito quanto a um determinado acontecimento histórico, cominando-a com uma nulidade insanável, também não pode pretender-se que tivesse tolerado que se desenvolva o inquérito sobre esse acontecimento histórico e depois o Ministério Público o encerre sem sobre tal acontecimento histórico tomar posição, já que a consequência prático-jurídica é a mesma quanto à sua natureza, diferindo apenas no grau de gravidade do vício – a não promoção do processo penal.

6. Não se encontra no âmbito da apontada nulidade insanável o caso em que o Ministério Público, em inquérito ainda em curso, decide não validar a constituição de arguido realizada por órgão de polícia criminal.

2025-03-20 - Processo n.º 4435/23.2T9CSC.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo - Adjs. Manuela Trocado/Cristina Luísa da Encarnação Santana

Legitimidade da Assistente para Interpor Recurso quanto à Escolha da Pena

Crime de Violência Doméstica

Razões de Prevenção Geral e Especial

I. Urge, antes de mais, aquilatar se à recorrente/assistente assiste legitimidade para (desacompanhada do Ministério Público) interpor recurso, sabido que o mesmo se queda pela refutação da decisão de suspensão de execução da pena de prisão aplicada na primeira instância.

II. «Com a evolução jurisprudencial verificada – no STJ e no Tribunal Constitucional - e doutrinária sobre o estatuto de autêntico sujeito processual do assistente, designadamente sobre os poderes de conformação do procedimento e o interesse próprio na justa decisão da causa penal, entendemos que pode recorrer desacompanhado do MP, no que concerne à espécie e medida concreta da pena, se essa for a via de alcançar tutela judicial efetiva para as pretensões apresentadas e pelas quais pugnou ativamente na sua intervenção processual. Não mais podendo exigir-se do que evidencie não ter a decisão recorrida satisfeito as pretensões de tutela que, legalmente e na justa medida, defendeu perante o tribunal que proferiu a decisão impugnada. Se entre essas pretensões adequadas a satisfazer os seus direitos violados ou outros interesses legítimos, se

incluiu pena de uma determinada espécie e/ou com uma medida concreta, sem dúvida que a decisão que assim não condenou lhe foi desfavorável».

III. Está em causa um crime de violência doméstica, o arguido esteve sujeito ininterruptamente à medida de coacção de prisão preventiva desde 11 de Janeiro de 2024 até à data da leitura da sentença revidada e a vítima, tendo requerido e logrado intervir nos autos como assistente, coerentemente, ao longo do iter processual, maxime no julgamento, em sede de alegações finais, pugnou pela aplicação de uma pena de prisão efectiva ao arguido. E assim sendo, afigura-se que, com o fito de acolhimento da reclamada tutela judicial, lhe assiste, inequivocamente, in casu, direito ao recurso.

IV. É indiscutível, desde logo e ante a sua imensa proliferação, que os crimes de violência doméstica reclamam, por veementes razões de prevenção geral, rigor punitivo. Tanto assim é que, a par da consciencialização e da censura comunitária - nacional e internacional - a jurisprudência tem vindo, progressivamente, a realçar, neste espectro, as fortíssimas exigências de prevenção geral.

V. Se é certo, como aduz a Sra. Juíza, que o arguido confessou objectivamente a globalidade dos factos imputados, de tal (única) circunstância invocada em abono, não será simplisticamente de inferir prognose de rectidão. É que, consabidamente, a mera confissão objectiva da facticidade não equivale a uma atitude de contricção e só «Há arrependimento relevante quando o arguido mostre ter feito reflexão positiva sobre os factos ilícitos cometidos e propósito firme de, no futuro, inflectir na sua conduta anti-social, de modo a poder concluir-se pela probabilidade séria de não recair no crime. O arrependimento é um acto interior revelador de uma personalidade que rejeita o mal praticado e que permite um juízo de confiança no comportamento futuro do agente por forma a que, se vierem a deparar-se-lhe situações idênticas, não voltará a delinquir».

VI. Não será também de olvidar que, antes de ser sujeito à medida de coacção de prisão preventiva, o arguido vivia na condição de sem abrigo, sem ocupação profissional, e já foi anteriormente condenado, também pela prática de um crime de violência doméstica, numa pena de 3 (três) anos de prisão, que ficou suspensa por igual período, com regime de prova, sendo certo que as condutas delituosas em apreço nestes autos foram prontamente iniciadas findo o período da suspensão de execução da pena aplicada naquele outro processo.

VII. Neste quadro de inolvidáveis fragilidades, do qual ressaltam ponderosas necessidades de prevenção especial, tendo presentes as anteriormente assinaladas fortes exigências de prevenção geral, outra solução não resta senão a de se concluir que inexistem circunstâncias que amparem um juízo de prognose favorável e que sustentem a decidida suspensão de execução da pena.

2025-03-20 - Processo n.º 203/22.7TELSB-J.L1 - Relator: Eduardo de Sousa Paiva - Adjs. Rosa Maria Cardoso Saraiva/Ana Paula Guedes

Instrução; Despacho de Não Pronúncia; Índícios Insuficientes; Simplificação Processual; Remissão para os Fundamentos da Decisão recorrida; Artigo 425.º, n.º 5 do C.P.P.

I. O acórdão absolutório proferido pelo Tribunal da Relação em sede de recurso, que confirme decisão da 1ª instância, desde que não tenha qualquer declaração de voto, pode limitar-se a, negando provimento ao recurso, remeter para os fundamentos da decisão recorrida, em conformidade com o disposto no art.º 425.º, n.º 5 do C.P.P.

II. O despacho de não pronúncia equivale materialmente e quanto aos seus efeitos a uma decisão absolutória para os efeitos do disposto no art.º 425.º, n.º 5 do Código de Processo Penal.

III. Assim, quando o despacho de não pronúncia apreciou e decidiu as questões suscitadas em sede de instrução, fazendo uma correta apreciação da prova, consentânea com as regras da experiência comum, e adequada qualificação jurídico penal dos factos, com argumentação assertiva e pertinente, quer quanto ao juízo de indicição que formulou, quer quanto à interpretação e aplicação das normas jurídicas que cita, o acórdão proferido em sede de recurso pode limitar-se a negar provimento ao recurso, remetendo para os fundamentos da decisão recorrida, por aplicação do mecanismo de simplificação processual previsto no citado artigo.

2025-03-20 - Processo n.º 2080/22.9PAALM.L1 - Relator: Eduardo de Sousa Paiva - Adjs. Jorge Rosas de Castro/Maria de Fátima R. Marques Bessa

Violência Doméstica; Elementos Típicos; Maus Tratos; Tutela das Relações Familiares; Suspensão da Execução da Pena

I. A reapreciação da matéria de facto com a audição da prova gravada, não consistindo um novo julgamento, não se destina a formar uma nova convicção pelo Tribunal de recurso, mas apenas a sindicar erros de julgamento do Tribunal de primeira instância, pelo que, havendo depoimentos a relatar os factos provados e sendo neles que o Tribunal recorrido se baseou para dar como provados os factos que deu, afastado está qualquer erro de julgamento a corrigir, com a consequente improcedência da impugnação da decisão da matéria de facto.

II. No crime de violência doméstica, da expressão legal “de modo reiterado ou não” retira-se que não é elemento do tipo a reiteração das condutas previstas na norma incriminadora, mas para o preenchimento do tipo torna-se necessário que o comportamento se possa configurar como maus tratos (físicos ou psíquicos) e praticados no seio e ou por causa de uma das relações (pretéritas ou atuais) compreendidas na norma, que esta visa também tutelar.

III. Devem, assim, os atos (ou ato) praticados se revestir uma certa gravidade, nomeadamente revelando crueldade, vingança por parte do agente ou desejo deste de infligir sofrimento ou humilhação na vítima.

IV. No caso em apreciação, os factos praticados pelo arguido contra a ofendida, quer pela sua gravidade, quer no contexto de relação familiar (criado por terem um filho em comum, que a vítima foi buscar a casa do arguido, colocando-se numa posição vulnerável), quer no contexto de agressividade por parte do arguido, em que foram praticados, encontram-se completamente dentro do âmbito de proteção da norma incriminadora do crime de violência doméstica (art.º 152º, nº 1, al.s b) e c) do C.P.).

V. A suspensão da execução da pena de prisão, por expressa disposição legal, não é automática nem é a regra, só devendo ter lugar, em pena não superior a 5 anos, se e quando o Tribunal concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

VI. É que, a lei não diz que, as penas de prisão não superiores a 5 anos são suspensas na sua execução, salvo se o Tribunal concluir que tal suspensão é insuficiente para as finalidades das penas. O que a lei estabelece é precisamente o contrário, ou seja, que, a suspensão só tem lugar, quando o Tribunal formule um juízo de prognose favorável.

VII. Ou seja, não basta que a pena concreta seja não superior a 5 anos, sendo ainda necessário que o Tribunal possa formular um concreto e positivo juízo de prognose favorável, no sentido de que, a simples ameaça da pena seja suficiente para satisfazer as necessidades da punição, ou seja, que seja suficiente para a proteção dos bens jurídicos e para a reintegração do agente na comunidade (cfr. Art.º 40º, nº 1 do C.P.), isto é, para acautelar não só as necessidades de prevenção especial mas também as necessidades de prevenção geral.

2025-03-20 - Processo n.º 1506/23.9 T9OER-A.L1 - Relator: Diogo Coelho de Sousa Leitão - Adjs. Paula Cristina Bizarro/Ivo Nelson Caires B. Rosa

I. Numa acção executiva para cobrança de coima não paga aplicada pela autoridade administrativa é competente o tribunal que o seria para conhecer do recurso de impugnação da decisão administrativa.

II. A entrada em vigor da Lei n.º 27/2019, de 28 de Março, em nada alterou esta atribuição de competência.

DECISÃO SINGULAR – 14-03-2025

2025-03-14 – Processo n.º 1160/24.OJAPDL-A.L1 – Relator: Eduardo de Sousa Paiva

Decisão sumária

Declarações para memória futura de menor; inquérito; crimes sexuais contra menor.

I. Em inquérito por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor, por expressa disposição do art.º 271º, n.º 2 do Código de Processo Penal, “procede-se sempre” à tomada de declarações para memória futura do menor.

II. Trata-se, assim, de uma diligência obrigatória, de cuja realização a lei faz apenas depender o facto de se tratar de inquérito em que se investiga a eventual prática de crime sexual contra o menor a ouvir em declarações para memória futura, independentemente do juízo de indicição que se faça no momento ou se venha a fazer no final do inquérito.

SESSÃO DE 06-03-2025

2025-03-06 - Processo n.º 705/24.OY4LSB.L1 - Relator: Ivo Nelson Caires B. Rosa - Adjs. Ana Paula Guedes/André Alves

No processo contraordenacional, a falta de conclusões da motivação não leva à rejeição liminar do recurso interposto pelo arguido, sem que tenha havido prévio convite, nos termos do artigo 414º n.º 2 do CPP, para proceder a tal indicação.

2025-03-06 - Processo n.º 39/24.OXHLSB.L1 - Relator: Ivo Nelson Caires B. Rosa - Adjs. Eduardo de Sousa Paiva/André Alves

I - Nos termos dos artigos 113.º, n.º 1, al. c), 196.º, n.º 3, al. c) e 283.º, n.º 6, todos do Código de Processo Penal, o arguido deve ser notificado da acusação, contra si deduzida pelo Ministério Público, através de via postal simples, com prova de depósito, mediante carta enviada para a residência constante do Termo de Identidade e Residência prestado, exceto se o arguido comunicar uma outra, através de requerimento entregue ou remetido por via postal registada à secretaria onde os autos se encontrem a correr nesse momento.

II - Apesar do Estado português ter procedido, através da lei 52/2023, de 28 de agosto, à transposição das Diretivas que consagram o direito à interpretação e tradução e o direito à informação em processo penal, constata-se que não foram introduzidos no Código de Processo Penal normas processuais destinadas a acautelar os vícios relativos à violação das garantias de defesa consagradas nas referidas Diretivas.

III - Fazendo uma interpretação conforme à jurisprudência do Tribunal de Justiça fixada no Acórdão do TJUE, no Proc. C-242/22 PPU, de 01-08-22, impõe-se afastar o regime previsto no artigo 120º do CPP, dado que este não só se mostra incompatível com o conteúdo das duas Diretivas aqui em causa, como neutraliza o conteúdo prático destas duas Diretivas.

IV - A autonomia do Ministério Público refere-se à ação penal, investigação e acusação, e não à sanção de uma irregularidade por falta de notificação do conteúdo da acusação ao arguido. A obrigação de notificar a acusação compete precisamente ao Ministério Público como titular na fase processual de inquérito.

V - A devolução dos autos ao Ministério Público para efeitos de sanção dos vícios processuais não viola o princípio do acusatório consagrado no artigo 32.º, n.º 5 da Constituição da República Portuguesa, como não viola a autonomia do Ministério Público (relativamente ao juiz) estabelecida igualmente na Constituição da República Portuguesa no artigo 219.º, n.º 2.

2025-03-06 - Processo n.º 22/24.6PDSCR.L1 - Relatora: Paula Cristina Bizarro - Adjs. Ana Paula Guedes/Manuela Trocado

I. A medida concreta da pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor deverá ser fixada atendendo às circunstâncias que fundamentaram a determinação da pena principal, designadamente as razões de prevenção especial e geral e o grau de culpa do agente.

II. O crime de condução de veículo em estado de embriaguez pretende proteger o bem jurídico segurança rodoviária e, indirectamente, outros bens jurídicos fundamentais jurídico-penalmente protegidos, como a vida, a integridade física e o património de outrem.

III. A fixação da pena acessória próxima do limite mínimo da moldura abstracta aplicável será adequada e mais vocacionada para as situações em que estejamos perante condutas negligentes ou para aquelas em que, ainda que praticadas com dolo, como é o caso, a taxa de álcool não se afaste de forma substancial do valor de 1,20 gr/litro previsto no tipo legal em questão.

IV. A determinação concreta da medida da pena acessória obedece aos critérios legalmente fixados, sendo para o efeito irrelevante a natureza da profissão exercida pelo agente ou a sua maior ou menor necessidade de conduzir veículos na sua vida diária, mormente quando se trate de um motorista profissional.

V. Se a proibição de conduzir envolve um prejuízo para o recorrente, esse sacrifício é o resultado da aplicação da pena como consequência do crime que cometeu: esse sacrifício é inerente à pena, constituindo o efeito inevitável e necessário da sua aplicação e, por isso, esta funciona como dissuasora da reiteração criminal, quer em termos de prevenção especial, quer em termos de prevenção geral.

VI. Tendo o arguido tripulado na via pública um veículo automóvel com uma taxa de álcool no sangue de 3,229 g/l, a pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor fixada em sete meses, mostra-se adequada, necessária e proporcional à gravidade do crime cometido e à culpa do recorrente, situando-se no patamar mínimo exigível à protecção dos bens jurídico-penalmente protegidos pela norma incriminadora.

2025-03-06 - Processo n.º 885/23.2PALS.B.L1 - Relator: Jorge Rosas de Castro - Adjs. Manuela Trocado/Eduardo de Sousa Paiva

1. No art.º 132º, nº 2 do Código Penal acolhe-se um critério generalizador, fundado num especial tipo de culpa, traduzido pela ideia da «especial censurabilidade ou perversidade», combinado com a chamada técnica dos exemplos-padrão: a presença de uma das circunstâncias previstas indicia (mas não impõe) a existência daquela especial censurabilidade ou perversidade; e a ausência de qualquer de tais circunstâncias indicia (mas não impede) a sua inexistência.

2. Motivo fútil é aquele que, de acordo com as concepções éticas e morais ancoradas na comunidade, deve ser considerado acentuadamente gratuito; é o motivo que não o chega a ser, no sentido em que há uma manifesta desproporção, do ponto de vista social, entre o que leva o agente a atuar e o gesto que executa, que surge assim totalmente inaceitável, de grande leviandade, incompreensível ou inexplicável segundo os critérios comuns do modo normal de agir do homem médio.

3. É o caso quando, na sequência de um choque acidental entre arguido e ofendido, aquele avança sobre este com uma quase inacreditável violência, primeiro agarrando-o e depois golpeando-o no pescoço duas vezes com um gargalo de vidro partido que tinha consigo, num gesto que objetivamente tinha tudo para causar lesões de uma enorme seriedade e até, como é manifesto e resulta das regras da experiência comum, a própria morte.

2025-03-06 - Processo n.º 123/21.2T9PTS.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo - Adjs. Maria de Fátima R. Marques Bessa/Ana Paula Guedes

Nulidade da sentença

Falta de exame crítico da prova

I. A Sra. Juíza do Tribunal a quo quedou-se por uma súmula das declarações e depoimento prestados em audiência de julgamento (aliás, rigorosamente, dispensável), quando, verdadeiramente, o que importa e se impunha é que tivesse procedido à explicitação do iter lógico e racional que presidiu à atribuição ou não de credibilidade e à valoração ou não daquelas declarações e depoimentos e, por conseguinte, que tivesse

revelado as razões subjacentes à triagem da facticidade em assente e não assente, o que, notoriamente, não ocorreu.

II. Termos em que se conclui que, a sentença padece de falta da fundamentação de facto e exame crítico da prova, o que, configurando desrespeito ao art.º 374º, n.º 2 do C.P.P., constitui a nulidade insanável a que alude o art.º 379º, n.º 1, al. a) do mesmo diploma legal.

2025-03-06 - Processo n.º 8108/21.2T9LSB-C.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo – Adjs. Manuela Trocado/André Alves

Reacção de terceiro à apreensão

Embargos de terceiro

Âmbito da tutela do art.º 178º do C.P.P.

I. Assente que se mostra que a recorrente reclama a propriedade do veículo apreendido, assisti-lhe inteira legitimidade para reagir à apreensão nos exactos termos prevenidos no art.º 178º do C.P.P.

II. Não está em crise caso omissa a reclamar a aplicação subsidiária das normas processuais civis. Com efeito, conforme decorre expressamente do art.º 4º do C.P.P., no processo penal a aplicação das normas do processo civil pressupõe, prima facie, a ausência de regulação específica e, de permeio, a impossibilidade/inoperacionalidade da analogia.

III. A ora recorrente, ante a circunstância de se ter visto despojada da posse do veículo, na sequência da apreensão, requereu à Sra. Juíza de Instrução que o Estado Português seja condenado a restituir à «Embargante o montante que esta despendeu na aquisição da referida viatura, ou seja, € 70.000,00 (setenta mil euros), uma vez que é o Estado que está a exigir de terceiro (a Embargante) a restituição da viatura por ela adquirida a um comerciante de automóveis (a sociedade Arguida)».

IV. Isto é, ineludavelmente, o petitório extravasa manifestamente o âmbito de protecção que foi conferido a terceiros no âmbito do processo penal, conforme art.º 178º, n.º 7 do C.P.P., subsumindo-se, antes e verdadeiramente, a uma acção declarativa contra o Estado, por putativa responsabilidade aquiliana/extracontratual por acto lícito, que, por natureza e definição, não poderá ser enxertada num inquérito criminal.

2025-03-06 - Processo n.º 103/24.6JBLSB-A.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo - Adjs. Rosa Maria Cardoso Saraiva/Manuela Trocado

Dados de tráfego conservados

Lei n.º 32/2008, de 17/7

I. O regime decorrente dos art.º 187º e 189º do C.P.P. não é aplicável à obtenção de dados atinentes a comunicações já ocorridas e que se mostram preservados.

II. A Lei n.º 41/2004, de 18 de Agosto, esgota o seu âmbito de aplicação no foro contratual, isto é, cinge-se à regulação das relações estabelecidas entre as empresas de telecomunicações eletrónicas e respectivos utentes.

III. i. O art.º 6º, n.º 2 da citada Lei n.º 32/2008 prevê que os dados de tráfego e de localização apenas podem ser objeto de conservação mediante autorização judicial fundada na sua necessidade para a finalidade prevista no n.º 1 do art.º 3º sem prejuízo daqueles conservados pelas entidades referidas no n.º 1 do art.º 4º, nos termos definidos contratualmente com o cliente para efeitos emergentes das respetivas relações jurídicas comerciais ou por força de disposição legal especial; ii. No art.º 6º, n.º 7 da mesma Lei, a competência para a concessão da referida autorização foi deferida a uma formação das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça, constituída pelos presidentes das secções e por um juiz designado pelo Conselho Superior da Magistratura, de entre os mais antigos destas secções; iii. A concessão deverá limitar-se ao estritamente necessário para a prossecução da finalidade subjacente e cessará logo que se confirme a desnecessidade da sua conservação, como expressamente prevenido no art.º 6º, n.º 2 e 5 da indicada Lei.

IV. Versando o requerimento do recorrente sobre dados de tráfego atinentes às telecomunicações, no actual paradigma legal, independentemente de tais dados se mostrarem (já) conservados pelas operadoras de telecomunicações, para finalidades distintas, ao abrigo da Lei n.º 41/2004, de 18 de Agosto, a transmissão e o

acesso aos mesmos, com o fito de investigação e repressão criminais, terá necessariamente de ser antecedida de autorização judicial de conservação por parte de uma formação das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça.

2025-03-06 - Processo n.º 781/21.8GACSC.L1 - Relator: Nuno Matos - Adjs. Manuela Trocado/Ana Paula Guedes

Crime de resistência e coacção sobre funcionário

Impugnação ampla da matéria de facto

Medida da pena.

- A impugnação da matéria de facto pode ser efectuada em recurso através de duas modalidades possíveis: a chamada revista alargada (ou impugnação restrita da matéria de facto) e a impugnação ampla da matéria de facto.

- Quando o Recorrente, no âmbito da impugnação ampla da matéria de facto, invoca um erro de julgamento em relação a vários pontos da matéria de facto dada como provada (e cumpre, na motivação de recurso, os requisitos regulados no art.º 412º, nºs 3 e 4, do CPP), o tribunal de recurso tem de reapreciar a prova (a prova indicada pelo Recorrente, por si só ou conjugadamente com as demais provas valoráveis) e emitir um novo juízo em matéria de facto (restrito aos pontos factuais questionados pelo Recorrente), averiguando se tal prova impõe uma decisão diversa da recorrida (concretamente, se tal prova impõe uma versão factual diversa da que foi dada como provada na decisão recorrida).

- O Tribunal de 2ª Instância apenas deve intervir, alterando a pena fixada na decisão recorrida, quando não se mostram integralmente respeitados os princípios basilares e as normas legais aplicáveis no que respeita à fixação do quantum da pena;

2025-03-06 - Processo n.º 6134/24.9T9SNT-A.L1 - Relatora: Isabel Maria Trocado Monteiro - Adjs. Diogo Coelho de Sousa Leitão/Eduardo de Sousa Paiva

1.O incidente de escusa é composto por duas fases distintas, a saber: a chamada da verificação da legitimidade da escusa (n.ºs 2 e 4), cuja tramitação e decisão compete à “autoridade judiciária perante a qual o incidente se tiver suscitado”, ou seja, ao tribunal de 1ª instância. Nesta primeira fase o tribunal de 1ª instância, depois de realizadas as averiguações que entender necessárias e depois de cumprido o formalismo previsto no n.º 4 (audição do organismo representativo da profissão), deve proferir decisão sobre se considera legítima, ou não, a escusa a depor. E uma segunda fase que visa apreciar se se justifica, ou não, a quebra do sigilo profissional (n.º 3), única fase que compete ao tribunal superior apreciar e decidir.

2. O segredo profissional, traduz-se na reserva que todo o individuo deve guardar dos factos conhecidos no desempenho das suas funções, ou como consequência do seu exercício, em relação a factos que lhe incumbe ocultar, quer porque o segredo lhe é pedido, quer porque ele é inerente à própria natureza do serviço ou à sua profissão.

3. O pressuposto do correto desempenho da advocacia é a confiança que o cliente deposita no advogado, e que este deve fazer por merecer, não revelando factos ou exibindo documentos abrangidos pelo segredo profissional. Sem confiança não poderá o advogado exercer eficazmente sua profissão, que não é só para com o seu cliente, mas também um dever recíproco para com os demais advogados.

4. Assim o segredo apenas pode ser levantado perante uma necessidade social premente de revelação da informação coberta pelo segredo profissional, à luz da interpretação que o TEDH e o Comité de Ministros do Conselho da Europa têm feito do artigo 8.º da CEDH.

5. No caso, a pretensão em análise colide ou faz perigar o princípio da presunção da inocência do arguido, previsto no artigo 32º, n.º 2 da Constituição da República, bem como o direito ao silêncio do arguido, previsto nos artigos 61º, n.º 1, alínea d), 141º, n.º 4, alínea a) e 343º, n.º 1, todos do Código de Processo Penal, pois o Advogado poderia ver-se em circunstâncias de ter de declarar o que a sua cliente poderá querer silenciar, o que se traduzia numa subversão do sistema processual penal e do princípio da presunção de inocência, pelo que, no caso e em face do crime em investigação do nº 1 do artigo 256º, do Código Penal, punido até três anos

de prisão, não poderemos concluir pela existência de um interesse preponderante ao sigilo que leve, no caso vertente, ao sacrifício do dever de sigilo profissional.

6. Por outro lado, no caso existe a possibilidade de através de outros meios de prova da demonstração da falsidade do atestado médico, desde logo através de prova documental, pericial, e dos depoimentos do putativo doente e da arguida a respeito dos factos, ainda não realizados razão pela qual inexistente no caso a imprescindibilidade do depoimento do senhor Advogado para o apuramento da verdade.

2025-03-06 - Processo n.º 1143/21.2T9LSB.L2 - Relatora: Isabel Maria Trocado Monteiro - Adjs. Rosa Maria Cardoso Saraiva/Maria de Fátima R. Marques Bessa

1. Constituem elementos típicos do crime de extorsão: a ação de emprego de meios coativos, isto é, violência ou ameaça grave com um mal importante; o constrangimento (coação) da vítima coagida, e que se traduz na prática por esta de um ato de disposição patrimonial; o prejuízo para o património, enquanto resultado final típico; o nexos de causalidade entre os três primeiros elementos e o último; a ilegitimidade do enriquecimento intencionado pelo agente, (elemento normativo do tipo).

2. Por isso, para haver extorsão é necessário – como crime contra o património que é – que a disposição patrimonial efetuada pela vítima de coação ou por terceiro, venha a constituir um enriquecimento ilegítimo (para o agente ou para terceiro), não se bastando com o conhecimento e vontade de praticar o facto e consciência da sua censurabilidade, antes exigindo, um dolo específico, traduzido na “intenção de conseguir para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo”.

3. Esta “intenção de conseguir para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo” é um elemento do tipo subjetivo, e assim a sua qualificação de crime de resultado cortado, o que significa que este poderá consumar-se ainda que a vantagem não venha a ser obtida, mas seja consumado o resultado por meio tipicamente relevante.

4. No caso o arguido foi acusado de um crime de extorsão qualificado, tentado, o qual é punível, nos termos do artigo 23º, do Código Penal, na medida em que o crime consumado é previsto com pena superior a três anos de prisão, pois a vítima não chegou a realizar qualquer ato de disposição patrimonial, não se tendo assim produzido nenhum prejuízo na esfera patrimonial desta nem o correspondente enriquecimento na esfera do arguido ou de terceiro, em razão de o delito se ter ficado pelo estágio da tentativa, artigo 22º, nº 1, do Código Penal.

5. Constituem pressupostos da tentativa: (1) a não consumação do crime (2) a decisão do agente de cometer o facto (dolo do agente) e a (3) prática de actos de execução (quanto aos elementos que integram o tipo legal da tentativa, pelo que, no que respeita ao requisito do enriquecimento ilegítimo, basta-se com a intenção de o agente o pretender alcançar, na medida em que aquele radica no tipo subjetivo do ilícito (crime de intenção) e verificados que sejam os demais pressupostos, objetivos e subjetivos do ilícito, o agente atue com a intenção de os alcançar, não sendo neste caso o enriquecimento ilegítimo, um elemento da factualidade típica, tratando-se, apenas, do objeto de um propósito, que é exterior ao tipo e que, por isso mesmo, não possui nenhuma importância para a matéria de proibição, - ainda que, enquanto exaurimento do facto, possa ser considerado, para fins de dosimetria da sanção criminal concretamente aplicada ao agente.

6. A doutrina que parte de um conceito económico-jurídico de património, exige para afastar o preenchimento do tipo, que se prefigure um caso de um legítimo credor empregar coação para compelir um legítimo devedor ao pagamento de uma (legítima) dívida, para defender, assim, que a pretensão em jogo já estaria juridicamente integrada no património do credor, de tal modo, que, o eventual acto de disposição patrimonial, realizado, pelo devedor já não implicaria um autêntico prejuízo para a sua esfera jurídica. Outra parte da doutrina, exige que se esteja perante uma pretensão vencida, incontestável e exequível, existente no património do obrigado, que assim não é prejudicado (porque não é protegido), para apenas configurar a possibilidade de punição pelo crime de coação, que configura como uma “extorsão em autotutela”, e nessa medida efetua o afastamento do tipo subjetivo, nos casos de coação para o cumprimento do devedor.

7. No caso o arguido constrangeu ao pagamento sob ameaça e chantagem quem está numa situação de ilegitimidade passiva, o assistente, que nada deve às sociedades por aquele representadas, evidenciando-se desta forma não só a ilegitimidade da pessoa como a ilegitimidade da dívida perante as mesmas, pelo que, a cobrança da dívida ao assistente é ilegítima.

8. Em face destas duas ilegitimidades em termos dogmático-penais resulta que nem o prejuízo patrimonial, nem a ilicitude do enriquecimento podiam ter sido excluídos, uma vez que o pagamento é procurado no património de quem não é obrigado pela dívida, verifica-se “inconexão”, ausência relação meio/fim, ameaça/autotutela, exigidas da legalidade penal.

9. O prejuízo patrimonial e a ilicitude do enriquecimento pretendido, só podem ser afastados se e só se a cobrança coerciva (forçada) fosse dirigida contra o património do devedor a aceitar-se a doutrina aplicada na decisão recorrida, uma vez que ainda que o devedor fosse um sujeito passivo legítimo da dívida, cujo pagamento houvesse sido exigido sob ameaça, ainda que tal não significa que, de forma automática e absoluta a conduta do credor fosse juridicamente lícita (correta) atenta a proibição legal de no âmbito das relações jurídico privadas, um titular de direito de crédito poder recorrer à autotutela coativa, contrariando o monopólio Estatal do uso da força, onde deve obter a tutela adequada do seu direito e não por justiceiros ou homens do fraque.

2025-03-06 - Processo n.º 186/24.9S6LSB.L1 - Relatora: Rosa Maria Cardoso Saraiva – Adjs. Isabel Maria Trocado Monteiro/Ivo Nelson Caires B. Rosa

I. O crime de roubo e o crime de sequestro protegem bens jurídicos distintos e como tal têm perímetros específicos de intervenção.

II. Porém, é pacífica a existência de concurso aparente entre roubo e sequestro quando a privação da liberdade que este traduz se confina à estritamente necessária para a consumação do roubo.

III. No caso dos autos, a subtracção com violência ocorreu com a retirada de bens dos ofendidos, ameaçados de morte e transportados até duas caixas de multibanco, para que fosse levantado o dinheiro de que os arguidos se apropriaram – o desvalor do crime de sequestro mostra-se consumido no crime de roubo que é, em tais circunstâncias, o crime dominante.

IV. Tal relação termina, ganhando autonomia o crime de sequestro, quando, após terem alcançado o desiderato por eles pretendido – o levantamento de quantias monetárias de caixas de multibanco – os arguidos mantiveram os ofendidos manietados na sua vontade e impedidos de se locomoverem de acordo com a respectiva autodeterminação, sem qualquer outro propósito que não essa privação da liberdade.

V. Apesar do tipo de crime de sequestro ser alternativamente punido com pena de prisão e multa, a circunstância do mesmo ser perpetrado conjuntamente com crimes de roubo traduz uma imagem global do facto agravada que não se basta com a punição com pena não privativa da liberdade – até porque o agente em causa apresenta anterior condenação em multa que não se revelou suficientemente contentor de comportamentos ilícitos.

VI. A existência de um processo disciplinar movido em reclusão e a violação da obrigação de permanência na habitação a que esteve sujeito não são pressupostos válidos para justificarem uma decisão de recusa de suspensão de uma pena de prisão de dois anos e meio – a tanto obsta o princípio da presunção da inocência presente em todos os ramos do direito sancionatória e a estrita finalidade cautelar de qualquer medida de coacção.

VII. Mau grado o arguido apresentar um passado errático, o comportamento processual demonstrado pela admissão da responsabilidade dos factos praticados e o arrependimento activo traduzido na circunstância de ter ressarcido os prejuízos causados e, bem assim, a sua juventude à data dos factos – 21 anos – ainda permitem a formulação do juízo de prognose de que a ameaça da pena e a censura do facto satisfarão as razões de prevenção – geral, mas sobretudo especial – que no caso se colocam.

VIII. Designadamente, tal suspensão deve ser condicionada à submissão a regime de prova onde avulta o tratamento da toxicodependência e da patologia de que padece – obtida, naturalmente, a indispensável anuência do arguido.

2025-03-06 - Processo n.º 75/24.7PJLRS-A.L1 - Relatora: Rosa Maria Cardoso Saraiva - Adjs. Ana Paula Guedes/Jorge Rosas de Castro

I. O crime de tráfico de menor gravidade de substâncias estupefacientes tem os mesmos elementos típicos do tráfico p. e p. pelo artigo 21º do DL 15/93.

II. O artigo 25º do sobredito instrumento legal é uma norma aberta em que se convida o intérprete/aplicador a densificar a “ilicitude consideravelmente diminuída”, mas vinculado a examinar concretamente “os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção, a qualidade e a quantidade das substâncias” em causa.

III. Quando inexistente qualquer prova sobre os lucros esperados ou já obtidos com a actividade de tráfico, bem como sobre qualquer espécie de circuito de transacção, inexistindo indiciada habitualidade ou persistência de acção ou sofisticação dos meios empregues não é possível afirmar uma imagem global do facto agravada, designadamente por as quantidades e dinheiro apreendidos não atingirem patamares de relevância.

IV. Ao tráfico de menor gravidade do artigo 25º do DL 15/93 de 22/01, não pode ser aplicada a medida de coacção prisão preventiva, uma vez que não é punido com pena de prisão superior a 5 anos – cfr. art.º 202º, nº 1, al. a) do CPPenal.

V. Ainda que em abstracto pudesse estar a coberto da possibilidade aberta pela al. c) do mesmo inciso e número – dado que se trata de ilícito punível com pena superior a três anos de prisão – faltaria sempre o restante requisito; isto é, tratar-se de “criminalidade altamente organizada” – de facto, o artigo 51º do DL 15/93, de 22/01, reserva tal específica qualificação para os crimes dos artigos 21º a 24º e 28º do sobredito diploma, deixando fora do aludido, específico, perímetro o este tipo de crime.

VI. Havendo fortes indícios da prática pelo arguido de um crime de detenção de arma proibida – p. p. pelo art.º 86º, 1, al. d) da 5/2006 de 23 de Fevereiro – seria teoricamente admissível a aplicação da prisão preventiva (cfr. art.º 202º, 1, al. e) do CPPenal, conjugada com a sobredita norma punitiva); contudo, tal crime não esteve no horizonte da decisão recorrida, nem foi convocada na resposta ao recurso em apreço ou no parecer e, por isso, está fora do âmbito decisório deste tribunal.

VII. Todavia, havendo fortes indícios da prática do crime supra referido e factos que indiciam uma severa possibilidade da continuação da actividade criminosa, deve o recorrente aguardar a demais tramitação processual sujeito à medida do artigo 201º do CPP – obrigação de permanência na habitação – com vigilância electrónica.

SESSÃO DE 20-02-2025

2025-02-20 - Processo n.º 1127/21.0GLSNT-A.L1 - Relatora: Paula Cristina Bizarro - Adjs. Manuela Trocado/Ivo Nelson Caires B. Rosa

I. Os art.ºs 80º e 81º do Código Penal apenas se reportam ao desconto nas penas de prisão ou multa, dos períodos de detenção e de medidas de coacção privativas de liberdade anteriormente sofridos.

II. Tal normativo não prevê o desconto de quaisquer outras medidas processuais que hajam sido previamente aplicadas, designadamente de injunções de carácter pecuniário ou de injunções que se traduzam em prestações de facto, positivo ou negativo.

III. Transitada a decisão de condenação no pagamento da pena de multa, o seu pagamento não poderá deixar de ser exigido, carecendo de base legal o desconto no montante devido a esse título da quantia previamente paga pelo arguido a título de injunção imposta aquando da determinação da suspensão provisória do processo.

2025-02-20 - Processo n.º 430/24.2JDLSB-A.L1 - Relatora: Paula Cristina Bizarro - Adjs. Manuela Trocado/Diogo Coelho de Sousa Leitão

I. A revogação de uma medida de coacção tem como pressuposto essencial que tenham deixado de subsistir as circunstâncias factuais que fundamentaram a sua aplicação.

II. O art.º 212º do Código de Processo Penal exige a verificação de circunstâncias posteriores e supervenientes que infirmem ou, tratando-se da substituição da medida inicial por outra menos gravosa, que atenuem as exigências cautelares que o caso reclama.

III. A invocada abstinência de consumo dentro do estabelecimento prisional, assim como o alegado bom comportamento, em nada contendem com a existência do perigo de continuação da actividade criminosa enunciado no despacho que aplicou a medida de prisão preventiva.

IV. Não tendo sido invocados quaisquer fundamentos de facto supervenientes susceptíveis de justificar a revogação da medida de coacção de prisão preventiva aplicada, nenhuma censura nos merece o despacho recorrido que indeferiu a substituição da medida de prisão preventiva por outra medida de coacção.

2025-02-20 - Processo n.º 538/23.1SXLSB.L1 - Relator: Jorge Rosas de Castro - Adjs. Isabel Maria Trocado Monteiro/Maria de Fátima R. Marques Bessa

1. Em matéria de castigos corporais a crianças, é conhecido todo um lastro doutrinário e jurisprudencial que os toleram ou admitem, tendo por referência o poder/dever de correção ou educação ou ideias de adequação social, dentro de certos critérios de proporcionalidade.

2. Essa abertura à aplicação de castigos corporais sobre crianças e/ou que tenham por efeito a sua humilhação é hoje intolerável à luz de padrões internacionalmente reconhecidos, que nos vinculam e/ou servem de referência e paradigma interpretativo do direito interno.

3. Com efeito, a nível das Nações Unidas, o Relatório do Secretário Geral das Nações Unidas sobre Violência sobre Crianças (2006) tem por mensagens centrais a necessidade de pôr-se fim às justificações dadas por adultos a respeito da violência sobre crianças, surja esta sob a forma de «tradição» ou disfarçada de «disciplina»; e a ideia de que as crianças, pela sua especificidade única, que se prende com as suas potencialidades, vulnerabilidades e dependência, precisam de mais protecção, e não de menos protecção, contra a violência.

4. Ainda no plano das Nações Unidas, o Comité de Ministros sobre o Direito das Crianças, que monitoriza o cumprimento da Convenção sobre os Direitos da Criança, enfatiza no seu Comentário Geral nº 8 (2006) que resulta daquela Convenção a obrigação de os Estados proibirem amplamente os castigos corporais e de outras formas cruéis ou degradantes de punição, incluindo, por exemplo, o de as sujeitar a posições desconfortáveis.

5. A nível do Conselho da Europa merece realce a Recomendação 1666 (2004) da Assembleia Parlamentar, sob o sugestivo título Europe-wide ban on corporal punishment of children (proibição em toda a Europa do castigo corporal sobre as crianças). Aponta ela caminhos tão expressivos quanto estes: garantir uma preocupação geral pelos direitos fundamentais das crianças, em particular os seus direitos à dignidade humana e à integridade

física; a promoção de práticas educativas positivas e não violentas de resolução de conflitos por parte dos pais e outras pessoas que cuidem de crianças; garantir que o castigo corporal e outras formas nocivas e humilhantes de disciplina sejam incluídas na definição de violência doméstica ou familiar e que o combate a este fenómeno faça parte integrante das estratégias contra a violência doméstica e familiar.

6. Ainda no quadro do Conselho da Europa, o Comité de Ministros já pelo menos desde 1985 que preconiza que os Estados devem adotar medidas no sentido de afastar a violência dentro da família e nomeadamente os castigos corporais sobre as crianças.

7. O Comité Europeu dos Direitos Sociais, que monitoriza o cumprimento da Carta Social Europeia, já decidiu várias vezes, incluindo a propósito de Portugal, que a Carta obriga os Estados a proibirem e penalizarem todas as formas de violência sobre crianças, entendida esta como quaisquer atos ou comportamentos capazes de afetar a sua integridade física, dignidade, desenvolvimento ou bem-estar psicológico.

8. O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, por último, já se pronunciou várias vezes sobre castigos corporais ou outras formas de tratamento cruel ou degradante aplicados a crianças, também vincando uma orientação contrária a semelhantes práticas, seja no contexto do art.º 3º, seja no do art.º 8º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos; aí foi já considerado um tratamento degradante, entre outros, aquele que humilha, que afeta a dignidade humana e/ou que causa sentimentos de medo, angústia e inferioridade, capazes de quebrar a resistência física e moral da vítima ou levá-la a fazer algo contra a sua vontade ou consciência.

9. À luz do exposto, integra o conceito de «maus tratos físicos ou psíquicos», para efeitos do art.º 152º, nº 1 do Código Penal, a conduta de uma mãe que, tendo em vista fazer parar a birra de uma filha de três anos de idade, a submerge numa piscina até à zona do queixo e, alguns dias depois, com o mesmo propósito, a leva de pijama vestido para o chuveiro e a molha com água fria, pelas cinco da manhã.

10. A estratégia seguida pela Arguida para pôr fim às birras nada tem de pedagógico, posto que meramente assente na capacidade física que o adulto tem de sujeitar um ser frágil a uma situação de intencional choque, que decerto terá posto fim às birras, mas à custa de um óbvio, instantâneo e muito lamentável sofrimento, que nenhum pai, nenhuma mãe, ninguém, está autorizado ou legitimado a causar.

11. Do que se trata é de uma conduta que sujeitou a criança, indefesa, a duas situações de profundo desconforto físico e de degradação da sua condição de pessoa com direitos e dignidade, para mais protagonizadas por uma figura que encararia como protetora.

12. As experiências pelas quais a criança passou tinham todos os ingredientes para lhe gerar, para além do desconforto físico, sentimentos de humilhação, insegurança e desproteção, que são, quantas vezes, como se sabe, palco para a emergência de repercussões psicológicas a nível de medos, ansiedades, vergonhas, baixa autoestima e dificuldades em gerir as emoções, ainda que não haja notícia de que estas repercussões se hajam evidenciado por ora no caso concreto.

13. O facto de a finalidade última da Arguida ser a de fazer parar as birras não afasta o dolo direto, posto que há dois tipos de dolo direto, ambos radicados no art.º 14º, nº 1 do Código Penal: aquele em que a realização do tipo objetivo de ilícito constitui o verdadeiro fim da conduta; e aquele em que a realização típica não constitui o fim último do agente, mas surge antes como pressuposto ou estágio intermédio necessário ao seu conseqüimento.

2025-02-20 - Processo n.º 1602/22.0S3LSB.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo - Adjs. Maria de Fátima R. Marques Bessa/Jorge Rosas de Castro

Crime de Dano Qualificado

Medida da Pena

Redução da Taxa de Justiça art.º 344º, n.º 2, al. c) do C.P.P.

I. Da facticidade objectiva assente ressalta um comportamento delituoso com acentuada ilicitude e desvalor axiológico - o médico ofendido, na sequência da discussão despoletada pelo arguido, viu-se na iminência de ser atingido na sua integridade física, foi constrangido e ficou impossibilitado de reagir aos danos que o arguido provocou, sendo certo que o prejuízo global ronda os €1.000 (mil euros).

II. A anotar ainda que o arguido, pese embora a sua juventude, tem já averbada uma condenação e pela prática de um crime de violência doméstica.

III. Assim sendo, tudo ponderado, afigura-se que a pena deverá, efectivamente, aproximar-se do ponto médio da moldura legal e, como propugna o recorrente, ser fixada em 300 (trezentos) dias de multa.

IV. Dispõe o art.º 344º, n.º 1 do C.P.P que: «O arguido pode declarar, em qualquer momento da audiência que pretende confessar os factos que lhe são imputados, devendo o presidente, sob pena de nulidade, perguntar-lhe se o faz de livre vontade e fora de qualquer coacção, bem como se se propõe fazer uma confissão integral e sem reservas» Por seu turno, o n.º 2 determina que «A confissão integral e sem reservas implica: a) Redução da taxa de justiça em metade».

V. «(...) A alteração introduzida pela L 94/2021 ao n.º 1 deste art.º 344º. teve a vantagem de eliminar eventuais dúvidas que se suscitassem, perante algumas posições que defendiam que a confissão, para ter todos os efeitos previstos n.º 2, teria de ser feita no início da audiência».

2025-02-20 - Processo n.º 7180/10.5TXLSB-T.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo - Adjs. Eduardo de Sousa Paiva/Diogo Coelho de Sousa Leitão

Liberdade Condicional

Exigências de Prevenção Especial

I. A formulação do juízo de prognose favorável, no sentido de que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes deverá assentar numa ponderação conjunta de factores, designadamente, na personalidade do condenado e evolução desta durante a execução da pena, nas competências adquiridas no período de reclusão, no comportamento prisional, na capacidade crítica perante o crime cometido e nas necessidades de reinserção social, maxime as atinentes ao enquadramento familiar, social e profissional.

II. O recorrente evidencia sérias dificuldades no cumprimento de normas (mesmo em ambiente prisional, apesar do longo período de prisão e de estar já em causa uma quinta reclusão) e não há o mínimo de segurança de que, uma vez em liberdade, terá meios de subsistência lícitos e que ficará integrado.

II. Acresce que, sabendo-se que, para efeitos de aferição das exigências de prevenção especial, o sentido crítico do agente quanto à própria conduta é factor relevante (embora não constitua pressuposto legal e/ou condição necessária), no caso, o recluso manifesta uma consciência crítica e arrependimento ainda incipientes.

2025-02-20 - Processo n.º 633/22.4PVLSB.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo - Adjs. Ivo Nelson Caires B. Rosa/Rosa Maria Cardoso Saraiva

Competência do JIC

Decisão do MP

Putativa lesão de direito fundamental

I. Aquando da prolação de despacho de arquivamento do inquérito foi, concomitantemente, determinada pelo Ministério Público a entrega à denunciante dos bens apreendidos no processo.

II. Na sequência da notificação de tal despacho à arguida (agora recorrente) pela mesma foi dirigido requerimento ao Sr. Juiz de Instrução, no qual, em abreviada síntese, impugnou tal segmento decisório e peticionou a devolução dos bens.

III. Subsumindo-se o requerimento apresentado, in casu, a um pedido de sindicância da arguida à validade da decisão do Ministério Público - putativamente lesiva do direito fundamental de propriedade daquela - não nos assolam dúvidas de que, compete, efectivamente, ao Sr. Juiz de Instrução apreciá-lo e decidir em conformidade.

2025-02-20 - Processo n.º 1397/24.2PCOER-A.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo - Adjs. Ana Paula Guedes/Jorge Rosas de Castro

Prisão Preventiva/OPHVE

Crime de Roubo

Jovem

I. Pese embora a desocupação do arguido/recorrente, a par da indesmentível gravidade do comportamento delituoso indiciado, da violência associada, da dinâmica grupal subjacente, também não é de olvidar que aquele tem apenas 18 anos de idade, vive com os pais, possui o 9º ano de escolaridade e não há registo de anteriores condenações e/ou de outros processos pendentes.

II. Aliás, consabidamente, a adolescência, é por natureza e definição, a fase mais complexa do crescimento, na qual, amiúde e pelos mais diversos factores, irrompem comportamentos disruptivos, de maior agressividade e, no limite, significantes do ponto de vista jurídico-penal, como se verifica na situação em crise.

III. Por outro lado, se atentarmos na idade do arguido e na circunstância de estar em causa um primeiro contacto com o sistema judicial, dir-se-á que é de prever, com alto grau de probabilidade, que lhe venha a ser aplicada em julgamento uma pena especialmente atenuada.

IV. Com efeito, a aplicação do regime penal relativo a jovens entre os 16 e os 21 anos «constitui o regime regra aplicável a todos os arguidos que estejam compreendidos nas categorias etárias que prevê, verificados os pressupostos que condicionam a sua aplicação; constitui no rigor um regime específico e não um regime especial. É o que resulta do art.º 2.º do D.L. 401/82»

V. Vale tudo por dizer que, tal qual propugna o recorrente, em vista das concretas condições pessoais do mesmo, o verificado perigo de continuação da actividade criminosa pode ainda ser convenientemente acautelado com a imposição da medida de coacção de permanência na habitação, com vigilância electrónica, prefigurando-se esta também, no caso, como medida mais adequada e proporcional (art.º 191º, 193º, 201º do C.P.P. e art.º 1º, al. a), 7º, 8º e 16º da Lei n.º 33/2010, de 2 de Setembro).

2025-02-20 - Processo n.º 243/17.8PDFUN-A.L1 - Relatora: Rosa Maria Cardoso Saraiva - Adjs. Ana Paula Guedes/Paula Cristina Bizarro

I. A orientação dimanada do AFJ 5/2014 de 21/5/2014 impede que seja solicitada a entidades judiciárias estrangeiras a notificação ao arguido em processo penal da acusação e da data designada para julgamento, uma vez que o mesmo não tem TIR validamente prestado.

II. Mesmo que seja concomitantemente solicitada a prestação de TIR, a mesma será ineficaz relativamente à declaração de contumácia, uma vez que esta só cessa quando o arguido se apresentar voluntariamente ao processo em território nacional ou aqui seja detido.

III. A cessação da contumácia através de entidades judiciárias estrangeiras, com recurso a mecanismos de cooperação internacional, só permitirá que o processo seja reatado desde que o arguido coopere com esse objectivo.

IV. Na verdade, não prestando o arguido TIR que permita que as notificações ocorram através de carta simples com prova de depósito (artigo 196º, n.º 3, al. c) do CPP), não poderá ser julgado na ausência nos termos conjugados dos artigos 196, n.º 3, al. d) 333º, n.º 1, ambos do CPP.

2025-02-20 - Processo n.º 217/24.2JELSB-A.L1 - Relatora: Rosa Maria Cardoso Saraiva - Adjs. Diogo Coelho de Sousa Leitão/Ana Marisa Arnêdo

I. Apesar de um Juiz não poder, voluntária e univocamente, declarar-se suspeito, pode espoletar o mecanismo – escusa – passível de obstar a que intervenha em determinado processo.

II. É fundamento obrigatório da concessão da escusa que exista motivo grave e sério susceptível de colocar em causa a imparcialidade do Juiz – objectiva ou subjectivamente encarada.

III. Não se verifica essa espécie de fundamento relativamente a um juiz que integra como adjunto um Tribunal Colectivo, em processo de natureza penal, unicamente por nele intervir Advogado que foi mandatário desse senhor juiz em assuntos do foro pessoal deste e que já se encontram findos.

IV. Inexistindo qualquer relação entre os Senhores Juiz e Advogado que exceda o âmbito meramente profissional e não se encontrando relatada qualquer factualidade apta a colocar em causa a imparcialidade do Requerente é de indeferir o pedido de escusa, justamente por se confiar que a respectiva actuação imparcial está assegurada.

2025-02-20 - Processo n.º 1101/24.5PBOER-A.L1 - Relatora: Rosa Maria Cardoso Saraiva - Adjs. Isabel Maria Trocado Monteiro/André Alves

I. Não é inútil a apreciação de um recurso em que se põe em causa a aplicação da medida de coacção “prisão preventiva” quando, após a interposição, tal medida foi substituída pela medida prevista no artigo 201º do CPP (obrigação de permanência na habitação), com vigilância electrónica – de facto, a tal efeito obsta a letra expressa do n.º 5, do artigo 213º do referido diploma processual.

II. A decisão que aplica uma medida de coacção, à excepção daquela do artigo 196º do CPP, tem de conter, sob pena de nulidade, a referência aos factos que a fundamentam, com expressa referência à factualidade dos artigos 204º e 193º do referido diploma processual.

III. Justificada, através de factos concretos, a existência de forte receio de continuação da actividade criminosa e de perturbação da investigação – designadamente por referência à actuação do recorrente – e à impossibilidade de o mitigar sem ser pela aplicação de uma medida privativa da liberdade não se verifica a aludida invalidade.

2025-02-20 - Processo n.º 551/24.1JGLSB-A.L1 - Relatora: Rosa Maria Cardoso Saraiva - Adjs. Ana Paula Guedes/Jorge Rosas de Castro

I. A aplicação das medidas de coacção são regidas por uma densa teia de princípios, onde avultam as ideias de necessidade, proporcionalidade e necessidade.

II. Concretamente as medidas privativas da liberdade, e particularmente a prisão preventiva, só podem ser aplicadas quando se mostrem estritamente necessárias a afastar os perigos enunciados no artigo 204º do CPP e proporcionais às sanções que venham a ser aplicadas.

III. Em caso de crimes contra o património em que estão em causa avultados proventos advindos dessa actividade, praticada com recurso a meios informáticos, há um forte receio de continuação da actividade criminosa a que acresce um evidente perigo de fuga, face à condição de estrangeiro do recorrente.

IV. Não se mostra, assim, desproporcionada ou desadequada a prisão preventiva, dado que é a única medida passível de esconjurar o perigo de continuação da actividade criminosa – os factos podem ser praticados a partir de casa, com recurso a meios informáticos – e de fuga, dada a ténue ligação do recorrente a Portugal.

2025-02-20 - Processo n.º 29/20.2F9LSB.L1 - Relatora: Marlene Fortuna - Adjs. Maria de Fátima R. Marques Bessa/Ivo Nelson Caires B. Rosa

Parcialmente Provido - Maioria, com Voto de Vencido

Descritores: Acto Processual; Idioma Português e Castelhana; Tradução.

I. A utilização do idioma português nos actos processuais é imposto, sob pena de nulidade sanável, e visa assegurar o direito do arguido a defender-se, por escrito ou oralmente, na sua própria língua. Assim, o que a lei pretende é que um cidadão, que não domine a língua portuguesa, não veja restringidos os seus direitos de defesa em face da incompreensão do idioma que lhe é apresentado.

II. No caso vertente, as conversações foram transcritas nos idiomas originais, ou seja, em português e em castelhana, línguas que o arguido usou e que, naturalmente, conhece e domina, razão por que não houve necessidade de qualquer tradução para idioma português daquelas que se encontram em castelhana, sendo que o seu teor é perfeitamente compreensível e apreensível.

III. Não se mostrava, assim, necessária a realização de qualquer tradução das conversações, nos termos do n.º 1 do art.º 166.º do CPP, porquanto o arguido compreende o idioma castelhana, como decorre do conteúdo das conversações que manteve.

IV. Desta feita, não viu infringidos e/ou restringidos os seus direitos e garantias de defesa, não tendo havido qualquer violação da lei, designadamente do CPP, da CRP e da CEDH.

SESSÃO DE 06-02-2025

2025-02-06 - Processo n.º 1368/20.8PASNT.L2 - Relatora: Paula Cristina Bizarro - Adjs. Jorge Rosas de Castro/Manuela Trocado

I. O crime de violência doméstica protege uma multiplicidade de bens jurídicos, designadamente a integridade física, a saúde física, psíquica e psicológica, a dignidade do ser humano.

II. Maus tratos reconduzem-se a comportamentos, por acção ou omissão, que importem a sujeição da vítima a violência física ou psíquica, a abusos de qualquer natureza, incluindo psicológica, de modo a afectar a sua dignidade enquanto ser humano, colocando em risco ou atingindo de modo efectivo a sua saúde.

III. A humilhação reiterada assume especial significância no seio de uma relação de coabitação e conjugalidade, ainda que as condutas, se isoladamente consideradas ou deslocadas dessa relação, possam ser consideradas de pouca gravidade.

IV. Perante a factualidade em concreto provada e na ausência de demonstração da concretização temporal e do número de vezes em que as condutas tiveram lugar, a par do desconhecimento do seu circunstancialismo concreto, não é possível concluir que, durante o relacionamento, a ofendida tenha sido sujeita a insultos vexatórios, a um estado de sujeição ao outro, de modo a afectar a sua dignidade enquanto ser humano, com a relevância e significância necessárias ao preenchimento do elemento objectivo típico de maus tratos psíquicos.

V. Se é verdade que um único acto isolado poderá integrar uma situação de maus tratos físicos ou psíquicos, para que assim seja e para que esse acto constitua um plus relativamente àqueles que integram a multiplicidade de tipos de crime que poderão integrar a violência doméstica (ofensa à integridade física, ameaça, injúria, coacção, difamação, e outros), terá esse acto de revestir uma gravidade acrescida ao nível da ilicitude, quer pela forma como é executado, quer pelas suas consequências, de modo a justificar a censurabilidade acrescida inerente ao tipo legal em análise, evidenciado na moldura penal que lhe é abstractamente aplicável.

VI. A conduta em concreto perpetrada não fundamenta a conclusão de que o arguido tratou a ofendida de forma desprimorosa, que a inferiorizou, ou que a humilhou de forma continuada e persistente, de modo a ter-se como verificado o preenchimento de uma situação objectiva de maus tratos psíquicos para efeitos do tipo legal em causa.

VII. Os factos concretamente provados, não consentem a afirmação de que as condutas do arguido julgadas provadas ofenderam integridade física da ofendida, nem que atingiram a sua dignidade enquanto ser humano, designadamente, que esta se tenha sentido desprezada e rebaixada na sua pessoa, que se tenha sentido receosa, nem que a sua tranquilidade familiar haja sido abalada e beliscada por essas condutas. Não é possível afirmar perante a factualidade provada um tratamento cruel, degradante ou desumano da vítima.

2025-02-06 - Processo n.º 1214/22.8T9LSB.L1 - Relatora: Paula Cristina Bizarro - Adjs. Isabel Maria Trocado Monteiro/Jorge Rosas de Castro

I. Quando tenha sido proferido despacho de arquivamento do inquérito, o requerimento de abertura de instrução deverá necessariamente conter uma acusação alternativa, que descreva factualmente os factos necessários ao preenchimento dos elementos típicos objectivos e subjectivos do crime que o assistente pretende imputar ao(s) arguido(s) ou denunciado(s).

II. Analisado o requerimento de abertura da instrução, nenhum crime se vislumbra descrito nos seus elementos típicos objectivos e subjectivos, pelo que o mesmo é omissivo quanto à imputação de factos que permitam condenar numa pena quem quer que seja.

III. Trata-se de uma total ausência de descrição de factos, quer quanto aos elementos objectivos, quer quanto aos subjectivos, do tipo legal de crime de abuso de confiança ou de qualquer outro tipo de crime.

IV. Resulta do art.º 283º/3 do Código de Processo Penal que apenas a indicação do lugar, do tempo e da motivação do agente, o seu grau de participação e outras circunstâncias factuais com relevo para a determinação da medida da sanção a aplicar poderão deixar de ser indicados, mas apenas se tal indicação não se afigurar possível.

V. A instrução não se destina a substituir ou a complementar o inquérito, nem a investigar o crime denunciado.

VII. O prosseguimento de uma investigação propriamente dita, designadamente a realização de diligências probatórias adicionais tendentes ainda a averiguar dos indícios da prática do crime, apenas poderia ocorrer no âmbito do próprio inquérito, na sequência de intervenção hierárquica nos termos e ao abrigo do disposto no art.º 278º do Código de Processo Penal, a qual poderá ter lugar a requerimento do assistente.

VIII. A apontada omissão da narração factual pertinente ao preenchimento dos elementos típicos do crime é insuprível.

IX. É entendimento jurisprudencial sedimentado que sempre que o requerimento de abertura da instrução apresentado pelo assistente, na sequência de despacho de arquivamento do inquérito proferido pelo Ministério Público, não contenha a descrição factual de todos os elementos típicos objectivos e subjectivos do crime imputado, o requerimento terá de ser rejeitado por inadmissibilidade legal.

2025-02-06 - Processo n.º 2321/23.5PSLSB.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo - Adjs. Maria de Fátima R. Marques Bessa/Rosa Maria Cardoso Saraiva

Estrutura acusatória do processo

Crime de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência

Conceitos geralmente conhecidos e utilizados na linguagem comum

Rejeição do requerimento de abertura de instrução

I. «A estrutura acusatória do processo penal implica, além do mais, a proibição de acumulações orgânicas a montante do processo, ou seja, que o juiz de instrução seja também o órgão de acusação. Daqui resulta que o juiz de instrução não pode intrometer-se na delimitação do objecto da acusação no sentido de o alterar ou completar, directamente ou por convite ao assistente, requerente da abertura da instrução».

II. A assistente, para o que ora releva, quanto à descrição dos elementos constitutivos do tipo objectivo, quedou-se pela declaração que o arguido praticou com a assistente actos sexuais não consentidos e, substantificando, que o arguido manteve com a mesma, relações sexuais de cópula vaginal.

III. Se é certo, como tem vindo a ser entendido na doutrina e jurisprudência, que «(...) são ainda de equiparar aos factos os conceitos jurídicos geralmente conhecidos e utilizados na linguagem comum, verificado que esteja um requisito: não integrar o conceito o próprio objeto do processo ou, mais rigorosa e latamente, não constituir a sua verificação, sentido, conteúdo ou limites objeto de disputa (...)», não é de olvidar que, in casu, a par da exigência da inconsciência ou incapacidade da vítima de opor resistência e do aproveitamento do agente do seu estado ou incapacidade, os conceitos de acto sexual de relevo e de cópula constituem, por reporte ao tipo legal de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, exactamente o thema decidendum.

IV. Ou seja, como se asseverou na decisão revidenda, nestas circunstâncias, impunha-se que, concomitantemente com a demais facticidade objectiva descrita no requerimento de abertura de instrução, a assistente/recorrente tivesse narrado os concretos actos sexuais praticados e descrito factualmente a cópula vaginal.

V. À míngua de qualquer narração factual concreta, ter-se-á, pois, de concluir que, as menções no requerimento de abertura de instrução a actos sexuais não consentidos e a cópula vaginal, consubstanciam expressões/conceitos de conteúdo conclusivo que, acrescidamente, por reporte ao específico tipo criminal, são irremediavelmente insusceptíveis de preencher a exigida materialidade objectiva.

VI. Na verdade, serão «(...) de afastar expressões de conteúdo puramente valorativo ou conclusivo, destituídas de qualquer suporte factual, que sejam suscetíveis de influenciar o sentido da solução do litígio, ou seja, (...) que invadam o domínio de uma questão de direito essencial».

SESSÃO DE 30-01-2025

2025-01-30 - Processo n.º 1933/23.1Y5LSB.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo - Adjs. Ana Paula Guedes/Rosa Maria Cardoso Saraiva

Unanimidade

Processo contraordenação

Irrecorribilidade das decisões interlocutórias

Violação dos direitos de defesa

Nulidade da decisão final administrativa por preterição da notificação e por falta de fundamentação dos factos integradores do elemento subjectivo

I. As decisões interlocutórias proferidas pelo Tribunal em sede de impugnação judicial da decisão proferida pela autoridade administrativa são irrecorríveis, como decorre do artigo 73.º do R.G.C.O

II. Nos termos do n.º 3 do art.º 151º C.P.C. a comunicação da impossibilidade de comparência não determina obrigatoriamente a alteração da data designada, implicará, antes, uma ponderação a efectuar pelo juiz das razões aduzidas pelo requerente no confronto, naturalmente, com as vicissitudes concretas do processo, e relativamente à qual não poderão prefigurar-se como alheios os princípios da celeridade e da prossecução do interesse público na realização da justiça.

III. Sabido que se tratava já de uma quinta data agendada para a realização da audiência e perante o risco efectivo de prescrição do procedimento, o Sr. Juiz do Tribunal a quo fundamentou o indeferimento da nova alteração da data e dos adiamentos, designadamente, com referência aos ditos princípios, o que, ademais no paradigma do processo contraordenacional, não constitui compressão significativa do direito de defesa da arguida.

IV. Só há lugar ao adiamento da audiência por falta de testemunha se o juiz decidir que a sua presença é indispensável à boa decisão da causa, sendo certo que, na situação em crise, o Sr. Juiz, em face da informação veiculada pela mandatária da arguida, não considerou verificada a exigida indispensabilidade.

V. Tendo sido no caso efectuada a notificação da arguida e tendo esta em sede de impugnação judicial se prevalecido do eventual direito preterido, pronunciando-se de forma completa sobre a prática da contra-ordenação, não se limitou a arguir a nulidade, pelo que, a ter existido, a dita nulidade encontrar-se-ia sanada.

VI. O segmento «o(a) arguido(a) ao não exercer o seu direito de defesa de toda a factualidade descrita em auto de notícia» seguido de «previu e aceitou a realização dos factos ilícitos, na medida em que sabia que estava obrigado(a) a cumprir com os deveres gerais de higiene no seu estabelecimento, optando por não o fazer, conformando-se com o resultado daí adveniente, pelo que se considera que agiu com dolo eventual» encerra um silogismo desconforme aos princípios enformadores do processo penal e contraordenacional, maxime o do direito ao silêncio.

VII. No que respeita à fundamentação do dolo, como é sabido, a prova, por natureza e definição, assenta normalmente «em inferências extraídas de factos materiais, analisados à luz das regras da experiência comum».

VIII. Ante a descrição dos factos objectivos constantes da decisão administrativa e, posteriormente, mantidos na sentença revidenda, nenhuma dificuldade se descortina em inferir, com toda a segurança, que a arguida, pelo menos, previu que não mantinha o estabelecimento perfeitamente higienizado, limpo, conservado e arrumado, podendo-o ter feito e que, embora, soubesse que estava obrigada a cumprir com os deveres gerais de higiene no estabelecimento, optou por não o fazer, conformando-se com o resultado daí adveniente.

IX. Em síntese, pese embora se conceda a inadmissibilidade da dedução consignada na decisão administrativa, não é, de todo, possível concluir que daí decorre uma qualquer violação dos requisitos ínsitos no art.º 58º, n.º 1 do R.G.C.O., pois que, naquela, foram efectuadas a identificação cabal da arguida, a descrição circunstanciada dos factos imputados, nas vertentes objectiva e subjectiva, bem como a indicação das provas e das normas legais aplicáveis.

X. Concomitantemente, não se vislumbra que tenha advindo, em concreto, para a arguida uma diminuição ou fragilização do seu exercício de defesa, já que a mesma, ao apresentar a impugnação judicial, revelou total conhecimento e compreensão dos factos que lhe foram imputados (nas vertentes objectiva e subjectiva), o que inculca, em corroboração, que a fundamentação da decisão foi adequada e suficiente.

2025-01-30 - Processo n.º 2085/21.7T9LSB.L1 - Relatora: Paula Cristina Bizarro - Adjs. Rosa Maria Cardoso Saraiva/Isabel Maria Trocado Monteiro

I. Quando pretenda impugnar a matéria de facto, o recorrente terá de indicar concretamente as passagens das declarações e/ou depoimentos em que se funda a impugnação, não bastando que se reporte à totalidade de um ou vários depoimentos ou declarações.

II. Não basta indicar de forma genérica determinados meios probatórios, sem que se indique, em simultâneo, a que facto ou factos, tais meios de prova conduzirão, de forma impositiva, a uma decisão diferente.

III. É, deste modo, imprescindível que o recorrente especifique quais as provas produzidas que impõem decisão diversa quanto a cada um dos factos, ou conjunto de factos conexos entre si, sob pena de rejeição da impugnação da decisão da matéria de facto.

2025-01-30 - Processo n.º 7674/19.7T9SNT.L1 - Relatora: Paula Cristina Bizarro - Adjs. Ana Paula Guedes/Diogo Coelho de Sousa Leitão

I. A condenação pela prática do crime de emissão de cheque sem provisão importa necessariamente a conclusão de que o agente cometeu um facto ilícito, com o conseqüente prejuízo patrimonial na esfera jurídica do lesado, porquanto, sempre que a conduta integre a prática de um ilícito penal, dúvidas não haverá que tal conduta viola claramente disposição legal destinada a proteger interesses alheios, nos termos previstos no mencionado art.º 483º do Código Civil.

II. Para que o acto ou omissão do agente e gerador do dano indemnizável seja reputado como ilícito, é imprescindível que o mesmo viole direito absoluto de outrem, designadamente um direito de personalidade ou de propriedade (direitos subjectivos absolutos), ou que viole norma legal destinada a proteger interesses alheios.

III. Não integrando a conduta do arguido a prática do crime de emissão de cheque sem provisão por faltar o requisito da coincidência entre a data da sua efectiva emissão e as datas apostas nos cheques em causa, a obrigação de indemnizar teria de fundar-se na violação de uma outra disposição legal destinada a proteger interesses de outrem.

IV. À data dos factos em causa, a apurada concreta conduta do arguido/demandado não se encontrava tipificada legalmente como crime.

V. Consequentemente, a conduta do arguido/demandado não viola qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios, nos termos previstos no art.º 483º do Código Civil.

2025-01-30 – Processo n.º 2011/22.6TXLSB-C.L1 – Relatora: Paula Cristina Bizarro – Adjs. Ivo Nelson Caires B. Rosa/Rosa Maria Cardoso Saraiva

I. O deferimento da antecipação da execução da pena acessória de expulsão depende da verificação cumulativa dos pressupostos enunciados no n.º 3, parte final, do art.º 188º-B do CEPMPL: que seja se esperar que o recluso pautará a sua vida de forma normativa, sem cometer crimes, e que a antecipação da execução da pena de expulsão não colida com a defesa da ordem e paz social.

II. Assim, serão as exigências de prevenção especial e geral que permitirão ou não a execução antecipada da pena de expulsão, em termos similares com o que sucede na ponderação da concessão da liberdade condicional depois de cumprida metade da pena, nos termos previstos no art.º 61º/2 do Código Penal, com a diferença de que para a execução antecipada da expulsão, o legislador se basta com o cumprimento de apenas um terço da pena.

III. A antecipação da execução da pena acessória de expulsão assenta na ponderação de duas vertentes: as exigências de prevenção especial e as exigências de prevenção geral.

IV. É indubitável que no crime tráfico de estupefacientes com cariz internacional, as exigências de prevenção geral são muitíssimos significativas.

V. Porém, no regime especial de antecipação da execução da pena de expulsão é o próprio Estado que abdica parcialmente dessas exigências, determinado o n.º 1 do art.º 188º-A do CEPMPL a libertação incondicional do condenado logo que cumprida metade da pena.

VII. A proximidade temporal do meio da pena que o legislador teve como suficiente para considerar satisfeitas as exigências de prevenção geral, independentemente da natureza do crime, levam à conclusão que tais exigências se mostram já significativamente esbatidas.

VIII. O tempo de prisão já cumprido, próximo do meio da pena, constitui, por isso, tempo suficiente para que tenham por acauteladas as exigências de prevenção geral que ainda se façam sentir, pelo que tais exigências não constituem obstáculo à antecipação da execução da pena de expulsão.

2025-01-30 - Processo n.º 37/24.4PJCSA-A.L1 - Relatora: Rosa Maria Cardoso Saraiva - Adjs. Jorge Rosas de Castro/Ana Paula Guedes

I. Face ao perigo de continuação da actividade criminosa e perturbação da ordem e tranquilidade públicas previstos na al. c) do n.º 1, do artigo 204º dimanados da prática do um crime de roubo com as características daquele aqui em causa, a privação da liberdade do arguido mostra-se a única via coactiva adequada e proporcional a cumprir tais exigências cautelares.

II. No entanto, dentro das medidas de coacção privativas da liberdade, impõe o princípio da subsidiariedade que a prisão preventiva só possa ser aplicada quando a obrigação de permanência na habitação, com vigilância electrónica, não se mostre passível de acautelar os receios colocados pelo caso da vida em apreço.

III. Ora, no caso examinado, é de concluir que os perigos em causa consentem a aplicação da medida do 201º, conjugada com a do artigo 200º, n.º 1, al. d) (proibição de contactos) sendo a combinação de ambas adequada a afastar tais receios.

IV. Tal medida, nos termos permitidos pelo n.º 1, do artigo 201º do CP Penal deve ser aplicada em instituição adequada ao tratamento do problema aditivo do recorrente; com efeito, o facto de ele não dispor de residência onde possa ser cumprida a medida não pode ser factor de agravamento do respectivo estatuto coactivo e, bem assim, o tratamento da aludida dependência afigura-se indispensável a mitigar os assinalados perigos que demandam a medida privativa da liberdade.

2025-01-30 - Processo n.º 100/23.9PTLRS.L1 - Relatora: Rosa Maria Cardoso Saraiva - Adjs. Ana Marisa Arnêdo/Eduardo de Sousa Paiva

I. Constitui depoimento indirecto aquele prestado por um agente de um órgão de polícia criminal que relate o que determinadas testemunhas – que não foram ouvidas em audiência – lhe narraram.

II. Assim, tal meio de prova não pode ser valorado pelo Tribunal para fundamentar uma condenação, atenta a proibição expressa decorrente do n.º do artigo 129º e n.º 6 do artigo 356º, ambos do CPP.

III. O preenchimento de um formulário disponibilizado por um órgão de polícia criminal, sobre as circunstâncias de um eventual sinistro rodoviário pelo qual o declarante vem, posteriormente, a ser constituído arguido consiste em verdadeiras declarações e já não em prova documental.

IV. Como tal, o seu uso só é permitido nos termos do artigo 357º, n.º 1, do CPP sendo vedado ao OPC relatar o que consta de tal elemento processual por força do disposto no n.º 7 do art.º 356º, aplicável por remissão expressa do n.º 3 do artigo 357º - ambos do CPP.

V. Tal impossibilidade de utilização – ou proibição de valoração da prova – é do conhecimento do Tribunal de recurso, mesmo que não seja suscitada pelo recorrente, atenta a especial natureza das regras atinentes às proibições a apreciação da prova.

2025-01-30 - Processo n.º 7516/18.0T9LSB.L1 - Relatora: Rosa Maria Cardoso Saraiva - Adjs. Marlene Fortuna/Ana Marisa Arnêdo

I. Nos termos do n.º 1 do art.º 308º do CPPenal um arguido só pode ser pronunciado desde que existe uma possibilidade razoável de lhe vir a ser aplicada uma pena ou uma medida de segurança, pelo que se impõe a verificação de um substrato factual passível de integrar o preenchimento de um tipo penal.

II. Nos crimes negligentes é necessário que se verifique a existência de uma acção ou omissão objectivamente violadora de um dever de cuidado e a possibilidade de estabelecer um nexo de imputação objectiva, por força desse circunstancialismo a um concreto agente.

III. No que se refere ao exercício da medicina este deve obedecer a um complexo de regras técnicas – as chamadas *leges artis* – que traduzem o aludido dever de cuidado.

IV. Para aferição desse circunstancialismo é de relevante importância a prova pericial, uma vez que o conhecimento sobre tal específica actividade está subtraída à competência de um juiz – de resto a chamada prova pericial tem, nos termos do disposto no art.º 163º, 1 do CPPenal, valor acrescido, apenas podendo o julgador divergir do juízo pericial se estiver fundamentado em prova igual ou em conhecimentos científicos colhidos em obra da especialidade.

V. Resultando da prova pericial realizada nos autos a inexistência de qualquer acção ou omissão dos médicos e enfermeiros presentes no acto médico em causa nos autos, não resultando tal juízo pericial desconforme à restante prova e, tão pouco, em colisão com juízo de idêntico valor, não poderá afirmar-se a omissão do cuidado devido que caracteriza os crimes de negligência.

2025-01-30 - Processo n.º 5496/14.0TDLSB.L1 - Relatora: Rosa Maria Cardoso Saraiva - Adjs. Diogo Coelho de Sousa Leitão/Marlene Fortuna

I. O princípio do *ne bis in idem* conhece expressa consagração constitucional no n.º 5, do artigo 29º da CRP refere, expressamente, que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo crime.

II. A identidade do crime supõe a existência de um quadro factual estável, alvo de uma valoração jurídica e social caracterizada pela identidade, pelo que a pretensão punitiva abarca todos os factos integrantes do tipo de crime e as qualificações jurídicas deles decorrentes.

III. O crime de falsificação na modalidade de uso de documento falso (al. e), do n.º 1, do artigo 256º do CP) é um crime de resultado, violando-se o bem jurídico protegido pela incriminação – a segurança no tráfego jurídico – quando o documento fabricado é introduzido em circulação.

IV. O uso, ainda que do mesmo documento falsificado, em concursos públicos diferentes, perante entidades diversas e em distritos e cidades diferentes em momentos temporalmente divergentes integra a prática de dois crimes insusceptíveis de serem reconduzidos à unidade criminal pressuposta pelo princípio constitucional referido.

2025-01-30 - Processo n.º 297/21.2IDLBSB.L1 - Relator: Diogo Coelho de Sousa Leitão - Adjs. Maria de Fátima R. Marques Bessa/Rosa Maria Cardoso Saraiva

I. Há erro notório na apreciação da prova quando se dão como provados factos que, face às regras da experiência comum e à lógica normal da vida, conduziram à prova de outros dados como não provados.

II. Existe contradição insanável na fundamentação ao dar-se como provado que os arguidos sabiam que o dinheiro do IVA retido não lhe pertencia e mesmo assim decidiram usa-lo para pagar salários e fornecedores e como não provado que os mesmos arguidos agiram com o propósito concretizado de fazer seu o aludido montante, de prejudicar o Estado e de obter vantagem patrimonial a que não tinham direito, resultado que representaram.

III. Tratam-se de vícios de raciocínio na apreciação das provas, evidenciado pela simples leitura do texto da decisão, erros tão evidentes que saltam aos olhos do leitor médio, pois as provas revelam um sentido e a decisão recorrida extrai ilação contrária, incluindo quanto à matéria de facto provada/não provada.

IV. Tais regras de experiência impõem que, dando-se como provado que os gerentes de uma sociedade comercial, para mais com antecedentes criminais por crime de idêntica natureza, optaram por dar destino diverso ao valor do IVA retido, não o entregando ao Estado, se dê igualmente como provado que tal era do conhecimento dos mesmos que ao agirem de tal modo lesavam o erário público.

V. Os arguidos, ao pagar os salários aos trabalhadores e outras despesas da sociedade, em detrimento do pagamento do IVA devido ao Estado, não salvaguardaram um interesse superior, pelo que não estamos perante uma causa de exclusão da ilicitude.

SESSÃO DE 16-01-2025

2025-01-16 - Processo n.º 425/21.8JELSB.L1 - Relatora: Paula Cristina Bizarro - Adjs. Ivo Nelson Caires B. Rosa/Maria de Fátima R. Marques Bessa

I. Quando inexistir qualquer disseminação ou perigo de disseminação do estupefaciente pela população prisional e, por isso, não seja atingida ou colocada em perigo a saúde, a ressocialização e a reabilitação dos reclusos, e sempre que a conduta do agente não seja potenciadora de que tal possa vir a suceder, não se verifica a substancialmente acrescida ilicitude que está subjacente à agravação da moldura penal aplicável, prevista no art.º 24º-h) do DL 15/93 de 22 de Janeiro.

II. Ainda que os factos sejam perpetrados em estabelecimento prisional ou em qualquer outro dos locais a que se reporta a alínea h) do citado art.º 24º, não poderá ser afastado, à partida, o enquadramento da concreta conduta no tipo privilegiado de tráfico de menor gravidade, porquanto, se essa conduta revestir uma ilicitude tão diminuída que se afigure desajustado o seu enquadramento no tipo legal base do art.º 21º, a aplicabilidade deste conduziria a uma condenação iníqua, em violação do princípio da proporcionalidade.

III. Se a conduta do agente assumir um grau de ilicitude tão acentuadamente diminuído, que não se coadune nem se ajuste à previsão do que o legislador definiu para o tipo-legal base de tráfico de estupefacientes, não poderá a mesma deixar de ser enquadrada no tipo privilegiado de tráfico de menor gravidade, pois só esse enquadramento respeitará o princípio da proibição do excesso, da proporcionalidade e da necessidade das penas.

IV. Não é o facto de se encontrar, em termos objectivos, preenchida uma circunstância agravante, designadamente a da alínea h) do art.º 24º, que afasta de forma automática a possibilidade de enquadramento de uma certa e concreta conduta no tipo privilegiado previsto no art.º 25º do DL 15/93.

V. Os factos foram perpetrados em estabelecimento prisional pelo que, em princípio deverão ser enquadrados na previsão do já citado art.º 24º/h) do DL 15/93, apenas o não devendo ser em situações excepcionais, em circunstâncias fora do comum, às quais a aplicação da agravação nele prevista resultaria numa violação do princípio da necessidade e da proporcionalidade das penas.

VI. O arguido guardava 9 (nove) embalagens, vulgo bolotas, contendo no seu interior uma substância prensada de cor castanha, com o peso líquido de 72,383 gramas, que submetido a exame pericial se revelou ser canábis em resina, com um grau de pureza de 27,3% de THC, correspondente a 385 doses individuais, e pretendia dividi-los em doses, destinando-as a distribuição e revenda por vários consumidores que o contactassem no interior do estabelecimento prisional.

VII. A detenção de canábis correspondente a 385 doses individuais traduz uma quantidade muito expressiva, pelo que, ponderando o circunstancialismo fáctico provado, entende-se que a conduta do arguido integra o crime de tráfico de estupefacientes agravado.

VIII. A diminuição da necessidade da pena como consequência de um longo período transcorrido sobre o cometimento do crime deverá ser aferida forçosa e inevitavelmente em função da sua gravidade e da consequente necessidade de revalidação da norma violada que tutela o bem jurídico-penal ofendido: quanto maior for a gravidade do crime cometido, maior terá de ser o período de tempo volvido para que esse período releve para efeitos de uma menor necessidade da pena.

IX. Sendo a moldura penal aplicável ao crime cometido pelo aqui recorrente de 5 a 15 anos, nos termos dos art.s 21º, n.º 1, e 24º, al. h), do Decreto-Lei n.º 15/93, trata-se de um crime de extrema gravidade. Nem as exigências de prevenção geral, nem as de prevenção especial, se mostram reduzidas em consequência do tempo já decorrido sobre a prática dos factos.

2025-01-16 - Processo n.º 111/23.4PGPDL-A.L1 - Relatora: Paula Cristina Bizarro - Adjs. Manuela Trocado/Maria de Fátima R. Marques Bessa

I. O crime de tráfico de estupefacientes, pelos proveitos económicos que propicia e pela actividade continuada que o caracteriza, fundamenta o receio e continuação dessa mesma actividade.

II. O lucro fácil e avultado que a actividade de tráfico de estupefacientes permite obter, as circunstâncias em que ocorre a venda de estupefacientes, com a conivência dos consumidores que os procuram em a ocultar e tornar indetectável às autoridades, permite inferir o perigo de continuação dessa actividade ilícita.

III. As medidas de coacção não detentivas não acautelam o perigo de continuação da actividade criminosa que se mostra em concreto verificado, pois nenhuma delas tem a virtualidade de impedir que o ora recorrente prossiga a actividade de tráfico de estupefacientes indiciada.

IV. A actividade de tráfico era indiciariamente desenvolvida em casa e a partir de casa do recorrente, bem como no imóvel anexo à sua residência, ao qual acedia a partir desta última.

V. A obrigação de permanência na habitação não obsta ao uso do telemóvel por parte do recorrente, ou de qualquer outro meio electrónico, nem constitui obstáculo a que o mesmo receba visitas de terceiros em sua casa, designadamente de outras pessoas que se dediquem à actividade de tráfico de estupefacientes e de consumidores que os procurem.

VI. Assim, no condicionalismo fáctico indiciado acima descrito, apenas a medida de prisão preventiva se mostra suficiente para acautelar o perigo de continuação da actividade criminosa em concreto constatado.

2025-01-16 - Processo n.º 369/22.6PBSNT.L1 - Relatora: Paula Cristina Bizarro - Adjs. Ana Marisa Arnêdo/Eduardo de Sousa Paiva

I. A gravação de voz não consentida deverá ser valorada como meio de prova lícito e afastada a tipicidade penal da conduta, sempre que essa gravação se revele como meio de prova imprescindível ou, pelo menos, que se apresente como meio probatório com inegável relevância e importância para demonstrar a prática do facto criminoso por parte do agente cuja voz é gravada.

II. Para que a gravação não consentida possa ser valorada à luz do princípio da livre apreciação da prova nos termos do art.º 127º do Código de Processo Penal, não é requisito que seja o único meio probatório com virtualidade de demonstrar o facto ilícito típico.

III. A licitude do meio de prova em causa encontra o seu âmbito de aplicação de forma mais relevante, precisamente, nas situações em que estão presentes apenas o agente do crime e a vítima (que efectua a gravação não consentida), e em que, por isso, não existem outras testemunhas que possam confirmar o seu cometimento e se mostra relevante tal meio probatório para corroboração do depoimento da vítima.

IV. O estado de justificação terá de ser apreciado no momento da realização da gravação não consentida, sendo irrelevante para esse efeito o circunstancialismo processual posterior, designadamente as eventuais provas adicionais que futuramente venham a ser eventualmente obtidas.

V. A suspensão da execução da pena só deverá ser afastada quando existam elementos inequívocos que arredem o juízo de prognose favorável.

VI. No contexto muito particular em que os factos foram em concreto cometidos que com toda a probabilidade, atenta a idade do arguido, serão irrepetíveis, é perfeitamente plausível admitir que o arguido não reincidirá na prática de factos da mesma natureza ou outros.

VII. No confronto entre as exigências de prevenção geral e especial, haverá que ponderar o respectivo grau e amplitude, e optar pela pena que em concreto melhor se adequa à concretização dos fins das penas, sem olvidar o respeito pelo princípio da necessidade da pena.

VIII. Não obstante a gravidade objectiva dos dois crimes de violação praticados, previstos e puníveis pelo art.º 164º/1 do Código Penal, tal gravidade não é obstativa, por si só, da suspensão da execução da pena de prisão aplicada, face aos concretos factos provados, ao seu circunstancialismo e consequências.

2025-01-16 - Processo n.º 408/11.6GAALQ.L1 - Relatora: Paula Cristina Bizarro - Adjs. Ana Paula Guedes/Isabel Maria Trocado Monteiro

I. Constitui poder-dever do tribunal averiguar e indagar de todos os factos que resultem da discussão e que se mostrem pertinentes para a decisão jurídica da causa, mormente aqueles que se prendam com causas de exclusão da culpa ou da ilicitude, ou que tenham relevo para o preenchimento dos elementos típicos do crime ou crimes imputados ao arguido, e bem assim, sendo caso disso, aqueles que se mostrem pertinentes à escolha e medida da pena a aplicar.

II. A sentença recorrida é em absoluto omissa quanto às condições pessoais do agente e a sua situação económica, a que se reporta o art.º 71º/2-d) do Código Penal.

III. O tribunal a quo optou pelo cumprimento efectivo de uma pena de prisão, o que justificou, além do mais, com a ausência de factos que permitam concluir que as penas de substituição seriam bastantes para satisfazer os fins visados com a aplicação da pena.

IV. O tribunal recorrido não indagou da factualidade pertinente às condições pessoais e económicas do arguido/recorrente, omitindo o dever de produzir todas as provas imprescindíveis à descoberta da verdade material, com o objectivo de alcançar a decisão quanto à matéria de facto necessária à determinação justa, segura e conscienciosa, da pena concreta de prisão a aplicar.

V. Perante a ausência do arguido em audiência de julgamento e, nessa medida, impossibilitada a hipótese de o mesmo prestar declarações a esse respeito, competia ao tribunal a quo determinar a realização das diligências de prova pertinentes à averiguação das suas condições pessoais e económicas, nomeadamente a realização do relatório social, conforme prevê o art.º 370º do Código de Processo Penal.

VI. não tendo o tribunal a quo indagado da factualidade atinente às condições pessoais e económicas do arguido, verifica-se o vício decisório previsto no art.º 410º/2-a) do Código de Processo Penal: vício de insuficiência da matéria de facto provada.

2025-01-16 - Processo n.º 126/23.2TELSB-B.L1 - Relatora: Paula Cristina Bizarro - Adjs. Diogo Coelho de Sousa Leitão/Ana Paula Guedes

I. Tendo sido proferido despacho judicial, transitado em julgado, no sentido de que o prazo do inquérito se tinha iniciado, se encontrava prestes a esgotar e, bem assim, o prazo do segredo de justiça, nele tendo sido então prorrogado o prazo do segredo de justiça por três meses, ao abrigo do disposto no art.º 89º/6, in fine, do Código de Processo Penal, mostra-se esgotado o poder jurisdicional quanto às questões nele concretamente apreciadas e decididas.

II. O despacho recorrido ao decidir que o prazo do inquérito, previsto no artigo 278.º, n.º 4, do Código de Processo Penal, ainda não se iniciou e não se tendo iniciado a contagem do prazo para o Inquérito também o prazo do segredo de justiça não se pode considerar esgotado, viola caso julgado anterior, tendo sido proferido quando se mostrava esgotado o poder jurisdicional quanto à matéria ali apreciada.

III. O despacho recorrido é juridicamente inexistente, porque proferido em violação do princípio do esgotamento do poder jurisdicional e do caso julgado.

2025-01-16 - Processo n.º 275/21.1SLLSB.L1 - Relator: Jorge Rosas de Castro - Adjs. Marlene Fortuna/Eduardo de Sousa Paiva

1. O tipo legal do crime de tráfico de influência não exige que a vantagem patrimonial ou não patrimonial seja efetivamente entregue para que os requisitos objetivos do ilícito se preencham – basta a promessa de entrega.

2. O «querer» a Arguida entregar dinheiro a uma pessoa determinada para que esta diligenciasse junto de terceiro no sentido de facilitar a marcação de uma entrevista no SEF é um facto; do seu «mundo interior», sim, mas não deixa de ser um facto. E também o é o acordo havido entre a Arguida, a sua irmã e a tal pessoa determinada, no sentido de a esta pagarem uma dada quantia com aquele propósito.

3. O que sucede é que a demonstração, seja do acordo havido, seja da intenção de cada uma das suas outorgantes, na ausência de confissão destas ou de meio de prova de força prático-jurídica semelhante, só se consegue por presunção baseada nas regras de experiência comum a partir de elementos objetivos que estejam disponíveis e demonstrados por prova tida por segura, e nomeadamente por referência à conduta das pessoas envolvidas exteriormente revelada e das circunstâncias em que atuaram.

4. A figura do crime continuado não está pensada para premiar carreiras criminosas longas, mas antes para casos em que a situação, exterior ao agente, facilitou a prática do crime, atraindo-o ao mesmo sem ele o ter procurado e ativamente provocado; exige-se a presença de uma situação exógena ao agente, uma disposição das coisas para o facto que lhe seja alheia, facilitadora da repetição da conduta e tornando cada vez menos exigível um comportamento conforme ao direito.

5. A circunstância de o Arguido, particularmente nos casos da suposta regularização de estrangeiros, ter sucessivamente aproveitado a situação de necessidade em que aqueles se encontravam, por referência a um leque tão alargado de pessoas, agrava, ao invés de diminuir, o seu grau de culpa, para mais, e desde logo, por sugerir uma personalidade indiferente ao acentuar da fragilização daquelas, seja no plano económico, seja mesmo no plano jurídico-penal.

6. A «confissão», em si mesma, não conduz por si só à atenuação especial da pena; a «confissão» pode despoletar uma atenuação especial da pena se conjugada com outros fatores, nomeadamente, à luz do preceituado pelo art.º 72º, nº 2, alínea c) do Código Penal, se corresponder a um «arrependimento sincero do agente», que carece de ser demonstrado.

7. Importa, porém, não ignorar que a atenuação especial da pena é um mecanismo de aplicação excecional, visto que aquando da criação da moldura penal de cada tipo legal de crime, o legislador já teve em conta as mais diversas formas e graus de realização do facto, estabelecendo uma tal moldura entre um máximo e um mínimo, em termos que permitam ao julgador acomodar a generalidade das situações.

8. Para decidir se suspende a execução da pena de prisão, impõe-se ao tribunal que, num primeiro momento, pondere se consegue ou não, atendendo à personalidade do/a arguido/a e às circunstâncias do caso, emitir um prognóstico favorável relativamente ao seu comportamento, ou seja, se a simples censura do facto e a ameaça da prisão bastarão para o/a afastar da criminalidade; e, num segundo momento, emitido que seja esse prognóstico favorável, assente em considerações exclusivas de prevenção especial de socialização, importará averiguar se as exigências mínimas e irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico se não opõem à suspensão.

2025-01-16 - Processo n.º 146/18.9JAFUN.L2 - Relator: Jorge Rosas de Castro - Adjs. Rosa Maria Cardoso Saraiva/Ana Paula Guedes

1. Impõem-se particulares cautelas na condução de um veículo automóvel, nomeadamente em matéria de velocidade, quando se circula (i) numa zona residencial, (ii) durante a noite e havendo pouca iluminação artificial, (iii) e na sequência da execução de uma manobra de mudança de direção à esquerda num entroncamento, achando-se neste, parado, um veículo, em sentido contrário àquele em que se segue.

2. Os peões, sendo embora «utilizadores vulneráveis» das vias públicas, não estão isentos de obrigações na estrada e de possível responsabilidade culposa pela produção de um sinistro, como decorre do regime legal estabelecido quanto a «lugares em que podem transitar», «posição a ocupar na via» e «atravessamento da faixa de rodagem».

3. Sabendo-se que o peão estava na faixa de rodagem, alguns metros atrás de um seu veículo, a sua presença, nela, configura à partida uma atuação ilícita da sua parte, ilicitude essa que pode ter-se por afastada ou mitigada a título excecional, diante um circunstancialismo fáctico que integre uma das causas legitimadoras da circulação de peões na faixa de rodagem.

4. Ao ter assim atuado, para mais estando a falar ao telemóvel, o que representa consabidamente um fator acrescido de perigosidade na estrada, pelo potencial de distração do seu utilizador (tornando-o menos capaz de cumprir as suas obrigações estradais, de perceber o perigo que pudesse aproximar-se e de a este reagir de uma forma adequada), é de considerar que o peão contribuiu para a produção do sinistro.

5. A infração às regras da circulação rodoviária fazem presumir (embora de forma ilidível) a culpa do agente em tal infração; isto porque é razoável assumir que quem circula na estrada o faz dominando o seu comportamento e pode por isso adotar uma postura de segurança, pelo que, se se verifica um seu comportamento exterior de objetiva imprudência, tal pode presumir-se-lhe imputável pelo menos a título de negligência.

6. Não existem critérios legais que permitam uma quantificação matemática exata e absolutamente isenta de qualquer crítica da medida de contribuição de cada um dos intervenientes no sinistro, pelo que a decisão nesta matéria é sempre por aproximação.

7. A menos que tenha sido o devedor a obstar, em momento anterior, à liquidação do valor indemnizatório, caso em que a mora retroage a esse ponto, a mora inicia-se, em matéria de responsabilidade por factos ilícitos ou pelo risco, com a citação.

8. O que não poderá ocorrer é uma duplicação indemnizatória, a saber, encontrar-se um valor indemnizatório atualizado por apelo ao art.º 566º, nº 2 do Código Civil, nomeadamente corrigindo-se já a depreciação monetária, e do mesmo passo condenar-se o devedor a pagar juros moratórios desde a citação.

9. Quando o valor indemnizatório é fixado em função de critérios de equidade, apelando-se ao preceituado pelo art.º 496º, nº 4 do Código Civil, chegando-se ao arbitramento de um montante já objeto de ponderação atualizada à data da prolação da sentença, é essa a data a considerar para efeitos de termo inicial da contagem de juros de mora.

10. Se o sinistro provocou uma perda de capacidade de ganho que é simultaneamente causa de invalidez e se, por referência a esta, é paga ao lesado uma dada prestação social por parte da Segurança Social, a fixação nos autos de uma quantia indemnizatória que pretenda reparar aquele dano sem considerar aquela prestação social poderá traduzir uma situação de injustificado enriquecimento desse lesado, havendo portanto que proceder-se, nesse caso, à correspondente dedução.

2025-01-16 - Processo n.º 247/20.3TXCBR-J.L1 - Relator: Jorge Rosas de Castro - Adjs. Isabel Maria Trocado Monteiro/Diogo Coelho de Sousa Leitão

1. O bom comportamento prisional do condenado e a existência de perspetivas positivas de reintegração profissional e familiar constituem naturalmente aspetos que favorecem a formulação de um juízo de prognose favorável sobre o seu comportamento futuro, para o efeito de decidir sobre a concessão de liberdade condicional.

2. Porém, a especificidade do crime de violência doméstica pelo qual cumpre pena e a inclinação que revelou ter, no seu passado recente, para o cometer, praticando dois outros ilícitos de idêntica natureza, entre outros de perfil violento, aconselham a uma particular prudência aquando da formulação daquele juízo.

3. É de afastar esse juízo de prognose favorável se os autos continuam a revelar que o Arguido apresenta dificuldades de autocontrolo e em gerir sentimentos e emoções; insegurança pessoal; tendência para atribuir à mulher um papel mais passivo; deixa-se guiar por critérios de satisfação imediata das suas necessidades e dos seus interesses, sobretudo em fases ativas da sua problemática alcoólica; falta de suficiente empatia para com as vítimas; dificuldade em reconhecer a gravidade do seu comportamento; e atitude de alguma (ainda que não total) desculpabilização em relação aos ilícitos, atribuindo no fundo às vítimas responsabilidade na criação dos fatores que deram origem aos ilícitos.

4. Nessas circunstâncias, o risco de reincidência na prática de um crime de violência doméstica desaconselha a concessão da liberdade condicional.

5. Para a concessão da liberdade condicional não pode exigir-se, em geral, que o recluso reconheça plenamente o mal causado e se mostre totalmente arrependido e se veja como inteiramente merecedor da pena aplicada; todavia, impondo a situação, em concreto, uma análise segundo critérios de grande prudência, aqueles reconhecimento e arrependimento plenos (e não condicionados à contextualização do comportamento das vítimas, como parece ser o caso) e compreensão total da pena aplicada seriam garantidamente mais-valias para um eventual deferimento da liberdade condicional.

2025-01-16 - Processo n.º 760/24.3GAALQ-A.L1 - Relator: Jorge Rosas de Castro - Adjs. Manuela Trocado/Rosa Maria Cardoso Saraiva

1. É sempre delicado impor uma medida privativa da liberdade a quem, à luz do art.º 32º, nº 2 da CRP, continua a presumir-se inocente até ao trânsito em julgado de eventual sentença condenatória.

2. Mas por isso mesmo requer o legislador a verificação de um conjunto de requisitos para a sua aplicação, seja em termos de força dos indícios, seja em termos de gravidade do ilícito, seja em termos de exigências cautelares, e sempre assumindo-se que é uma decisão precária, e não uma decisão definitiva baseada num juízo de prova positiva de factos e de culpa pré-formada, por esse modo procurando e conseguindo um equilíbrio entre interesses marcadamente conflituais.

2025-01-16 - Processo n.º 4884/22.3T9LSB.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo - Adjs. Jorge Rosas de Castro/Marlene Fortuna

Relatório social/ selecção de factos

Impugnação ampla da matéria de facto

Prova por reconhecimento

In dubio pro reo

I. A reprodução quase integral do relatório social, com referências, amiúde, a juízos de valor, conclusões, antecedentes criminais e depoimentos/declarações, precedida, ademais, da asserção: «Do relatório social junto aos autos consta designadamente:» constitui procedimento desconforme e a erradicar e, eventualmente e em tese, susceptível de integrar o vício, consignado na alínea a) do nº 2 do artigo 410º do C.P.P., de insuficiência da matéria de facto.

II. «(...) Só ao juiz cabe seleccionar os factos e as circunstâncias nele (eventualmente) referidos, se os considerar (e na medida em que os considerar relevantes), avaliando o que nele é referido e a fonte das informações prestadas, bem assim como a credibilidade das afirmações feitas e a razoabilidade das suas conclusões»

III. «O reconhecimento é um meio de prova que consiste na confirmação de uma percepção sensorial anterior, ou seja, consiste em estabelecer a identidade entre uma percepção sensorial anterior e outra actual da pessoa que procede ao acto. O cuidado que o legislador pôs na regulamentação do acto de reconhecimento evidencia a importância e falibilidade deste meio de prova, quando não forem tomadas as devidas precauções. Por isso que as estabelecidas na lei o são sob pena de invalidade do reconhecimento».

IV. Tratando-se no caso de reconhecimentos que se enquadram numa «situação de incerteza quanto à autoria dos factos e à identificação do agente», em «ambiente de dúvida e de incerteza quanto à imputação subjetiva», urge aquilatar as circunstâncias que antecederam a realização de tais reconhecimentos.

IV. Em face dos depoimentos prestados pelas testemunhas, logo ab initio, as condições em que ambos visualizaram o agente do crime muito dificilmente constituiriam aporte suficiente para fundamentar a fidedignidade da prova por reconhecimento. Tanto assim é que, nenhum dos dois visualizou e/ou verbalizou quaisquer traços faciais ou outras características suficientemente marcantes e individualizantes.

IV. Perante aquilo que, no limite, se apresentaria como uma dúvida insanável, razoável e objectivável sobre factos desfavoráveis ao arguido, maxime a autoria dos mesmos, sempre seria de convocar a aplicação do princípio in dubio pro reo.

2025-01-16 - Processo n.º 64/15.2GTALQ.L3 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo - Adjs. Nuno Matos/Ivo Nelson Caires B. Rosa

Reclamação para a conferência

Rejeição do recurso

Arguido advogado em causa própria

I. Como tem sido pacificamente entendido na doutrina e jurisprudência, estando em crise situação em que o arguido é, também, advogado, ao mesmo está legalmente vedada a possibilidade de arcar, motu proprio e de forma exclusiva, com a sua defesa, maxime naqueles actos em que está legalmente prevenida a reserva de defensor.

II. «A "fusão" dos sujeitos processuais defensor e arguido (mesmo que este seja advogado) não significa uma melhor defesa. Pelo contrário, poderá ser um fator prejudicial a uma defesa mais efetiva. A imposição de um defensor, mesmo quando o arguido é advogado perspectivada na nossa ordem jurídica como uma condição essencial para assegurar as garantias de defesa do arguido (art.º 32.º/1 e 3 CRP), a due process of law, a fair process, a fair trial, igualdade de armas e uma boa administração da justiça, interpretação esta que tem sido considerada conforme à CRP (acs. TC 578/2001, 461/2004, 196/2007) e à CEDH (v. o recente ac. TEDH Correia de Matos v. Portugal, 4 de Abril de 2018)»

2025-01-16 - Processo n.º 136/09.2PCAMD-J.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo - Adjs. Paula Cristina Bizarro/Ana Paula Guedes

Natureza autónoma da pena de prisão suspensa

Prazo de prescrição – art.º 122º, n.º 1, al. d) do C.P.

Declaração de contumácia como causa de suspensão e de interrupção da pena

Prescrição da pena – art.º 126º, n.º 3 do C.P.

I. Na esteira da jurisprudência e doutrina (actualmente) unânimes, o Tribunal a quo não olvidou a natureza autónoma da pena de prisão suspensa, tendo, em consonância, concluído que à mesma corresponde o prazo de prescrição a que alude o art.º 122º, n.º 1, al. d) do C.P., isto é, 4 (quatro) anos.

II. A declaração de contumácia como causa de suspensão e de interrupção da pena está apenas legalmente prevenida para a execução de uma pena de prisão ou de medida de segurança, como aliás decorre, desde logo e em plena convergência, da interpretação fundada nos elementos literal e sistemático.

III. A declaração de contumácia ocorreu em pleno período de suspensão da pena, quando não estava sequer equacionada a sua revogação e o inerente cumprimento da pena de prisão.

IV. A circunstância de o ora recorrente se ter ausentado e impossibilitado a realização do plano de reinserção social e, adrede, o regime de prova a que ficou sujeito teria legitimado, desde logo, prontamente, a revogação da suspensão, nos termos do art.º 56º do C.P.

V. Questão completamente diversa da ora suscitada, pois que atinente a situação em que está já em execução uma pena de prisão, consiste em aquilatar da possibilidade de inclusão da prisão subsidiária no conceito de pena de prisão a que alude o citado art.º 97.º, n.º 2, do C.E.P.M.P.L.

VI. De facto, a este respeito, maioritariamente, a jurisprudência tem vindo a consentir tal inclusão e o Tribunal Constitucional já se pronunciou várias vezes pela conformidade constitucional da interpretação, extraída da conjugação dos artigos 97.º, n.º 2 e 138.º, n.º 4, alínea x), do C.E.P.M.P.L., no sentido de ser aplicável a declaração de contumácia, nos casos de pena de prisão subsidiária, resultante da conversão de pena de multa não cumprida.

VII. A declaração de contumácia do condenado nos autos a que respeita o presente recurso, à margem e à míngua dos pressupostos legais, não pode, de todo em todo, revestir aptidão suspensiva ou interruptiva da prescrição da pena de substituição.

VIII. Tendo o acórdão condenatório transitado em julgado em 7 de Julho de 2011, o prazo de prescrição da pena iniciou-se e, concomitantemente, interrompeu-se nessa mesma data.

IX. Pese embora o prazo de suspensão de execução da pena tenha sido fixado em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses (tal qual a pena aplicada), a verdade é que o art.º 126º, n.º 3 do C.P. preceitua que: «A prescrição da pena e da medida de segurança tem sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo normal da prescrição acrescido de metade»

X. No caso, ante a inoperância da causa de suspensão decorrente da declaração de contumácia, constata-se que inexistente qualquer outra causa de suspensão da prescrição da pena (autónoma) de suspensão de execução da pena de prisão (cf. art.º 125º do C.P., acima transcrito).

XI. Pelo exposto, sendo de 4 (quatro) anos o prazo de prescrição da pena, acrescido de metade, perfazendo um total de 6 (seis) anos, a contar da data do trânsito em julgado da decisão condenatória (6 de Julho de 2011), outra solução não resta senão a de se concluir que a pena de substituição prescreveu em 6 de Julho de 2017.

2025-01-16 - Processo n.º 4175/10.2TXLSB-Q.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo - Adjs. Marlene Fortuna/Ana Paula Guedes

Liberdade condicional aos 2/3 da pena

Juízo de prognose favorável

Conveniência de um período de liberdade sob tutela

I. Uma vez que na situação em crise estão em causa os dois terços da pena, a concessão da liberdade condicional terá de assentar, somente, num juízo de prognose favorável de que, em liberdade, o condenado assumirá uma postura responsável e abstinentes da prática de crimes.

II. Isto é, quando a concessão da liberdade condicional é apreciada aos dois terços da pena queda-se o pressuposto a que alude a al. b) do art.º 61º, n.º 2 do C.P., atinente às razões de prevenção geral, tendo o legislador presumido que a libertação neste marco já não é inconciliável com a defesa da ordem e da paz social.

III. A formulação do juízo de prognose favorável, no sentido de que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes deverá assentar numa ponderação conjunta de factores, designadamente, na personalidade do condenado e evolução desta durante a execução da pena, nas competências adquiridas no período de reclusão, no comportamento prisional, na capacidade crítica perante o crime cometido e nas necessidades de reinserção social, maxime as atinentes ao enquadramento familiar, social e profissional.

IV. Da factualidade assente resulta abreviadamente que: o recluso vem mantendo um comportamento prisional isento de processos disciplinares há mais de um ano; está em regime aberto voltado para o interior; beneficiou de licença de saída jurisdicional e saída de curta duração, sem notícia de anomalias ou incidentes; encontra-se a frequentar um curso de canalizador de dupla certificação, tendo concluído a parte teórica, com equivalência ao 9.º ano; beneficia de apoio familiar; mantém relação afectiva consistente e tem expectativa de emprego no exterior.

V. Acresce que, sabendo-se que, para efeitos de aferição das exigências de prevenção especial, o sentido crítico do agente quanto à própria conduta é factor relevante (embora não constitua pressuposto legal e/ou condição necessária), no caso, o recluso manifesta consciência crítica e arrependimento consistentes, tal qual, também, resulta da fundamentação de facto.

VI. Assim sendo, tudo induz a verificação de um contexto atenuativo relativamente aos riscos de recidiva e ao enfraquecimento das exigências de prevenção especial a condescender a concessão da liberdade condicional, cumpridos que se mostram os dois terços da pena.

VII. Ademais, derradeiramente, afigura-se inolvidável a conveniência de um período de liberdade sob tutela. Com efeito, «(...) no decurso deste período o condenado poderá, gradualmente, adaptar-se à vida em liberdade, adequando a sua conduta aos padrões sociais, no que será apoiado, vigiado e fiscalizado pelos serviços competentes (DGRSP) o que, seguramente, terá resultados muito mais proveitosos, em termos das subsistentes necessidades de reinserção social, do que o cumprimento total da pena de prisão, e a conseqüente colocação do condenado em meio livre, sem qualquer período de apoio institucional».

2025-01-16 - Processo n.º 370/20.4GABRR.L3 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo - Adjs. Maria de Fátima R. Marques Bessa/André Alves

Cúmulo Jurídico

Rectificação de erros/lapsos – art.º 380º do C.P.P.

Relatório social

Insuficiência da matéria de facto para a decisão

Reenvio parcial

I. O que o recorrente invoca, erradamente sob a veste da impugnação de facto, são manifestos erros/lapsos na redacção daqueles segmentos factuais, pois que ante a decisão do Tribunal a quo, no confronto com as certidões e com o C.R.C. (a que alude a motivação no acórdão recorrido), o próprio recorrente prontamente os identificou.

II. A doutrina e a jurisprudência têm entendido que o artigo 249º do C.C., enuncia um princípio geral, aplicável em todos os casos em que a declaração de vontade contenha um lapso ostensivo que há-de resultar do próprio contexto da declaração, ou advir das circunstâncias que a acompanham, podendo, por isso, aperceber-se deles o declaratório.

III. Por outro lado, atento o disposto no artigo 380º do C.P.P., é possível ao Tribunal de recurso rectificar erros materiais.

IV. A reprodução quase integral do relatório social, com referências, amiúde, a juízos de valor, conclusões, antecedentes criminais e depoimentos/declarações, como ocorreu no acórdão revidendo, precedida, ademais, da asserção: «Do relatório social junto aos autos consta:» constitui procedimento desconforme e a erradicar e, eventualmente e em tese, desde logo e de per si, susceptível de integrar o vício, consignado na alínea a) do n.º 2 do artigo 410º do C.P.P., de insuficiência da matéria de facto.

V. Do compulso dos autos resulta que, com vista à realização do cúmulo jurídico, a Sra. Juíza (Presidente) do Colectivo a quo determinou que fossem solicitados e juntos aos autos C.R.C. e relatório social actualizados relativamente ao condenado, ora recorrente. E, de facto, o solicitado relatório social actualizado foi atempadamente junto aos autos.

VI. Todavia, constata-se que tal relatório, cuja elaboração foi especificamente ordenada para a realização do cúmulo jurídico, não foi tido em consideração, aquando da elaboração do acórdão revidendo, na parte atinente às condições pessoais actuais.

VII. Desde a elaboração daquele outro relatório social em 2022, as suas condições sofreram inequívocas alterações que reclamam, necessariamente, ponderação na determinação da pena única em sede de cúmulo jurídico.

VIII. Não sendo no caso indiferente, designadamente no que ao juízo de censura a formular e às razões de prevenção especial concerne, as condições pessoais actuais do condenado, impõe-se o reenvio do processo para renovação parcial do julgamento, com a realização das diligências que se tiverem por pertinentes, nos termos do disposto nos art.º 426.º, n.º 1, e 426.º-A do C.P.P., a que se seguirá a prolação de novo acórdão em que, suprindo-se o aludido vício, se decida em conformidade.

IX. Com efeito, reportando-se o vício à materialidade factual, ou mais rigorosamente, à ausência desta, não compete ao Tribunal ad quem proceder ao suprimento, substituindo-se ao julgador da primeira instância, a quem compete o julgamento da matéria de facto, na valoração da prova produzida.

2025-01-16 - Processo n.º 1383/24.2T9BRR-A.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo - Adjs. Ana Paula Guedes/Isabel Maria Trocado Monteiro

Quebra do sigilo profissional - art.º 135º e 182º do C.P.P.

I. A quebra do dever de sigilo reclamará a ponderação dos interesses divergentes em confronto – por um lado, aqueles que se mostram protegidos pelo sigilo, quer na óptica do interesse público da confiança, quer no espectro da reserva da vida privada e, por outro, o interesse público na realização na justiça, e, de permeio, o da descoberta da verdade.

II. Vale por dizer que, estamos, inevitavelmente, no domínio de um conflito de deveres, já que, ante o princípio geral de colaboração na descoberta da verdade e na realização da justiça, concomitantemente, para o que ora releva, é imposto o dever de sigilo às seguradoras e aos profissionais de seguros relativamente às informações de que tenham tomado conhecimento no âmbito da celebração ou da execução de um contrato de seguro.

III. E assim sendo, de acordo com os citados normativos, no caso de o tribunal concluir pela legitimidade da escusa, é convocada, pela via do incidente de dispensa/quebra do sigilo profissional, a intervenção do tribunal imediatamente superior, tal qual se verificou na situação em crise.

IV. Ao Tribunal ad quem competirá, então, autorizar a quebra do segredo profissional «sempre que esta se mostre justificada face às normas e princípios aplicáveis da lei penal, nomeadamente face ao princípio da prevalência do interesse preponderante», conforme prevenido no art.º 135º, n.º 3 do C.P.P.

V. Cumpre, assim, no referente da prevalência do interesse preponderante, indagar da imprescindibilidade das informações para a descoberta da verdade, da gravidade do crime e da especial necessidade de protecção de bens jurídicos face às circunstâncias do caso concreto.

VI. In casu, a investigação incide sobre factos susceptíveis de integrar, em abstrato, a prática de crimes de furto qualificado, p. e p. pelos art.º 203.º, n.º 1 e 204.º, n.º 2, al. e), de abuso de confiança agravado, p. e p. pelos art.º 205.º, n.º 1 e 4, al. b), de burla, p. e p. pelo art.º 217.º, n.º 1 e de falsificação de documento, p. e p. pelo art.º 256.º, n.º 1, als. a), d), e) todos do C.P. (cujas molduras, maioritariamente, consentem, desde logo, a categorização de gravidade).

VII. Acresce que, em face dos factos denunciados, do falecimento da titular e perante a, consequente, impossibilidade de a mesma prestar a devida autorização, em ordem à normal prossecução do inquérito criminal, urge, efectivamente, apurar o número da(s) apólice(s) de Seguros por aquela titulados, designadamente, seguros de vida e, caso existam e tenham sido resgatados, a identidade de quem os resgatou, em que data e quais os documentos apresentados para o efeito.

VIII. Na verdade, no objecto investigatório, as preditas informações assumem-se essenciais para a descoberta da verdade, figurando-se até que, à míngua das mesmas, se quedará, pura e simplesmente, a possibilidade de alcançá-la.

2025-01-16 - Processo n.º 13/22.1GHCBR.L1 - Relatora: Rosa Maria Cardoso Saraiva - Adjs. Diogo Coelho de Sousa Leitão/Fernando Jorge Ferreira Seuanes

I. A nulidade da acusação não pertence ao catálogo fechado das nulidades insanáveis, por nenhum dispositivo legal assim o estatuir.

II. Quando a decisão recorrida conhece dessa suposta invalidade, não pode o recorrente limitar-se a repetir a arguição do vício; na verdade, o recurso só adquirirá efectiva relevância se discutir os argumentos da decisão, explicitando os motivos da divergência relativamente a esta.

III. A enumeração dos factos provados e não provados a que o artigo 374º, 2 do CP Penal alude não tem de contemplar todos os factos em discussão, designadamente aqueles alegados na contestação, mas apenas aqueles com interesse para a decisão da causa.

IV. A exclusão desse elenco de factos de circunstâncias laterais ou instrumentais para a decisão da causa não coenvolve qualquer nulidade, maxime a da omissão de pronúncia.

V. O recurso em matéria de facto emerge como um remédio jurídico, não servindo para substituir a convicção do julgador pela do episódico recorrente, mais a mais quando a fundamentação fáctica se encontra fundamentada, sem traduzir qualquer erro lógico ou extrapolação impossível.

VI. O crime de incumprimento dos deveres de serviço, previsto e punido no art.º 67º, 2, al. b) do CJMilitar é um crime específico, apenas praticável por militares ao serviço ou em estado de disponibilidade, que protege a segurança na observância dos deveres funcionais dos agentes, sendo um tipo necessariamente doloso.

VII. Entre as condutas objectivamente típicas inscreve-se a do agente se colocar, por vontade própria, em situação de inaptidão para o serviço para o qual deve estar disponível, embriagando-se.

VIII. A lei não densifica nem quantifica a taxa de alcoolemia passível de preencher o tipo, o que remete para uma apreciação casuística, cabendo ao intérprete dar conteúdo operativo ao sobredito elemento normativo.

IX. Nessa tarefa é imprescindível atentar na espécie de missão a que o militar pode ser chamado a desempenhar – no caso, tal função era especialmente delicada, dado que o militar estava escalado para intervir no Núcleo de Busca e Resgate em Estruturas Colapsadas, nomeadamente, movimentação manual/mecânica de cargas, resgate em espaços confinados, entivação e resgate em valas, detecção, medição e monitorização de ambientes NRBQ, mapeamento e sinalética de áreas no âmbito das estruturas colapsadas, estabilização e transporte de vítimas, derrocadas controladas, resgate com recurso a técnicas de acesso e posicionamento por cordas, estabilização estrutural, protecção e segurança, busca técnica, abertura de acessos, resgate em águas e tunelamento.

X. Como tal, uma TAS superior a um grama por litro de ar expirado, impedia-o de usar armas, conduzir veículos, operar com máquinas levando a uma inescapável inaptidão para a missão.

XI. Quando, com um comportamento que se adopta, o militar causa um perigo para a segurança ou prontidão operacionais ao colocar-se voluntariamente em estado de embriaguez não há lugar à atenuação especial a que alude o n.º 3 do artigo 67º do CJM.

XII. O prejuízo para a prontidão operacional e para a segurança resultaram necessariamente da conduta de intoxicação alcoólica do agente. No momento em que se ingerem bebidas alcoólicas fica afectada a disponibilidade e aptidão para intervir no serviço a desempenhar.

XIII. Não é causa de atenuação especial o corpo em causa não ter de intervir – a razão da atenuação especial não reside nesse dado aleatório, mas no facto do perigo para a segurança e dos valores a ela conexos não chegar a eclodir.

2025-01-16 - Processo n.º 333/14.9TELSB-AG.L1 - Relatora: Rosa Maria Cardoso Saraiva - Adjs. Jorge Rosas de Castro/Maria de Fátima R. Marques Bessa

I. O trânsito em julgado de uma qualquer decisão condenatória opera quando é decidido o último recurso admitido com efeito suspensivo dessa decisão.

II. Quando tal ocorre verifica-se o aludido efeito, sendo indiferente a existência da pendência de recursos interpostos de decisões interlocutórias, laterais à decisão final.

III. O crime de violação de segredo consuma-se quando existe a revelação do conteúdo secreto e realiza-se tipicamente de cada vez que existe uma revelação, inexistindo fundamento legal ou interpretativo que legitime a ideia que o crime se consumou logo que a norma é violada a primeira vez e que as violações posteriores são irrelevantes.

IV. Assim, o prazo de prescrição de tal crime, corre a partir da data em que foi revelado conteúdo sujeito a segredo – ocorrendo tal facto em 2011, face à natureza substantiva da prescrição, é aplicável a lei vigente ao tempo, atento o facto da lei posterior ser-lhe mais desfavorável, por ampliar os prazos de prescrição e/ou as causas de suspensão da mesma.

V. Atenta tal data (27 de Dezembro de 2011) o prazo de prescrição que cabe ao aludido tipo de crime (5 anos), bem como o disposto no n.º 3 do artigo 121º do CP, ao momento do trânsito da decisão condenatória (06/06/2024) – baliza da contagem do prazo prescricional – a extinção do procedimento criminal já ocorrera.

VI. Já quanto ao crime de falsificação de documentos idêntica solução não se verifica. Com efeito, a conduta examinada desdobrou-se na elaboração de contratos “promessa de trabalho”, de “trabalho” e num “acordo de revogação de contrato de trabalho” subsumidos à prática de um único crime (sendo o último acto de consumação em 26.05.2015).

VII. Em Maio de 2015 já vigorava a actual redacção do art.º 120º do CPenal, introduzida pela Lei 19/2013 de 21.02, sendo que parte da consumação típica ocorreu o domínio da nova lei.

VIII. Pelo que, constatando-se que todos os elementos típicos objectivos e subjectivos do segmento “revogação do contrato de trabalho” ocorrem no domínio da lei nova, é este o regime aplicável, pelo que manifestamente o crime não prescreveu.

IX. Resolvida uma questão processual no seio de um processo, a decisão aí tirada faz caso julgado formal, sendo vedado aos sujeitos processuais recuperarem ad aeternum a dita problemática em momento ulterior.

X. Tal ocorreu com a suposta incompetência do TIC de Lisboa para intervir no presente processo já suscitada – e resolvida – em dois recursos que consolidaram endoprocessualmente essa posição.

2025-01-16 - Processo n.º 380/23.OPCLSB.L1 – Rel. Marlene Fortuna - Adjs. Paula Cristina Bizarro /Jorge Rosas de Castro

Unanimidade – Negado provimento

Descritores: relatório social; agente provocador; domínio do facto; meio enganoso de obtenção de prova; art.º 6.º da CEDH.

I. Os factos provados com origem no relatório social devem ser elencados de modo claro e inequívoco. Mas só os factos relevantes.

II. Se o agente convence dolosamente outrem à prática do crime, o qual não seria cometido sem a sua intervenção, com o intuito de recolher provas desse mesmo crime e submeter o seu autor a um processo penal e a uma condenação, este actuou como agente provocador, o que no quadro normativo vigente, constitui um meio enganoso de obtenção de prova, sendo inadmissível a prova assim obtida, nos termos do art.º 126.º do CPP.

III. No caso, o agente da PSP não tinha qualquer domínio do facto, pois que foi o arguido quem tomou a iniciativa de se lhe dirigir e propor a compra de uma substância estupefaciente que detinha e lha exibiu; assim, não só o agente da PSP não induziu o arguido a cometer o ilícito em causa, pois que esse desígnio já estava em execução, como nunca o arguido deixou de ter o domínio do facto.

IV. A prova produzida não foi obtida através de meio enganoso/provocador, tendo sido respeitado o princípio do processo equitativo, bem como a integridade moral do arguido, razão pela qual tal prova é legal e pôde ser atendida e valorada livremente pelo tribunal de 1.ª instância, mostrando-se, pois, respeitados o art.º 6.º da CEDH, o art.º 32.º da CRP e os arts. 125.º, 126.º e 127.º, estes últimos do CPP.

2025-01-16 - Processo n.º 477/22.3PBFUN-A.L1 – Rel. Marlene Fortuna - Adj. Manuela Trocado e Rosa Maria Cardoso Saraiva

Unanimidade – Provido

Descritores: processos pendentes; valoração ilícita; medida da pena; suspensão da execução da pena de prisão;

I. Na determinação da medida concreta da pena não se deve atender à circunstância de o arguido ter processos pendentes contra si para julgamento, ainda que por factos de idêntica natureza àqueles pelo quais foi julgado.

II. Ao atender a tal circunstância, o tribunal de 1.ª instância desrespeitou o princípio basilar que enforma o processo penal, isto é, o princípio da presunção de inocência.

III. Assim, considerando a jovem idade do arguido, o facto de ser primário, não inexistirem consequências físicas para a vítima e, ainda, a circunstância de todos os bens terem sido recuperados, impõe-se suspender a execução da pena de prisão que lhe foi aplicada, por igual período de tempo, sujeita a regime de prova.